

2.

Justiça e Reparação

Vários Autores



**Fortalecimento da Democracia: Evidências para
a efetivação das recomendações da CNV**

SUMÁRIO

<i>PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 6.240/2013 E ADEQUAÇÃO À RECOMENDAÇÃO N. 19 DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE</i>	5
<i>Silvia Virginia Silva de Souza</i>	
<i>O PAPEL DOS MILITARES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: ANÁLISE DAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO STF FAVORÁVEIS ÀS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE ACERCA DA JUSTIÇA MILITAR</i>	29
<i>Mateus do Prado Utzig</i>	
<i>AÇÕES CIVIS E PENAIS JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO - RELATÓRIO DO ANDAMENTO PROCESSUAL</i>	65
<i>Jéssica Holl</i>	
<i>PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTIDISCRIMINATÓRIO: UMA ANÁLISE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 17.301/2020 E Nº 17.431/2021</i>	133
<i>Fernanda Lima da Silva</i>	

PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.240/2013 E ADEQUAÇÃO À RECOMENDAÇÃO Nº 19 DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Silvia Virginia Silva de Souza¹

Ementa: Parecer Jurídico quanto à adequação do Projeto de Lei n. 6.240/2013 que propõe a tipificação do crime de desaparecimento forçado de pessoa à Recomendação n. 19 da Comissão Nacional da Verdade

RESUMO

Em 20 de setembro de 2022, a consultante, por intermédio da Professora Doutora Maria Pia Guerra, solicitou parecer jurídico do Projeto de Lei n. 6240 /2013², de autoria do Senador Vital do Rêgo e que propõe a inserção do tipo penal “desaparecimento forçado de pessoa” no ordenamento jurídico brasileiro, quanto à sua adequação ao cumprimento da Recomendação n. 19³ contida no Relatório Final da Comissão da Nacional da Verdade⁴. À análise requerida aplicou-se a ótica da legislação internacional de Direitos Humanos, da legislação infraconstitucional no campo do direito penal e das ciências criminais. O presente parecer é de natureza meramente consultiva.

¹ Advogada inscrita na OABSP n. 372.470, especialista em advocacy e processo legislativo, mestranda em Direito na Universidade de Brasília, especialista em Direitos Humanos, Diversidades e Violências pela Universidade Federal do ABC, Conselheira Federal (2022-2024) eleita pela OAB-SP e presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil.

² Ficha de tramitação disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982> Acessado em: 20.10.2022.

³ “Aperfeiçoamento da legislação brasileira para tipificação das figuras penais correspondentes aos crimes contra a humanidade e ao crime de desaparecimento forçado” contida no Capítulo 18 do relatório final da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_959_a_976.pdf Acessado em 20.10.2022.

⁴ Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_959_a_976.pdf Acessado em 20.10.2022.



1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta de opinião jurídica quanto à adequação do Projeto de Lei n. 6.240 /2013 ao cumprimento da Recomendação n. 19 constante no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade. O projeto é de autoria do Senador Vital do Rêgo, recepcionado pela casa revisora, isto é, a Câmara dos Deputados em 30/08/20135.

A propositura em questão, tem por objetivo inserir no Código Penal o artigo 149-A6 para a tipificação do crime de “desaparecimento forçado de pessoa” com previsão de pena de reclusão de 06(seis) a 12(doze) anos, eis a ementa:

"Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo."

No inteiro teor, dispõe quanto a especificação da conduta ensejadora do tipo proposto “desaparecimento forçado de pessoa” praticada por pessoa na “condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar”, prevê ainda, qualificadoras na hipótese de “emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima” e atenuante na hipótese de colaboração premiada.

Por fim, no parágrafo derradeiro especifica a natureza permanente dos delitos tipificados e consumação continuada do crime enquanto não houver o deslinde quanto a sorte do desaparecido, seja por sua libertação ou pelo esclarecimento de sua morte:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOA

Art. 149-A. Apreender, deter, sequestrar, arrebatar, manter em cárcere privado ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, na condição de agente do Estado, de suas instituições ou de grupo armado ou paramilitar, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena, autoriza, consente ou de qualquer forma atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos neste artigo, inclusive deixando de prestar informações ou de entregar documentos que permitam a localização da vítima ou de seus restos mortais, ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se manifestamente ilegal qualquer ordem, decisão ou determinação de praticar o desaparecimento forçado de uma pessoa ou ocultar documentos ou informações que permitam a sua localização ou a de seus restos mortais.

§ 3º Ainda que a privação de liberdade tenha sido realizada de acordo com as hipóteses legais, sua posterior ocultação ou negação, ou a ausência de informação sobre o paradeiro da pessoa, é suficiente para caracterizar o crime.

DESAPARECIMENTO FORÇADO QUALIFICADO

§ 4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 5º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade): I - se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;

- I. - se o agente for funcionário público;
- II. - se a vítima for criança ou adolescente, idosa, portadora de necessidades especiais ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

COLABORAÇÃO PREMIADA

§ 7º Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder a redução da pena, de um a dois terços, ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que essa colaboração contribua fortemente para a produção dos seguintes resultados:

- I. - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou
- II. - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e das circunstâncias do desaparecimento.

§ 8º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis.

§ 9º A lei brasileira será aplicada nas hipóteses da Parte Geral deste Código, podendo o juiz desconsiderar eventual perdão, extinção da punibilidade ou absolvição efetuadas no estrangeiro, se reconhecer que tiveram por objetivo subtrair o acusado à investigação ou responsabilização por seus atos ou que foram conduzidas de forma dependente e parcial, que se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

CONSUMAÇÃO DO DESAPARECIMENTO

⁵ Na origem, o projeto lei foi apresentado no Senado Federal em 11/05/2011, PLS n. 245, de 2011, após aprovação em plenário ocorrida em 28/08/2013, foi remetido à Câmara dos Deputados nos termos do Art. 65 da CF.

⁶ Observa-se que a Lei n. 13.344 de 2016, alterou o Código Penal para inserir o artigo n. 149-A que tipifica o crime de tráfico de pessoas, assim, na hipótese de aprovação da proposta legislativa em questão, dever-se-á emendá-la para a re-numeração correta do artigo.

⁷ Cabe destacar que em 2013, o deputado federal Pastor Marco Feliciano, à época do PSC-SP, foi presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos deputados, exercendo uma gestão marcadamente contrária aos direitos humanos. Na época, Jair Bolsonaro era deputado federal e integrou a Comissão.



§ 10. Os delitos previstos neste artigo são de natureza permanente e são consumados de forma contínua enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII: “Art. 1º

VIII - desaparecimento forçado de pessoa (art. 149-A).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto à sua tramitação na Câmara dos Deputados, cabe destacar que, inicialmente, houve despacho da mesa diretora à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do mérito da matéria nos termos do Art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Contudo, houve requerimento apresentado em plenário pelo, então, deputado federal Jair Bolsonaro para que o projeto de lei tramitasse, também, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias⁷ daquela casa, o pleito foi deferido.

Em 18/12/2013, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias aprovou parecer com substitutivo ao projeto de lei que trouxe a ressalva quanto à prescrição dos crimes previstos na Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), o deputado Jair Bolsonaro foi o relator da matéria.

Na sequência, o projeto de lei foi aprovado na forma do substitutivo pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (13/12/2016).

Por último, até a presente data, a propositura encontra-se pendente de aprovação de parecer, pela Comissão de Constituição e Justiça, já apresentado pelo deputado federal Orlando Silva do PCdoB-SP⁸, que pugna pela aprovação do projeto na forma original, rejeitando o substitutivo.

Adiante, se verificará o cabimento do respectivo projeto à Recomendação n. 19 do Relatório Final da Comissão da Verdade, *ipsis litteris*:

“Aperfeiçoamento da legislação brasileira para tipificação das figuras penais correspondentes aos crimes contra a humanidade e ao crime de desaparecimento forçado.”

É o relatório.

2. PARECER

1. DO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS: APARATO HISTÓRICO E JURÍDICO

1.1. BREVE MEMÓRIA DO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NA DITADURA

No Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, os crimes de desaparecimento forçado perfazem mais da metade das vítimas fatais documentadas da ditadura militar no Brasil – o que significa que, entre 1964 e 1985, 243 óbitos, dos 434 investigados pela Comissão, decorrem da prática desse crime. Para conceituar juridicamente “desaparecimento forçado”, a Comissão faz remissão ao direito internacional dos direitos humanos, de modo que a privação de liberdade perpetrada por agentes do Estado – ou com sua aquiescência -, é sucedida pela recusa em informar o destino das vítimas. O crime, não raro, envolve violação ao direito à liberdade, à integridade e à vida, e resulta na prática de homicídios e ocultação de cadáveres por agentes estatais.

De igual sorte, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a prática de tortura contra familiares diretos das vítimas em caso de desaparecimentos forçados. Por ocasião do julgamento do Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, da abstenção do Estado em elucidar os fatos decorreu a presunção da violação da integridade pessoal de irmãos das vítimas, à medida que “se verifica o impacto provocado neles e no seio familiar pela falta de esclarecimento das circunstâncias das mortes, do desconhecimento do paradeiro final e da impossibilidade de dar a seus restos mortais o devido sepultamento”⁹.

Ontem e hoje familiares de vítimas de crimes de desaparecimento forçado são privados de conhecerem a verdade sobre o que ocorreu com seus entes queridos e de garantir-lhes um sepultamento digno.

1.2 O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOA NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS



⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589982>

⁹ Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo7/Capitulo%207.pdf>



Nesta seção, nos debruçaremos quanto à natureza jurídica do crime de desaparecimento forçado de pessoa à luz do Estatuto de Roma, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP) e da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (CIDF). Especialmente, no tocante à tipificação como **crime contra a humanidade x crime de violação a direitos humanos em geral**, quanto ao **caráter continuado, permanente, imprescritível e não anistiável** desse crime.

O Estatuto de Roma inscreve o desaparecimento forçado no seu artigo 7º, que versa sobre os “crimes contra a humanidade”, correspondentes aos atos cometidos enquanto ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, sejam eles resultantes de políticas de Estado ou de uma organização. Nesse mesmo dispositivo¹⁰, o desaparecimento forçado é conceituado como:

detenção, prisão ou sequestro de pessoas por um Estado ou organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou a localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

Conforme se extrai do excerto acima, o Estatuto de Roma considera qualquer organização política ou o Estado como sujeitos ativos do crime de desaparecimento forçado, sem que seja excluída a responsabilidade penal de agentes envolvidos indiretamente (aqueles que agem com autorização, apoio ou concordância), ao passo que o sistema interamericano circunscreve a prática do crime ao Estado e seus cúmplices, havendo uma lacuna normativa quanto a grupos irregulares no pólo ativo¹¹.

A Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, por sua vez, é mais abrangente que o Estatuto de Roma sobre o sujeito passivo do crime. No Estatuto, o desaparecimento forçado é parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, enquanto, no artigo 2º da CIDFP, é uma ação contra pessoas ou grupo de pessoas, senão vejamos:

Para os efeitos da presente Convenção, considera-se desaparecimento forçado a privação da liberdade de uma ou mais pessoas, por qualquer forma, cometida por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com a autorização, com o apoio ou com a anuência do Estado, seguida da falta de informação

ou da negativa de se reconhecer dita privação da liberdade ou de se informar o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

Para Cançado Trindade (1999), ex-Juiz Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH) e doutrinador renomado do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994, representou um marco normativo à medida que consagrou o desaparecimento forçado como de responsabilidade individual de seus perpetradores, de responsabilidade internacional do Estado e sujeito a jurisdição universal e a imprescritibilidade¹²:

A Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, adotada em 1994, teve seus trabalhos preparatórios marcados pelo prolongado debate sobre se o desaparecimento forçado de pessoas devia ser considerado como um crime de lesa-humanidade ou se tal denominação correspondia somente a sua prática sistemática. A nova Convenção consagra o princípio da responsabilidade individual no delito de desaparecimento forçado (a exemplo do disposto na Convenção Interamericana contra a Tortura, na Convenção contra o Genocídio de 1948, e na Convenção contra o Apartheid de 1973). Estabelece a nova Convenção, como consequências jurídicas de sua tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas como um delito internacional (artigo 11), ademais da responsabilidade individual dos perpetradores e da responsabilidade internacional do Estado, as seguintes: jurisdição universal e obrigação de extraditar ou julgar os responsáveis do delito; obrigação de não outorgar asilo político aos responsáveis pelo delito; imprescritibilidade da ação; obrigação dos Estados de investigar e punir os responsáveis pelo delito; inadmissibilidade da eximente de obediência devida a ordens superiores; e improcedência de se beneficiar da condição de membro do Poder Executivo ou Legislativo, de que possa resultar a impunidade pelos atos constitutivos do desaparecimento forçado de pessoas. Quanto a sua supervisão internacional, a Convenção faz remissão aos procedimentos da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos (artigos XIII-XIV).

De outro giro, tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil dispõem expressamente quanto à obrigação de adotar, no direito interno, medidas legislativas para investigar e punir os casos de desaparecimento forçado, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 2º), da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (artigo



¹⁰ Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: << <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/esttpi.htm>>>

¹¹ Brasil condenado a legislar pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: da obrigação de tipificar crimes de desaparecimento forçado de pessoas. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/>>



¹² O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: Recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. Disponível em: << <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/author/proofGalleyFile/3513/3635>>>

3º) e da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (artigo 4º):

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 2º)

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (Artigo 3º)

Os Estados Membros comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima. Os Estados Membros poderão estabelecer circunstâncias atenuantes para aqueles que tiverem participado de atos que constituam desaparecimento forçado, quando contribuam para o aparecimento com vida da vítima ou forneçam informações que permitam esclarecer o desaparecimento forçado de uma pessoa.

Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (Artigo 4º)

Todo Estado Parte tomará as medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado constitua crime em conformidade com o direito criminal.

É digno de nota que o desaparecimento forçado não atinge exclusivamente a pessoa que desaparece, mas também familiares e coletividades que sofrem danos de ordem física e/ou psicológicas decorrentes desse crime. Assim, o caráter permanente ou continuado de sua execução perdurará no tempo enquanto não houver o esclarecimento do crime e a revelação do destino da vítima. No mesmo sentido, é o entendimento na condenação da CorteIDH no *Caso Gomes Lund vs. Brasil*¹³:

103. Adicionalmente, no Direito Internacional, a jurisprudência deste Tribunal foi precursora da consolidação de uma perspectiva abrangente da gravidade e do caráter continuado ou permanente da figura



¹³ Sentença do Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Disponível em: << https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>>.

do desaparecimento forçado de pessoas, na qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade. Em conformidade com todo o exposto, a Corte reiterou que o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla em um estado de completa desproteção e acarreta outras violações conexas, sendo especialmente grave quando faz parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado.

Resta nítido, portanto, que os Estados devem proceder a tipificação do crime de desaparecimento forçado levando em conta a previsão legal de penas proporcionais à gravidade desse delito, de caráter continuado ou permanente, bem como podendo prever atenuantes em caso de contribuição para o aparecimento da vítima com vida.

No caso brasileiro, além da ratificação dos tratados internacionais, se soma a condenação pela Corte IDH no Caso da Guerrilha do Araguaia, em que se previu, expressamente, a adoção de medidas para tipificar o delito. Por todo o exposto, conclui-se que o Brasil se encontra em mora legislativa no tocante ao crime de desaparecimento forçado.

1.3. O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NA ATUALIDADE BRASILEIRA

Nas últimas décadas, o conceito de desaparecimento de pessoas adquiriu desdobramentos e complexidades que decorrem da análise de diversos acontecimentos de naturezas diferentes e que resultam no desconhecimento do paradeiro de um ou mais indivíduos, do(s) qual(is) se tem familiaridade ou parentesco.

De acordo com a pesquisadora Desirée Azevedo (2021), ao considerarmos as inúmeras complexidades da vida, há diversos tipos de acontecimentos nas dimensões do cotidiano que podem ser nomeados dessa forma, como por exemplo, acidentes naturais, enchentes, queimadas e desabamentos; crimes ambientais, como o ocorrido em Brumadinho¹⁴, onde centenas de pessoas desapareceram na lama e, recente, o caso dos três bebês da etnia Yanomamis desaparecidos com suspeita de pneumonia num hospital em Boa Vista-RR, em abril de 2020¹⁵.

Este último caso chama a atenção e enquadra-se naquilo que especialistas vêm classificando como “desaparecimento de pessoas como forma de gestão de corpos

¹⁴ Em 25 de janeiro de 2019, a barragem da Vale rompeu na cidade de Brumadinho-MG fazendo desaparecer centenas de pessoas. Segundo a ONG Conectas Direitos Humanos, em janeiro de 2022, 276 pessoas ainda estavam desaparecidas na lama.

¹⁵ AZEVEDO, Desirée. Desaparecimento como gestão de “corpos suspeitos”. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 6 n. 28 p.113-131, 2021.



suspeitos” e acréscimo, indesejados. O caso se inseriu no processo de gestão política sanitária da emergência de importância nacional desencadeada pela pandemia novo coronavírus, o sepultamento dos bebês yanomamis sem prévia comunicação aos familiares e em local incerto fundou-se na Portaria Conjunta Nº 1 entre o Ministério da Saúde (MS) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 31 de março de 2020, que autorizou os estabelecimentos de saúde a encaminhar para sepultamento ou cremação os corpos de pessoas mortas por Covid-19 sem o registro de óbito em cartório nas hipóteses de “ausência de familiares” e de “exigência de saúde pública”.

Após a repercussão na imprensa nacional e das mobilizações geradas foi possível descobrir - por meio do jornalismo investigativo e a atuação de ONGs locais - o local do sepultamento dos bebês e providenciar os registros dos óbitos.

A medida chamou a atenção de outros setores da sociedade para a política de gestão dos corpos nos estabelecimentos prisionais, despontando como um “recurso para operar as dinâmicas de produção e ocultação de violências estatais, criando novas alternativas para o desaparecimento forçado” (AZEVEDO, 2021). E dado o contexto pandêmico, para o desaparecimento forçado em massa dentro do sistema prisional, autorizado pelo próprio estado. Não obstante, a Portaria corroborou para a diminuição da capacidade de rastreabilidade de dados, ao passo que estabelecia critérios para a dispensa do registro de óbito.

Verifica-se, portanto, que por meio de um arranjo institucional na estrutura político-jurídica, no que tange a gestão de corpos indesejados, a pandemia ofereceu justificativa desarrazoada para a instalação de um estado de exceção continuado, em detrimento do estado de direitos. Valendo-se da biopolítica (Foucault, 1978)¹⁶, o Estado soberano determina quem pode viver e quem deve morrer gerindo a necropolítica de desaparecimento forçado voltada para uma população com perfil específico, na maioria, negros, jovens e/ou pertencentes a outros grupos étnicos ou minoritários (Mbembe, 2018).

Um dos casos mais emblemáticos sobre desaparecimento forçado da nossa história recente ocorreu em maio de 2006, ficando conhecido como “Os crimes de maio”. Entre 12 e 21 de maio daquele ano, grupos de extermínio compostos por policiais executaram 425 (quatrocentos e vinte e cinco) pessoas e desapareceram com outras quatro no estado de São Paulo. As matanças seguiram ao longo dos dias seguintes, vitimando mais de 80 (oitenta) civis tendo jovens, negros e periféricos como alvo

central. Segundo consta, a ação dos agentes do Estado foi uma retaliação a ataques que haviam sido feitos pouco antes pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) e que teriam resultado na morte de 59 agentes públicos, entre policiais, guardas civis e policiais penais¹⁷.

O crimes de maio deu origem ao “Movimento Mães de Maio”, reunindo inicialmente mulheres, de São paulo e seguidamente de todo o Brasil, que tiveram seus filhos vitimados pelo braço armado do Estado e até hoje reclamam a ausência de solução efetivas, o movimento é capitaneado por Débora Maria da Silva, mãe de Edson Rogério Silva dos Santos, assassinado aos 29 anos.

A publicação de reportagens investigativas sobre valas clandestinas, realizada pelo portal UOL¹⁸, atestou que os desaparecimentos forçados são crimes tão cruéis quanto atuais no Brasil. A investigação revelou, desde 2016, 201 cadáveres encontrados em 41 valas clandestinas em regiões periféricas ou metropolitanas nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, dos quais apenas 67 foram identificados. As polícias estaduais creditam as execuções às milícias e facções criminosas que atuam no governo da vida e da morte em territórios sob seu poder. Contudo, a ausência de uma estratégia de segurança pública voltada para a busca ativa de valas clandestinas e para a investigação robusta de desaparecimentos resulta na subnotificação desse crime e na falta de respostas para famílias que há anos reportam, por meio de boletins de ocorrência, os desaparecimentos de seus entes queridos sem deflagração de investigações policiais subsequentes.

Não obstante os dados apresentados pelo UOL, em audiência pública da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal¹⁹, revelarem a prevalência da omissão do Estado nos desaparecimentos forçados, a ação estatal também é frequente, especialmente em casos de violência policial letal perpetrada contra corpos negros periféricos. Dos quais a Chacina de Acari, ocorrida em 1990 no Rio de Janeiro, e o desaparecimento forçado de Amarildo de Souza são casos exemplificativos.

No caso da Chacina de Acari, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de abril de 2022, apresentou o *Caso Cristiane Leite de Souza e outros vs. Brasil*, à

¹⁷ Disponível em: <<<https://www.brasildefato.com.br/2022/05/12/nos-16-anos-dos-crimes-de-maio-de-2006-maes-denunciam-ministerio-publico>>>

¹⁸ Mortes Invisíveis. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/edicao/mortes-invisiveis/>>

¹⁹ Corpos e valas clandestinas: Senado debate Desaparecimentos Forçados. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jyzcReaX6IU&t=588s>>

¹⁶ Foucault, M. (1978). A governamentalidade. Em Michael Foucault, *Microfísica do poder* (pp. 277-293). Rio de Janeiro: Graal.



Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁰. Trata-se de caso de desaparecimento forçado de 10 (dez) vítimas, ocorrido em 1990, com prática de violência sexual contra mulheres e descarte dos corpos no Rio Estrela. O crime fora praticado por policiais civis e militares do Rio de Janeiro e duas familiares de uma das vítimas - Sra. Edméa da Silva Euzébio e Sra. Sheila da Conceição - foram assassinadas após o testemunho da Sra. Edméa, em tribunal do júri, sobre o envolvimento de policiais nos desaparecimentos. Na oportunidade, a Comissão considerou provado o desaparecimento forçado uma vez que o crime foi praticado por agentes estatais e a falta de investigação resultou na não elucidação do crime e responsabilização dos envolvidos. Em seu Relatório de Mérito, a CIDH recomendou ao Estado brasileiro:

1. Reparar as violações de direitos humanos de forma material e imaterial.
2. Implementar medidas de atendimento no âmbito da saúde física e mental para os familiares das vítimas em acordo com eles.
3. Investigar os fatos de forma diligente, efetiva e em um prazo razoável para determinar o paradeiro das vítimas e, se for o caso, entregar seus restos mortais; identificar as pessoas responsáveis e determinar punições.
4. Proteger e promover o trabalho de defesa dos direitos humanos realizado pelas mães de Acarí.
5. Tipificar o crime de desaparecimento forçado em conformidade com os parâmetros interamericanos.
6. **Criar mecanismos de não repetição: Investigar, diagnosticar e desarticular a participação de "milícias" e agentes do Estado no Rio de Janeiro e no município de Magé e promover uma perspectiva de gênero e interseccional nas investigações, evitando a estigmatização de pessoas, especialmente a de jovens afrodescendentes como "marginais" ou "delinquentes".** (Grifos nossos).

Em julho de 2013, outro caso emblemático de desaparecimento forçado ocorreu no Rio de Janeiro e mobilizou a campanha internacional "Cadê Amarildo?". O ajudante de pedreiro e morador da favela da Rocinha, de 43 anos, Amarildo de Souza, foi



²⁰ CIDH apresenta caso do Brasil à Corte IDH por desaparecimento forçado e violência sexual. Disponível em: << <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/098.asp>>>

conduzido para averiguação na Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) da Região, pois a PMRJ suspeitava que a vítima sabia onde traficantes escondiam armas e drogas. Apesar da instituição informar que o pedreiro havia sido liberado às 19h30, na verdade, ele foi detido sem que seus direitos fossem garantidos e houve recusa em informar seu paradeiro. Na ausência do tipo penal de desaparecimento forçado no ordenamento brasileiro, em 2016, o Tribunal do Júri condenou 12 (doze) policiais militares por práticas de crimes de tortura seguida de morte, ocultação de cadáver e fraude processual²¹.

Ao analisar o histórico de desaparecimentos forçados no Brasil, o Comitê sobre Desaparecimentos Forçados, da Organização das Nações Unidas (ONU), em 30 de setembro de 2021, destacou como positivo o estabelecimento da Política Nacional de Busca por Desaparecidos e do Cadastro Nacional de Desaparecidos, mas revelou preocupação e recomendou adoção de medidas sobre os desaparecimentos forçados contra a população afrodescendente moradora de favelas, e também sobre os impedimentos jurídicos para investigações de desaparecimentos forçados perpetrados pelo regime militar, como os decorrentes da aplicação da Lei de Anistia²².

2.1.4 DESAPARECIMENTO FORÇADO NO DIREITO COMPARADO E PRECEDENTES INTERNACIONAIS

Os regimes ditatoriais, no Cone Sul, lançaram mão de desaparecimentos forçados para silenciar e exterminar seus opositores políticos. A forma como cada país realizou uma justiça de transição, entre um regime autoritário e o restabelecimento de um regime democrático, perpassa pela observância dos tratados internacionais de direitos humanos e a devida responsabilização e reparação dos crimes contra a humanidade. Razão pela qual passaremos a uma breve análise da tipificação do crime de desaparecimento forçado em alguns países da região - Argentina, Chile e Uruguai.

Na Argentina, havia uma lacuna legislativa quanto à criminalização do desaparecimento forçado, que perdurou até a recepção do Estatuto de Roma ao ordenamento jurídico pátrio, em 05 de janeiro de 2007, por meio da Lei de Implementação nº 26200²³. Portanto o conceito de desaparecimento forçado guarda simetria com o Estatuto de Roma, representando um ataque generalizado ou sistemático a população civil. Nesta oportunidade, o Estado argentino fixou a pena base de 2 (dois) a 25 (vinte e cinco) anos, podendo a pena ser majorada até a prisão perpetua em caso de resultado morte da vítima:

²¹ Caso Amarildo: entenda o que cada PM condenado fez segundo a Justiça. Disponível em: << <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/02/caso-amarildo-entenda-o-que-cada-pm-condenado-fez-segundo-justica.html>>>

²² Comitê sobre Desaparecimentos Forçados emite conclusões sobre Brasil, Panamá, França e Espanha. <<<https://brasil.un.org/pt-br/149646-comite-sobre-desaparecimentos-forcados-emite-conclusoes-sobre-brasil-pa-nama-franca-e-espanha>>>

²³ Ley de Implementación del Estatuto de Roma. Disponível em: <<<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/120000-124999/123921/norma.htm>>>



ARTICULO 2º – El sistema penal previsto en el Estatuto de Roma y la presente ley sólo son de aplicación para los crímenes y delitos respecto de los cuales la Corte Penal Internacional es competente.

Las conductas descritas en los artículos 6º, 7º, 8º y 70 del Estatuto de Roma y todos aquellos delitos y crímenes que en lo sucesivo sean de competencia de la Corte Penal Internacional, serán punibles para la República Argentina en la forma que esta ley prevé.

Toda vez que el Estatuto de Roma hace referencia a "crímenes" debe entenderse como "delitos".

ARTICULO 9º – En los casos previstos en el artículo 7º del Estatuto de Roma la pena aplicable es de 3 a 25 años de prisión. Si ocurre la muerte, la pena será de prisión perpetua.

No Uruguai, por seu turno, a ratificação do Estatuto de Roma ocorreu em 28 de junho de 2002 e coube à Lei nº 18.026, de 2006²⁴, adequar a legislação nacional ao referido tratado internacional e, por conseguinte, tipificar o desaparecimento forçado no Código Penal no rol de crimes contra a humanidade, de caráter permanente e imprescritível:

ARTÍCULO 21. (Desaparición forzada de personas) -

0.1. El que de cualquier manera y por cualquier motivo, siendo agente del Estado o sin serlo contando con la autorización, apoyo o aquiescencia de uno o más agentes del Estado, procediere a privar de libertad a una persona, seguido de la negativa a informar sobre la privación de libertad o el paradero o la suerte de la persona privada de libertad; o que omita y se niegue a brindar información sobre el hecho de la privación de libertad de una persona desaparecida, su paradero o suerte, será castigado con dos a veinticinco años de penitenciaría.

0.2. El delito de desaparición forzada será considerado como delito permanente, mientras no se establezca el destino o paradero de la víctima.

0.3. El juez podrá considerar como atenuantes del delito de desaparición forzada de personas las siguientes circunstancias:

a) Que la víctima sea puesta en libertad indemne en un plazo menor a diez días;

b) que se informe o actúe para posibilitar o facilitar la aparición con vida del desaparecido.

No Chile, por fim, em que pese não haja um tipo penal próprio de desaparecimento forçado, por meio da Lei nº 20.357/2009²⁵, que dispõe sobre crimes de lesa humanidade, genocídio e crimes de guerra, foi estabelecido dispositivo que guarda congruência com o que os tratados internacionais de direitos humanos definem

por “desaparecimento forçado”:

ARTÍCULO 6º. Con la misma pena será castigado el que, concurriendo las circunstancias descritas en el artículo 1.o y con la intención de sustraer a una persona durante largo tiempo a la protección de la ley, la prive de cualquier modo de su libertad física, sin atender a la demanda de información sobre su suerte o paradero, negándola o proporcionando una información falsa.

No âmbito do Direito Comparado, para além da tipificação de desaparecimento forçado enquanto crime de lesa humanidade por países do Cone Sul, é digna de nota a edição, em 2017, pelo Estado mexicano, da Ley General em Materia de *Desaparición Forzada de Personas, Desaparición cometida por Particulares y del Sistema Nacional de Búsqueda de Personas*²⁶.

A legislação mexicana, que fora comemorada por especialistas na área e compreendida pelo Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, das Nações Unidas, como resposta à recomendação emitida após visita ao país em 2011 para prevenção e erradicação dos desaparecimentos forçados²⁷, tipifica os crimes de “Desaparecimento Forçado” e “Desaparecimento por Particulares” e institui o Sistema Nacional de Busca de Pessoas, de onde se extrai:

ARTÍCULO 27. Comete el delito de desaparición forzada de personas, el servidor público o el particular que, con la autorización, el apoyo o la aquiescencia de un servidor público, prive de la libertad en cualquier forma a una persona, seguida de la abstención o negativa a reconocer dicha privación de la libertad o a proporcionar la información sobre la misma o su suerte, destino o paradero.

ARTÍCULO 28. Al servidor público, o el particular que con la autorización, el apoyo o la aquiescencia de un servidor público, oculte o se niegue a proporcionar información sobre la privación de la libertad de una persona o sobre el paradero de una persona detenida, u oculte a una persona detenida en cualquier forma se le impondrá la pena prevista en el artículo 30.

ARTÍCULO 30. Se impondrá pena de cuarenta a sesenta años de prisión, y de diez mil a veinte mil días multa a las personas que incurran en las conductas previstas en los artículos 27 y 28.

ARTÍCULO 34. Incorre en el delito de desaparición cometida por particulares quien prive de la libertad a



²⁵Ley N° 18.026: Cooperación con la Corte Penal Internacional em matéria de luta contra el genocidio, los crímenes de guerra y de lesa humanidad. Disponível em: <<https://www2.ohchr.org/english/bodies/cat/docs/anexo1_ley18026.pdf>>

²⁶ Ley General em Materia de Desaparición Forzada de Personas, Desaparición cometida por Particulares y del Sistema Nacional de Búsqueda de Personas. Disponível em: <<<https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGMDFP.pdf>>>.

²⁷ Especialistas saúdam México por nova lei sobre desaparecimentos forçados. Disponível em: <<<https://news.un.org/pt/story/2018/01/1609311>>>



una persona con la finalidad de ocultar a la víctima o su suerte o paradero. A quien cometa este delito se le impondrá pena de veinticinco a cincuenta años de prisión y de cuatro mil a ocho mil días multa.

ARTÍCULO 35. Se impondrá pena de diez a veinte años de prisión y de quinientos a ochocientos días multa a quien omita entregar a la autoridad o Familiares al nacido de una víctima del delito de desaparición cometida por particulares durante el periodo de ocultamiento, a sabiendas de tal circunstancia. Asimismo, se impondrá pena de diez a veinte años de prisión a quien, sin haber participado directamente en la comisión del delito de desaparición cometida por particulares, retenga o mantenga oculto a la niña o niño que nazca durante el periodo de desaparición de la madre, a sabiendas de tal circunstancia.

No caso dos “Desaparecimentos Forçados”, a legislação mexicana prevê a participação ou colaboração de agentes do Estado, ao passo que os “Desaparecimentos por Particulares” são aqueles cometidos por outros grupos e/ou organizações políticas, como é o caso de cartéis de drogas, relacionados a cerca de 2.000 (duas mil) valas clandestinas no país²⁸. A previsão da participação de familiares no Sistema Nacional de Busca de Desaparecidos, bem como previsões específicas que levem em conta idade, raça ou etnia e gênero das vítimas, e mecanismos de não repetição e de reparação podem ser incorporados ao Projeto de Lei brasileiro em análise.

3. Recomendação nº 19 da Comissão Nacional da Verdade

Prevista na Lei 12.528/2011, a Comissão Nacional da Verdade foi instituída em 16 de maio de 2012, para examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do ADCT, da Constituição Federal. O órgão temporário, de natureza colegiada, constituiu equipe técnica que realizou diligências, oitivas de familiares de mortos e desaparecidos políticos e agentes do Estado, para elucidar as circunstâncias de graves violações de direitos humanos. A Comissão concluiu que a prática de detenções ilegais e arbitrarias, como torturas, violência sexual, execuções e desaparecimentos forçados de opositores do regime militar, constituíram uma política estatal voltada à prática de crimes contra a humanidade. A fim de restabelecer as bases de um Estado Democrático de Direito, a CNV propôs 29 recomendações em seu Relatório Final a serem observadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário com vistas à promoção da memória, verdade e justiça.

Nesse sentido, dentre as recomendações que propunham “Reformas Constitucionais e Legais”, destacamos a Recomendação de nº 19, na qual a Comissão orientou o Estado brasileiro a tipificar crimes de lesa humanidade e de desaparecimento forçado²⁹:

[19] Aperfeiçoamento da legislação brasileira para tipificação das figuras penais correspondentes aos crimes contra a humanidade e ao crime de desaparecimento forçado. (grifos nossos).

38. O direito internacional dos direitos humanos identificou - por meio de tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, entre eles o Estatuto de Roma, constitutivo do Tribunal Penal Internacional - condutas cuja gravidade é extrema e que não podem ser admitidas em nenhuma circunstância. Nesse sentido, recomenda-se o aperfeiçoamento da legislação brasileira para que os tipos penais caracterizados internacionalmente como crimes contra a humanidade e a figura criminal do desaparecimento forçado sejam plenamente incorporados ao direito brasileiro, inclusive com a estipulação legal das respectivas penas. A previsão legal do desaparecimento forçado como tipo penal autônomo é, como afirmou a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros versus Brasil, uma obrigação imposta ao Estado brasileiro pelo direito internacional dos direitos humanos (artigo 2o da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 3o da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e artigo 4o da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados). O pronto cumprimento do dever de criar um tipo penal autônomo, que contemple o caráter permanente desse crime, até que se estabeleça o destino ou paradeiro da vítima e se obtenha a certificação sobre sua identidade, é fundamental para a coibição do desaparecimento forçado, uma prática ainda presente no Brasil.

Segundo levantamento realizado quatro anos após a publicação do Relatório Final da CNV, em 2019, 80% das recomendações não foram cumpridas – 18 (dezoito) não foram cumpridas, 6 (seis) foram realizadas parcialmente e apenas 5 (cinco) efetivadas³⁰. A Recomendação de nº 19, atinente à tipificação do crime permanente de desaparecimento forçado, é uma delas.



²⁸ Entenda projeto de lei sobre desaparecimentos forçados parado há 4 anos. Disponível em: <<

²⁹ Capítulo 18 – Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <<<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>>>

Na ausência de um tipo penal autônomo que leve em conta a complexidade e o caráter continuado do crime de desaparecimento forçado, atualmente, esses delitos têm sido julgados, pelo Poder Judiciário, como crimes de sequestro ou cárcere privado, previstos no Código Penal, com condenação por penas brandas.

Contudo, a despeito das penas brandas aplicadas e da nossa perspectiva de um estado penal mínimo, tais tipos se mostram insuficientes para o descalabro que se tornou a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoa na atualidade brasileira. Ademais, o desaparecimento implica justamente na ausência de alguém contra sua vontade de seu meio social e familiar e cujo paradeiro não se sabe tampouco o meio utilizado, perpetrado, na maioria das vezes, por agentes estatais ou paraestatais. Somando-se a isso o caráter necropolítico deliberado como forma de gestão da vida humana de determinados grupos populacionais.

Já os crimes de sequestro e cárcere privado tipificados no art. 148 do CP, vê-se que o nexos causal, isto é, o elo entre a conduta praticada e o resultado dessa conduta, distanciam-se daquele verificado no desaparecimento forçado, bem como a motivação do crime e mais, o aparato estatal envolvido no crime por meio de seus agentes.

Ora, proceder as reformas constitucionais e legais necessárias para expurgar o legado autoritário do nosso arranjo institucional requer não só a revogação de dispositivos da ditadura civil-militar, mas também a criação de tipos penais que propiciem as investigações e punições de crimes de lesa humanidade e de desaparecimentos forçados e asseverem a reprovabilidade destas condutas no Estado Democrático de Direito. A inobservância da Recomendação de nº 19 contribui para a perpetuação dos desaparecimentos forçados enquanto um fenômeno contemporâneo, que notadamente vitimam jovens negros nas periferias urbanas, seja pela ação estatal nos casos de violência policial letal, seja pela ação de organizações criminosas como milícias ou facções.

4. ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA Nº 6.240/2013

4.1. DIFERENÇAS DO TEXTO ORIGINAL PROPOSTO E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

O Projeto de Lei nº 6.240/2013³¹, em tramitação na Câmara dos Deputados, teve como casa iniciadora o Senado Federal, e é de autoria do Senador Vital do Rêgo. O PL propõe inserir o artigo 149-A ao Código Penal brasileiro, para criminalizar o desaparecimento forçado de pessoas, em observância à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados e ao Estatuto de Roma.

Do caput do artigo se extrai a tipificação da conduta que consiste em:

Art. 149-A. Apreender, deter, sequestrar, arrebatr, manter em cárcere privado, impedir a livre circulação ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, em nome de organização política, ou de grupo armado ou paramilitar, do Estado, suas instituições e agentes ou com a autorização, apoio ou aquiescência de qualquer destes, ocultando ou negando a privação de liberdade ou deixando de prestar informação sobre a condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado ou tenha o direito de sabê-lo: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Os demais dispositivos da proposição definem circunstâncias agravantes com aumento de pena, de modo que a pena base é de reclusão de seis a doze anos e multa, e a pena máxima de trinta anos e multa, além de incluir a imprescritibilidade e a classificação do desaparecimento forçado como crime hediondo.

No âmbito da casa revisora, a Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi distribuído pela Mesa Diretora para apreciação de mérito e admissibilidade nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição, Justiça e Cidadania. Por requerimento do então Deputado Federal Jair Bolsonaro, a matéria foi também distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Designado para relatar a matéria, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Jair Bolsonaro proferiu parecer pela aprovação do Projeto de Lei na forma do Substitutivo de sua autoria. A alteração proposta pelo relator incide no §8º da proposição, que versa sobre a imprescritibilidade dos crimes de desaparecimento forçado, senão vejamos:



³⁰ Quatro anos depois, o Brasil ainda ignora a maioria das recomendações da Comissão da Verdade. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/quatro-anos-depois-brasil-ignora-maioria-das-recomendacoes-da-comissao-da-verdade/>>

³¹ Tramitação do Projeto de Lei do Senado n. 245 de 2011. Disponível em: << <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-245-2011>>>



Redação original:

§ 8º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis.

Redação proposta no Substitutivo de Jair Bolsonaro:

§ 8º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis, ressalvado o alcance da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Em sede de justificação, o Relator aduz que a proposta de emenda substitutiva lhe foi requisitada pelo Ministério da Defesa, por meio do Ofício 13.217-GM/Aspar-MD, para que fosse suprimida a imprescritibilidade do crime, por suposta inconstitucionalidade, e, alternativamente, fosse excetuada a vigência e a validade da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (a Lei de Anistia).

Ocorre que, a sentença do julgamento do Caso Herzog e Outros vs. Brasil, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, reputou que a Lei de Anistia não pode ser evocada na contramão da imprescritibilidade de crimes contra a humanidade ou para que não haja a devida identificação e responsabilização de seus perpetradores³²:

173. A Comissão Interamericana reconheceu que, após a transição para a democracia, o Estado brasileiro adotou ações que contribuíram para o esclarecimento da verdade histórica da detenção ilegal, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog. Não obstante, a “verdade histórica” constante dos relatórios produzidos pelas comissões da verdade não preenche ou substitui a obrigação do Estado de assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais ou estatais, por meio dos processos pertinentes, motivo pelo qual é obrigação do Estado iniciar e impulsionar investigações penais para determinar as respectivas responsabilidades, em conformidade com os artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção. 174. A Comissão salientou que, no presente caso, o poder judiciário brasileiro validou a interpretação da Lei Nº. 6.683/79 (Lei de Anistia). Em virtude disso, a Comissão considerou que as autoridades jurisdicionais que participaram da investigação da detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog impediram a identificação, julgamento e eventual punição dos responsáveis, e não exerceram o devido controle de convencionalidade a que estavam obrigadas após a ratificação da Convenção Americana, em conformidade com as obrigações

internacionais do Brasil decorrentes do Direito Internacional.

175. Além disso, a Comissão recordou que a aplicação de leis de anistia ou outras que eximem de responsabilidade e impedem o acesso à justiça em casos de graves violações de direitos humanos gera um duplo dano. Por um lado, torna ineficaz a obrigação dos Estados de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de nenhuma natureza. Por outro lado, impede o acesso a informação sobre os fatos e circunstâncias que cercaram a violação de um direito fundamental, e elimina a medida mais efetiva para a vigência dos direitos humanos, qual seja, o julgamento e a punição dos responsáveis, porquanto impede que se coloquem em prática os recursos judiciais da jurisdição interna. (Grifos nossos).

Razão pela qual se impõe a realização do controle de convencionalidade, para, a um só tempo, dotar de eficácia a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Estado brasileiro, bem como garantir o devido julgamento e punição de responsáveis por crimes contra a humanidade.

No mesmo sentido, conforme já se trabalhou neste parecer, o Comitê sobre Desaparecimentos Forçados, da ONU, em 2021, recomendou ao Brasil eliminar os impedimentos jurídicos para o processamento e julgamento de casos de desaparecimentos forçados ocorridos durante a ditadura militar.

Pelo exposto, não há que prosperar a alteração proposta, pelo Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, ao Projeto de Lei nº 6.240/2013.

4.2. “DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOA” E “DESAPARECIMENTO FORÇADO QUALIFICADO”

O crime de “Desaparecimento forçado de pessoa” é definido, pelo Projeto de Lei nº 6.240/2013, enquanto a prática de atos, por organizações políticas, grupo armado ou paramilitar ou pelo Estado, que impeçam a livre circulação ou resultem na privação de liberdade de pessoas. É elementar do tipo penal também a recusa de informação quanto à condição, sorte ou paradeiro da pessoa a quem deva ser informado. A pena prevista é de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa.

Nos termos do §1º, a mesma pena se aplica a quem ordena, autoriza, consente ou atua para encobrir, ocultar ou manter ocultos os atos definidos no caput, ao deixar de informar ou de entregar documentos que possibilitem localizar a vítima ou seus restos mortais

. Os §§2º e 3º, por sua vez, versam quanto ao caráter manifestamente ilegal de ordens, decisões ou determinações de práticas de desaparecimento forçado ou ocultação de informações a respeito do paradeiro de vítima ou de seus restos mortais e sobre a ocultação ou negação de prestar informação sobre privação de liberdade, ainda que legal, configurar crime de desaparecimento forçado.

A forma qualificada do crime de desaparecimento forçado é tipificada quando verificado o emprego de tortura, meio insidioso ou cruel, bem como se decorre da conduta o resultado de aborto, lesão corporal grave ou gravíssima ou morte da vítima. As causas de aumento de pena também contemplam a atuação de funcionário público no pólo ativo e a existência de criança, adolescente, idoso, portador de necessidades especiais ou gestante no pólo passivo do crime:

§ 4º Se houver emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou se do fato resultar aborto ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

§ 5º Se resulta morte: Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade): I - se o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;

I - se o agente for funcionário público;

II - se a vítima for criança ou adolescente, idosa, portadora de necessidades especiais ou gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

4.3. DA "COLABORAÇÃO PREMIADA" E "CONSUMAÇÃO CONTINUADA"

O § 7º da propositura prevê a possibilidade de aplicação do instituto da delação (ou colaboração) premiada a requerimento das partes, culminando em redução da pena na órbita de um a dois terços exigindo a primariedade do acusado e, ainda, que a delação contribua fortemente para o deslinde do caso.

Em que pese a inadequação do termo "fortemente" para a boa técnica legislativa, na medida em que o caráter adjetivo do termo dificulta atribuição de critérios

objetivos para determinar quando uma delação contribuiu "fortemente" ou não para solução do crime, abrindo margem para interpretações subjetivas no caso concreto, o instituto da delação premiada previsto na Lei n. 12.850/2013, se adequa ao tipo proposto.

No HC nº 582.678 - RJ, de relatoria da ministra Laurita Vaz, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que é cabível a celebração de acordo de delação premiada em quaisquer crimes cometidos em concurso de agentes, e não apenas se houver investigação pelo delito de organização criminosa³³.

Quanto à consumação do crime, determina-se o caráter de natureza permanente e a consumação continuada enquanto a pessoa não for libertada ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.

Colaboração premiada

§ 7º Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder a redução da pena, de um a dois terços, ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que essa colaboração contribua fortemente para a produção dos seguintes resultados:

I. – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; ou
II. – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e das circunstâncias do desaparecimento.

§ 8º Os delitos previstos neste artigo são imprescritíveis.

§ 9º A lei brasileira será aplicada nas hipóteses da Parte Geral deste Código, podendo o juiz desconsiderar eventual perdão, extinção da punibilidade ou absolvição efetuadas no estrangeiro, se reconhecer que tiveram por objetivo subtrair o acusado à investigação ou responsabilização por seus atos ou que foram conduzidas de forma dependente e parcial, que se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Consumação do desaparecimento

§ 10. Os delitos previstos neste artigo são de natureza permanente e são consumados de forma contínua enquanto a pessoa não for libertada

ou não for esclarecida sua sorte, condição e paradeiro, ainda que ela já tenha falecido.”

CONCLUSÃO

Em face das considerações acima articuladas, o presente Parecer posiciona-se no sentido de encontrar adequação do Projeto de Lei n. 6.240 /2013, na forma original, à Recomendação n. 19 da Comissão Nacional da Verdade, vez que cumpre os requisitos para sanar lacuna legislativa estabelecendo a tipificação do desaparecimento forçado de pessoas, criando tipo penal autônomo, que contempla o caráter permanente desse crime, até que se estabeleça o destino ou paradeiro da vítima e se obtenha a certificação sobre sua identidade. Sugere-se a aprovação da propositura legislativa no seu formato original com expressa rejeição ao substitutivo.

É o parecer.

Silvia Virginia Silva de Souza

Advogada e Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos da OAB

Brasília, 30 de novembro de 2022



O papel dos militares no estado democrático de direito: análise das ações de controle concentrado de constitucionalidade no STF favoráveis às recomendações da Comissão Nacional da Verdade acerca da Justiça Militar

Mateus de Prado Utzig

A Constituição de 1988 (CF/88) foi o resultado de um esforço para se instituir no Brasil a democracia e o respeito aos direitos humanos. No entanto, ela não representou a superação do legado autoritário da história nacional em questões importantes como a Justiça Militar (JM). O texto constitucional manteve a sua inserção formal no Poder Judiciário e a sua divisão entre um ramo da União e outro dos estados. Têm competência sobre os chamados crimes militares. Em princípio, a Justiça Militar da União (JMU) julga os integrantes das Forças Armadas e os civis e a dos estados (JME) julga os policiais militares e bombeiros que acusados de tais delitos. Da perspectiva do estado democrático de direito, ou seja, comprometido com a democracia e os direitos humanos, esse arranjo normativo é questionado em virtude de sua possível parcialidade em prol dos interesses das corporações militares, inclusive quando em conflito com civis, como foi dramaticamente evidenciado na recente ditadura civil-militar brasileira. Não é por outra razão que a Comissão Nacional da Verdade (CNV) recomendou a extinção da JME, concomitantemente à desmilitarização das polícias, e a exclusão dos civis da esfera da competência da JMU.¹ A execução dessas duas recomendações demanda, em parte, reformas legais e até mesmo constitucionais. Ainda assim, a mera interpretação correta da Constituição pode afastar leis e interpretações legais que as concretizem parcialmente. Nos últimos anos, uma série de ações junto ao STF tem apostado nessa estratégia, enquanto as reformas mais amplas não vêm. O objetivo deste texto é descrever e analisar o estado atual dessas iniciativas, à luz das relações entre justiça militar e estado democrático de direito, da militarização da segurança

¹ “[21] Extinção da Justiça Militar estadual. 40. De forma consentânea com a recomendação proposta no item anterior, a desmilitarização das polícias estaduais deve implicar a completa extinção dos órgãos estaduais da Justiça Militar ainda remanescentes. Reforma constitucional deve ser adotada com essa finalidade, resultando na previsão unicamente da Justiça Militar federal, cuja competência, conforme ressaltado no item subsequente, deverá alcançar apenas os efetivos das Forças Armadas.



pública e de alguns dos mais importantes princípios jurídicos que devem reger o Poder Judiciário, a imparcialidade do juízo e do juiz natural.

Desde o auge da ditadura, em 1969, vigoram no Brasil duas leis importantes sobre a Justiça Militar, os decretos-lei nº 1.001 e 1.002 de 1969, respectivamente, o Código Penal Militar (CPM) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM). Foram impostas pelo governo da época. O CPM admite que crimes militares sejam praticados por civis, mesmo em tempo de paz.² Por sua vez, o Código de Processo estende o foro militar a civis em “crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares”.³ Ao tratar do tema, a Constituição de 1988 não foi explícita quanto aos civis. Na esfera federal, indica que a JM terá competência sobre os crimes militares, sem defini-los. Quanto aos estados, afirma que haverá competência sobre os crimes militares praticados por policiais militares e bombeiros militares. A soma dessa omissão dos constituintes e das leis da ditadura mencionadas abre margem para que muitas vezes se admita a submissão de civis à JM, sobretudo na federal.

Essa situação é problemática no âmbito do estado democrático de direito em virtude dos riscos do corporativismo. Na Justiça Militar, vigora o chamado escabinato, que é um sistema em que a maioria das sentenças é proferida em conjunto por uma maioria de oficiais militares sem formação jurídica e uma minoria de juízes civis de direito, os chamados juízes togados. Assim, os civis são julgados pelos líderes da corporação com a qual estão em conflito, que sequer têm, em geral, formação jurídica ou experiência como juízes. A situação se agrava em contextos, como o brasileiro, em que militares são, com frequência, responsáveis por graves violações de direitos humanos de civis.

Atualmente, os estados brasileiros podem ter uma Justiça Militar própria. Essa possibilidade é autorizada pelas constituições brasileiras desde 1946. O sistema de julgamento é análogo ao da JMU, com um colegiado de ampla maioria militar, de hierarquia igual ou superior à do acusado, e apenas um juiz togado.

² Art. 9º Consideram-se **crimes militares**, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, **qualquer que seja o agente**, salvo disposição especial; (...) III - os **crimes praticados por** militar da reserva, ou reformado, ou por **civil**, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior. (grifos nossos)

³ Art. 82, § 1º.

Em segunda instância, os casos são julgados pelos tribunais de justiça civis ou, em Minas Gerais, no Rio Grande do Sul e em São Paulo, por tribunais de justiça militar. Desde 1996, a legislação veda esse foro para militares acusados de crimes dolosos contra a vida de civis (em 2004, a regra foi inserida na constituição). Devem ser julgados pela Justiça Comum, em que a competência para essa categoria de delitos é do júri popular.

A JME também tensiona diversos aspectos do estado democrático de direito. Mas há uma questão adicional: a sua existência se baseia na militarização das corporações que são responsáveis pelo policiamento civil. Assim, agentes de uma instituição voltada para o combate ao inimigo, que pode ser até mesmo eliminado, têm por atribuição constitucional proteger cidadãos de atos criminosos de outros cidadãos. Ou seja, ambas as partes, vítima e agressor, têm direitos humanos fundamentais a serem protegidos, não podendo ser tratados como inimigos passíveis de mera eliminação. Caso esses agentes militarizados cometam crimes em suas atividades, eles serão julgados por seus superiores hierárquicos imbuídos da mesma lógica – os juízes civis são minoritários, não tendo força para sobrepujar a maioria militar. No estado democrático de direito, essa lógica estritamente militar deve ser restrita às Forças Armadas, em suas atividades de defesa externa do estado brasileiro. As instituições policiais devem ser civis, voltadas para a intervenção em conflitos entre cidadãos, entre titulares de direitos humanos fundamentais. Portanto, as polícias militares devem ser desmilitarizadas, conforme será desenvolvido adiante, e os seus agentes devem ser submetidos a tribunais civis e imparciais.

Nos últimos anos, o problema da militarização da segurança pública foi agravado com o uso recorrente das Forças Armadas em atividades típicas de policiamento, a pretexto de “garantir a lei e a ordem” diante da ineficácia das instituições policiais. Logo a legislação foi alterada para submeter os crimes militares eventualmente cometidos nesse contexto à JMU. A justificativa era dar “segurança jurídica” às tropas. Ou seja, ela estaria ausente caso se mantivesse a competência da Justiça Comum. Uma interpretação possível desse argumento é que os militares temiam o rigor dos juízes civis, diante do qual preferiam a postura mais compreensiva de seus comandantes.



Esses aspectos da Justiça Militar vêm sendo questionados no STF por ações judiciais que acusam a inconstitucionalidade de diversos dispositivos legais. No controle concentrado, em que se questiona a constitucionalidade da própria lei, sem que se discuta um conflito interpessoal concreto, tramitam ao menos 6 ações: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.164, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 289, ADI nº 5.032, ADI nº 5.804, ADI nº 5.901 e ADPF nº 826. Nenhuma foi julgada até janeiro de 2023. Invariavelmente, o Governo Federal manifestou-se contra a procedência das ações.⁴

A ADI nº 4164 foi proposta em 2008 pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/Brasil). Seu objeto é a Lei nº 9.299/1996, que, ao alterar o CPM e o CPPM, atribuiu a militares a investigação de crimes sujeitos à Justiça Comum, em detrimento das polícias judiciárias (as polícias civis e a Polícia Federal). De um lado, a lei restringiu a competência da JM ao lhe retirar o 3 julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares. De outro, para compensar, manteve na esfera militar a sua investigação, por meio de inquéritos policiais militares.⁵

Na ADPF nº 289, proposta pelo Procurador-Geral da República (PGR) em 2013, pediu-se ao STF a interpretação conforme a constituição do art. 9º do CPM para excluir a competência da JM para julgar civis acusados de crime militar.⁶

À mesma época, o chefe do Ministério Público Federal (MPF), o PGR, ajuizou a ADI nº 5.032 contra a competência da JMU sobre crimes praticados por integrantes das Forças Armadas durante operações de garantia da lei e da ordem (GLO). A previsão atacada, presente no parágrafo 7º do art. 15 da Lei Complementar (LC) nº 97/1999, havia sido criada em 2004 e remodelada em 2010.⁷

Em 2017, a ADEPOL voltou ao Supremo para propor a ADI nº 5.804, na qual questionou a ampliação do conceito de crime militar para abarcar uma série de hipóteses não previstas na legislação penal específica. A reforma legal correspondente alargou, por consequência, a competência da JM. Paralelamente, a ação questionou de novo o uso de IPM para investigar crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares.⁸

⁴ BRASIL, 2008; BRASIL, 2013b; BRASIL, 2013c; BRASIL, 2017; BRASIL, 2018; e BRASIL, 2021. A ADI serve para questionar a validade de leis ou atos normativos federais ou estaduais que violam a Constituição. Já a ADPF é utilizada para evitar ou reparar violação de norma fundamental decorrente de ato do Poder Público e também para impugnar a constitucionalidade de leis ou atos normativos, federais ou estaduais, anteriores à Constituição e que ainda permanecem em vigor.



No ano seguinte, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) apresentou a ADI nº 5.901 com vistas a contestar a exclusão dos crimes dolosos contra a vida de civis da Justiça Comum quando praticados por militares das Forças Armadas no contexto da garantia da lei e da ordem e de outras atribuições. A competência passou a ser da JMU. Essa reforma foi efetuada pela mesma lei que ampliou o conceito de crime militar, objeto da ADI nº 5.804, da ADEPOL.⁹

Por fim, a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) foi ao Supremo em 2021 para, na forma da ADPF nº 826, reclamar a inconstitucionalidade da imputação de crimes militares contra a honra a civis e, por consequência, também do seu julgamento pela JM.¹⁰

Abaixo, analisaremos essas ações a partir do papel cabível à Justiça Militar no estado democrático de direito, na primeira seção; da crescente militarização da segurança pública, na seção seguinte; e dos princípios da imparcialidade do juízo e do juiz natural, nas seções subsequentes. Na conclusão, avaliaremos em que medida essas iniciativas contribuem para a efetivação das recomendações da CNV relativas à Justiça Militar.

⁵ BRASIL, 2008. A Procuradoria-Geral da República e o Senado Federal, por meio de sua advocacia, manifestaram-se contra a ação. Na condição de amicus curiae, há a participação da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares

Estaduais (FENEME). Não há previsão de data para julgamento.

⁶ BRASIL, 2013c. O Governo Federal manifestou-se contra a ação em 2013. Em 2020, o novo PGR, Augusto Aras, opinou contra a ADPF proposta por um de seus antecessores, Roberto Gurgel. Há 12 entidades civis e instituições públicas que participam como amicus curiae. Não há previsão de data para julgamento.

⁷ BRASIL, 2013b. O Governo Federal manifestou-se contra a ação em 2017. No mesmo ano, o novo PGR, Rodrigo Janot, peticionou contra também. A propositura havia sido feita pelo PGR Roberto Gurgel. Porém, no ano seguinte a nova titular do cargo, Raquel Dodge, manifestou-se em favor da ADI. Há cinco organizações no papel de amicus curiae. O seu julgamento está agendado para ocorrer entre 10 e 17/02/2023. Já votaram contrariamente ao pleito os ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello. O ministro André Mendonça, sucessor do último, que se aposentou em 2021, não deverá votar.

⁸ BRASIL, 2017. O Governo Federal manifestou-se contra a ação em 2017. A PGR Raquel Dodge a apoiou em 2018. Há sete organizações como amicus curiae. Não há previsão de data para julgamento.

⁹ BRASIL, 2018. O Governo Federal manifestou-se contra a ação em 2018. A PGR Raquel Dodge a apoiou. Há seis organizações como amicus curiae. Ainda não há previsão de julgamento.

¹⁰ BRASIL, 2021. O Governo Federal manifestou-se contra a ação em 2021. O PGR Augusto Aras não adentrou no mérito da ação, mas opinou contrariamente por ilegitimidade ativa da ABI. O Senado também se opôs. Ainda não há previsão de julgamento.



Justiça Militar e Estado Democrático de Direito

A Constituição de 1988 estabeleceu as bases normativas de um estado democrático de direito.¹¹ No que concerne ao Poder Judiciário, isso se traduz na subordinação de toda a atividade jurisdicional a princípios como imparcialidade do juízo, juiz natural, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A estrutura da Justiça Militar, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, é possivelmente a que mais desafia as exigências normativas do estado democrático de direito em virtude do sistema que é utilizado na maior parte de seus julgamentos. Trata-se do escabinato, em que as decisões judiciais são tomadas por um colegiado formado por leigos em matéria jurídica, os comandantes militares, que são ampla maioria; e por juízes civis de direito, que são minoria. Os primeiros devem possuir necessariamente ascendência hierárquica sobre os réus militares, o que traz certa confusão entre as funções de chefe das armas e de magistrado. Quando se trata de réus civis, surge um problema adicional, que é a submissão de civis à jurisdição de comandantes militares que não possuem as garantias institucionais de imparcialidade e tampouco a formação jurídica dos juízes civis. Ademais, em ambos os casos esse arranjo gera a suspeita de parcialidade dos juízes militares, que poderiam agir com base no espírito de corpo castrense e não com base nas exigências da justiça. Assim, poderia haver prejuízo para os civis que se defrontassem com os interesses das instituições militares na condição de vítima de um militar ou de acusado de crime contra os militares.

No Brasil, o uso do escabinato e a competência sobre civis estão presentes na Justiça Militar desde a sua origem. À época da Independência, em 1822, foram mantidas as leis portuguesas que traziam essas diretrizes. Com a Constituição de 1934, a instituição foi retirada do Poder Executivo federal e inserida no Poder Judiciário.¹² No entanto, até hoje se mantém um modelo organizacional com garantias insuficientes para conter a influência das corporações militares nos julgamentos, com seus oficiais, desprovidos das garantias da magistratura e de formação jurídica, sendo majoritários na tomada das decisões judiciais.¹³

Como mencionamos na introdução, a Justiça Militar brasileira atualmente divide-se em federal (JMU) e estadual (JME). Na JMU, as ações judiciais são julgadas inicialmente por conselhos de justiça e juízes federais da Justiça Militar (juízes togados). Os casos são distribuídos de acordo com uma divisão territorial do país em “circunscrições” e uma subdivisão em auditorias (art. 2º e 11); com a condição de militar ou de civil do réu (art. 30, inc. I-B); e com a patente, quanto aos militares (art. 16). Réus civis são julgados apenas por juízes civis, togados, de forma monocrática (art. 30, inc. I-B). No que concerne aos militares, os oficiais são julgados por “conselhos especiais de justiça”, com exceção dos generais, e os praças por “conselhos permanentes de justiça” (art. 27). Ambos os conselhos são formados por 1 juiz togado e por 4 oficiais militares (art. 16 e 18). Invariavelmente, prevalece a hierarquia: os julgadores militares, que são sorteados (art. 18), devem ser de posto superior ou ao menos de maior antiguidade do que os réus (art. 23). Uma vez formado, o conselho permanente funciona por 3 meses consecutivos. Em seguida, ele é dissolvido e substituído por um novo conselho, formado a partir do sorteio de novos juízes militares, sem possibilidade de recondução daqueles que cumpriram a função no período imediatamente anterior (art. 24). Por sua vez, o conselho especial é formado apenas para determinada ação judicial, extinguindo-se após o seu término (art. 23).

O órgão de segunda instância da JMU é o Superior Tribunal de Militar (STM). Excepcionalmente, ele também é competente para julgar algumas ações de forma originária, ou seja, em 1ª instância, como aquelas contra generais (art. 6º). A corte é formada por 15 membros, 10 oficiais militares do topo da hierarquia das três armas e 5 civis. Todos são indicados pelo presidente da república, com o referendo do Senado, e possuem vitaliciedade no cargo (art. 3º; e art. 123, CF).¹⁴

Na JME, a estrutura é análoga. Os julgamentos ocorrem de forma colegiada, em 1ª e 2ª instância, com uma maioria de oficiais militares. A hierarquia prevalece da mesma maneira. Sua competência abrange apenas crimes militares praticados por militares dos estados, policiais e bombeiros. Quando a vítima é um civil, o julgamento é realizado de forma monocrática pelo juiz de direito, exceto quando houver competência do tribunal do júri, em crimes dolosos contra a vida.



¹¹ Grosso modo, podemos definir “estado democrático de direito” como o estado em que vigora a democracia e em que a vontade política é submetida à lei, em sentido amplo (no caso brasileiro, à constituição), ou seja, ao direito.

¹² SOUZA; SILVA, 2016. Entre 1891 e 1934, não havia previsão constitucional para submeter de civis à Justiça Militar, conforme o art. 77 da Constituição Federal de 1891. ¹³ Para a Justiça Militar da União, ver artigos 124 a 124, da Constituição Federal, e Lei nº 8.457/1992. De modo implícito, a Constituição indica a participação de militares nos julgamentos da Justiça Militar Estadual (art. 125, § 5º).



Em 2ª instância, a competência é do tribunal de justiça estadual, ou seja, da justiça civil, exceto em MG, RS e SP, que dispõem de tribunal de justiça militar (art. 125, §§ 3º, 4º e 5º, CF).¹⁴

De modo geral, a Justiça Militar brasileira é justificada com base na necessidade de se manter a hierarquia e a disciplina das tropas. Nesse sentido, seria mais adequada do que a Justiça Civil por operar de modo mais célere¹⁵ e por incorporar o conhecimento especializado da caserna, por meio da presença de comandantes militares na condição de juízes – com o seu aporte, as decisões tornar-se-iam mais justas, e a sua falta de formação jurídica seria compensada por atuarem em conjunto com juízes togados.¹⁶

No entanto, há nuances que devem ser observadas nesse critério de justiça. Como afirmou o juiz militar e coronel da PM Laurentino Filocre, à época da Assembleia Nacional Constituinte,

As Justiças Militares [...] têm que ser fator de referência e de equilíbrio comportamental de maneira que iniba a ação criminosa, desestime a violência e controle a força e, igualmente, dê segurança psicológica ao policial militar de que a ação legítima deve ser praticada sem temores; que o julgamento dos seus atos será feito por quem conhece as vicissitudes e riscos da sua profissão; que sua vida e seu futuro merecem apreço e respeito.¹⁷ (grifo nosso)

Note-se que a Justiça Militar Estadual não deve apenas inibir o comportamento ilícito dos policiais, mas “igualmente” assegurar que não serão punidos por exercerem a sua profissão de modo adequado. O promotor da JMU Nelson Lacava Filho manifesta uma preocupação semelhante quanto às Forças Armadas, ao defender a existência de um direito penal especificamente militar:



¹⁴ Dentre os militares, todos devem ser oficiais-generais do posto mais alto da carreira, de acordo com a seguinte divisão: 4 do Exército, 3 da Marinha e 3 da Aeronáutica. Quanto aos civis, devem ser escolhidos 3 advogados “de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional”; 1 juiz federal da Justiça Militar; e 1 promotor da Justiça Militar.

¹⁵ LACAVA FILHO, 2018, p. 104; e RIBEIRO, 2008, passim. Aparentemente, o livro de Luciano Melo Ribeiro foi encomendado pelo Superior Tribunal Militar para a comemoração do bicentenário da instituição. 6

No dia a dia da tropa, (...) a constante exposição dos militares a riscos decorrentes dos próprios treinamentos que, necessariamente devem ser arriscados, haja vista a necessidade de aproximar a realidade do treino ao momento do conflito efetivo, necessitam de um sistema especializado a fim de imprimir, de forma célere, justa e eficaz o correto julgamento da criminalidade decorrente desse contexto.

(...)

(...) não há outra forma de oferecer experiência aos militares que a própria guerra, o que é impossível a um exército de um país que vive grandes períodos de paz. Assim, Clausewitz sugere duas alternativas a esse problema: ou se utiliza um pequeno número de oficiais, mesmo de outra nacionalidade, já experimentados em outras guerras em seus contingentes, ou são realizados treinamentos o mais próximo possível da realidade, com vistas a criar não só resistência física, mas também psicológica. Tais treinamentos, em muitas oportunidades, ocasionam lesões corporais e até mesmo a morte.¹⁸ (grifos nosso)

Nos dois autores, transparece o temor de que os juízes togados não sejam compreensivos com as necessidades dos militares no desempenho de suas atribuições, pois, por serem civis, não detêm as experiências e os conhecimentos da caserna, com todos os seus “riscos” e “vicissitudes”. Portanto, o seu julgamento exclusivamente por juízes civis, como na Justiça Comum, tenderia a gerar condenações injustas. Afinal, como afirma o jurista Aury Lopes Júnior, crítico da Justiça Militar, a “população civil” – o que inclui os juízes civis – tem uma “percepção e valoração (...)” de “crimes como tortura, abuso de autoridade e ‘outros próprios do ofício’” que é “completamente distinta” daquela dos militares.¹⁹ Nesse contexto, o escabinato e um direito penal militar autônomo são vistos por autores como Filocre e Lacava Filho como fundamentais para que haja verdadeira justiça para os militares, no sentido de impedir que sejam punidos por realizar as suas atividades de modo adequado, da perspectiva militar.

As críticas à Justiça Militar brasileira são antigas. Em 1906, Hélio Lobo já a considerava como um privilégio de classe dos militares e como uma “forma de opressão do superior para com o subordinado”. Na década seguinte, Chrysólito

¹⁶ RIBEIRO, 2019. Fernando Ribeiro, que é desembargador togado do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, elenca opiniões semelhantes do ex-ministro do STF José Carlos Moreira Alves; do ex-juiz militar (e coronel da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG) Laurentino Filocre; e da juíza togada da JMU Patrícia Gadelha (p. 88-90).

¹⁷ Citado por RIBEIRO, 2019, p. 89. O trecho é do capítulo de livro “Justiça Militar estadual: proposta para a Constituinte” (p. 93), do livro “Polícia Militar e Constituição: visão de estadistas, políticos, juristas e profissionais de segurança pública”, de 1987, organizado pela PMMG.

¹⁸ LACAVA FILHO, 2018, p. 104-105.

¹⁹ LOPES JÚNIOR, 2018, p. 111-112.



de Gusmão lamentava a predominância dos militares nos órgãos judicantes, mesmo sem ter formação jurídica.²⁰ Hoje em dia, as acusações são semelhantes. A presença majoritária de oficiais militares, por meio do escabinato, leva a uma desconfiança de que a imparcialidade judicial cederia lugar ao corporativismo.²¹ Ademais, continua-se a criticar a falta de formação jurídica desses comandantes, em prejuízo da adequação das decisões judiciais ao critério da justiça.²² Com o avanço da militarização da segurança pública, essas críticas se tornam ainda mais prementes, na medida em que tende a levar um número maior de casos envolvendo civis, como acusados ou vítimas, à Justiça Militar.

Militarização da segurança pública

Tradicionalmente, as Forças Armadas são responsáveis por garantir a segurança externa do país e a, excepcionalmente, a segurança interna, como no caso de insurreições armadas. São preparadas para a guerra. Já a segurança pública fica a cargo das polícias. São elas que interagem cotidianamente com a população civil, composta de titulares de uma série de direitos constitucionais. Porém, desde a ditadura militar passou-se a ter uma segurança pública mais militarizada.²³ As polícias militares, que já existiam, tiveram o seu vínculo com o Exército reforçado de inúmeras formas e passaram a exercer com exclusividade o policiamento ostensivo, em detrimento de instituições civis que antes também exerciam essa atividade. Em grande medida, a Constituição de 1988 manteve esse modelo e previu alguns dispositivos que serviriam, ao longo dos anos, para aprofundá-lo, como o instituto da garantia da lei e da ordem, usado para que as Forças Armadas assumam temporariamente diversas atribuições policiais.²⁴ Em si mesmo, o uso de militares na segurança pública é problemático para a garantia dos direitos da população civil em virtude de suas estruturas organizacionais e de sua cultura institucional. Ao mesmo tempo, aumenta ainda mais o número de casos envolvendo civis que são levados à Justiça Militar, agravando os problemas de julgamentos dessa natureza.

A guerra e a segurança pública são atividades distintas em seus propósitos e marcos normativos. Na primeira, o objetivo é conquistar e até mesmo eliminar o exército inimigo. Há autorização jurídica para um uso muito mais amplo da violência física. Já na segurança pública o panorama é diferente. No contexto do estado democrático de direito, ela objetiva a garantia dos direitos fundamentais de cidadãos em conflito entre si. Em suas intervenções, as forças de segurança devem respeitar esses direitos.²⁵ Podem ser de natureza civil, como o direito à vida e à integridade física, ou de natureza política, como as diversas liberdades públicas que complementam o direito de voto. Nas duas atividades, os sujeitos que são objeto da atuação estatal possuem status jurídicos muito diferentes: uns são inimigos, com poucos direitos; outros são cidadãos, com uma plêiade de garantias que se mantém mesmo quando cometem delitos. Em cada caso, essas peculiaridades demandam organizações adequadas em sua estrutura e cultura institucionais. Quando há a militarização da segurança pública, essa lógica é subvertida e os cidadãos são submetidos, em tempo de paz, a forças voltadas para a guerra.

Para Luiz Eduardo Soares, estudioso da segurança pública no Brasil, o problema maior das polícias militares é a sua vinculação e similitude organizacional com o Exército. Este tem estrutura altamente verticalizada e rígida, o que é adequado para o “pronto emprego” de tropas demandado pelas atividades bélicas de defesa nacional. Já as polícias militares devem se organizar de forma completamente diferente em virtude de sua missão institucional, que é, por meio do policiamento ostensivo, de natureza preventiva, “garantir direitos e liberdades dos cidadãos que estejam sendo violados ou na iminência de sê-lo, por meios pacíficos ou pelo uso comedido da força, associado à mediação de conflitos, nos marcos da legalidade e em estrita observância dos direitos humanos”.²⁶

Nesse campo de atuação, os desafios são variados, complexos e dinâmicos, e exigem, do ponto de vista organizacional,



²⁰ SILVA, 2017, p. 132. A autora cita as obras “Sabres e togas: a autonomia judicante militar”, de 1906, e “Direito penal militar”, de 1915, respectivamente dos juristas Hélio Lobo e Chrysólito de Gusmão.

²¹ LOPES JÚNIOR, 2018; SILVA, 2017; e REIS, 2019.

²² SILVA, 2017.

²³ Sobre a reforma da segurança pública operada durante a ditadura militar, ver GUERRA, 2016.

²⁴ Na Constituição, ele está previsto no artigo 142: “As Forças Armadas (...) destinam-se (...) à garantia (...) da lei e da ordem”. A LC nº 97/1999 o regulamenta, prevendo o seguinte, em seu artigo 15: “§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem (...) ocorrerá (...) após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal [o art. 144 relaciona as diversas polícias]”.

²⁵ SOARES, 2012, p. 41-42.



*descentralização; valorização do trabalho na ponta; flexibilidade no processo decisório nos limites da legalidade, do respeito aos direitos humanos e dos princípios internacionalmente concertados que regem o uso comedido da força; plasticidade adaptativa às especificidades locais; capacidade de interlocução, liderança, mediação e diagnóstico; liberdade para adoção de iniciativas que mobilizem outros segmentos da corporação e intervenções governamentais intersetoriais.*²⁷

Esse é o verdadeiro problema a ser superado, inclusive com a desvinculação do Exército. De resto, as polícias poderiam até mesmo manter outros elementos “da estética, da ética e da ritualística militar”.²⁸

Para a pesquisadora Maria Pia Guerra, o fator decisivo para diferenciar uma polícia autoritária de uma polícia democrática é a sua relação com a sociedade. No padrão autoritário, há um distanciamento, enquanto que no padrão democrático há uma aproximação. Podemos fazer uma distinção para fins de análise de dois aspectos dessa equação entre distanciamento e aproximação: um de estrutura organizacional, relativa, por exemplo, ao processo decisório da polícia e aos mecanismos de controle de sua atuação; e outro que chamamos aqui de cultura institucional. A ditadura militar reforçou o autoritarismo das polícias militares brasileiras em ambos os aspectos. No plano organizacional, tornou-as mais parecidas com as Forças Armadas, com uma estrutura altamente verticalizada e rígida. Quanto à cultura institucional, a desconfiança em relação à população civil implicou um modelo de segurança pública voltado à defesa do estado e do regime, em detrimento da sociedade e dos direitos fundamentais. Ademais, o uso dos policiais militares na guerra aos inimigos comunistas, que eram cidadãos brasileiros, no marco da Doutrina de Segurança Nacional, fez com que a normalização da violência excessiva e de outros abusos transbordasse para a atuação com o restante da população civil e se tornasse um padrão das forças de segurança pública.²⁹

Segundo a Constituição de 1988, as polícias militares são responsáveis pela “polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”.³⁰ Subordinam-se aos governadores dos estados e do Distrito Federal. Ao mesmo tempo, são consideradas “forças auxiliares e reserva do Exército”.³¹ Na prática, isso significa que também estão subordinadas ao comando desse ramo das Forças Armadas, que, dentre outras

possibilidades, pode vetar a nomeação do comandante-geral da polícia estadual e pode assumir o seu controle direto em algumas situações de emergência, como nos casos de “grave perturbação da ordem”.³²

Em princípio, as Forças Armadas, compostas por Marinha, Exército e Aeronáutica, não atuam na segurança pública. O artigo 144 da Constituição não as arrola dentre os órgãos com competências nessa seara, todos de natureza policial. Entretanto, o artigo 142 prevê que não se destinam apenas à “defesa da Pátria”, ou seja, a assegurar a defesa externa do país, e à “garantia dos poderes constitucionais”, mas também à “garantia da lei e da ordem”, o que é interpretado como uma autorização para assumir de modo extraordinário funções típicas das polícias militares estaduais.³³ Em 1999, a LC nº 97 disciplinou o dispositivo constitucional. Prevê que o presidente da república pode determinar o uso temporário e localizado das Forças Armadas quando as polícias competentes não forem capazes de “preserva[r] a ordem pública e [a] incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Durante a vigência do mecanismo, os militares federais assumem o controle operacional dos órgãos policiais.³⁴

Os militares já foram empregados dezenas de vezes para a garantia da lei e da ordem. Desde 2010, houve operações durante grandes eventos internacionais, como Copa do Mundo e reuniões de chefes de estado; greves da polícia militar; e crise de violência urbana, dentre outras situações.³⁵ Muitas delas foram acompanhadas de denúncias de violações de direitos humanos.³⁶ No Rio de Janeiro, em 2018, elas cresceram de modo exponencial em comparação com os meses que precederam a operação.³⁷ Ao mesmo tempo, há sérias dúvidas sobre a sua eficácia até mesmo no seio das Forças Armadas. O general Eduardo Villas Boas, que comandou o Exército entre 2015 e 2019, declarou a senadores que considerava esse tipo de atuação “desgastante, perigoso e inócuo”.³⁸

²⁹ GUERRA, 2016, p. 124-130.

³⁰ Art. 144, § 5º, CF/88. O policiamento ostensivo em ferrovias e rodovias federais compete respectivamente à Polícia Ferroviária Federal (§ 3º) e à Polícia Rodoviária Federal (§ 2º). Ao seu turno, a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais cabe à Polícia Federal (§ 1º) e às polícias civis (§ 4º). Por fim, há as polícias penais, que atuam na segurança dos estabelecimentos penais (§ 5º-A). Todas essas instituições são civis.

³¹ Art. 144, § 6º, CF/88.

³² Segundo Decreto-lei nº 667/1969, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.010/1983, o “provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército (...)” (grifo nosso) (art. 6º, § 1º). A subordinação extraordinária das polícias militares ao comando do Exército, a “convocação”, é prevista no art. 3º, alínea “d”, do mesmo documento legal.

³³ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

³⁴ Art. 15, §§ 2o a 6o.

²⁶ SOARES, 2012, p. 41-42.

²⁷ SOARES, 2012, p. 43.

²⁸ SOARES, 2012, p. 44.



Nesse contexto, a Justiça Militar representa um ameaça adicional aos direitos fundamentais da população civil, em virtude de seu possível corporativismo em prol dos militares, em violação ao princípio jurídico da imparcialidade do juízo; e da extrapolação dos limites constitucionais de suas competências, em violação ao princípio do juiz natural. O aumento da militarização da segurança pública agrava esses problemas, pois a tendência é que mais casos envolvendo conflitos entre militares e civis (como acusados ou vítimas) acabem indo parar nos tribunais castrenses.

Ao que tudo indica, a consciência sobre essa lógica levou os militares e seus aliados a buscarem uma série de reformas legais para salvaguardar as suas tropas de acusações penais decorrentes de incursões na seara da segurança pública. Em 2004, foi alterada a LC nº 97/1999, que trata das atividades das Forças Armadas, para incluir as operações de garantia da lei e da ordem na competência da Justiça Militar.³⁹ A LC nº 136, de 2010, reiterou essa previsão por meio de nova redação. Por fim, em 2017, foi ampliada a competência da Justiça Militar por meio de uma nova definição legal de crimes militares e da inclusão de delitos praticados por militares das Forças Armadas em diversas situações, inclusive na garantia da lei e da ordem, em detrimento da competência do tribunal do júri, da Justiça Comum.⁴⁰

Imparcialidade do juízo

A imparcialidade judicial é um dos princípios jurídicos centrais do direito processual. Significa que o julgador de um litígio não deve estar identificado com os interesses de quaisquer das duas partes.⁴¹ No âmbito do processo penal, as partes são em regra o acusado e o Ministério Público. Uma questão adicional deve

³⁵ O Ministério da Defesa computa 145 operações desde 1988, ocorridas entre junho de 1992 e dezembro de 2021. Portanto, leva em consideração o período anterior à lei complementar que regulamentou o instrumento. Além disso, inclui a atuação regular das Forças Armadas de garantia da ordem durante as eleições, a cada dois anos (BRASIL, 2022). Porém, o historiador Luiz Claudio Duarte calcula apenas 46 operações entre 1988 e 2015 (DUARTE, 2018), período em que teriam ocorrido, segundo o Ministério, 119 (BRASIL, 2022).

³⁶ VIANA, 2018.

³⁷ RODRIGUES; ARMSTRONG, 2019. 38 RODRIGUES; ARMSTRONG, 2019, p. 14. A declaração foi veiculada pela TV Senado em 2017.

³⁹ LC no 117/2004. Ela acrescentou o seguinte dispositivo ao art. 15 da LC no 97: “§ 7o O emprego e o preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem são considerados atividade militar para fins de aplicação do art. 9o, inciso II, alínea c, do Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.” O dispositivo citado do Decreto-lei no 1.001 trata do conceito de crime militar, o que, por sua vez, define a competência da Justiça Militar (art. 124 e 125, § 4o, CF).

ser considerada na Justiça Militar. Na maioria de seus processos, comandantes militares julgam casos em que há interesse das corporações às quais pertencem. São ao mesmo tempo juízes, superiores hierárquicos dos réus militares e dirigentes das instituições que protagonizam as operações em que os réus militares praticam delitos e que muitas vezes são atingidas, de fato ou de direito, pelos crimes militares praticados pelos réus civis. Há uma confusão de papéis. Ademais, o exercício jurisdicional por parte dos militares não os afasta de suas funções regulares e não lhes confere as garantias de independência dos magistrados civis. Algumas das ações de controle concentrado de constitucionalidade que tramitam no STF apontam parcialidade na Justiça Militar, sem, contudo, desenvolver o argumento.⁴² Até o momento, não há estudos empíricos que se debrucem sobre essa questão no Brasil. Porém, há indícios de que boa parte dos militares tem expectativa de algum nível de parcialidade da Justiça Militar em seu benefício, em comparação com a Justiça Comum, o que resultaria na impunidade de seus eventuais delitos.

Na esteira da experiência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o jurista Aury Lopes Júnior explora a distinção entre duas dimensões da imparcialidade judicial. A imparcialidade subjetiva consiste na falta de uma predeterminação, por parte do julgador, de decidir a causa em certo sentido. Ele não pode ter pronta a sua sentença antes mesmo de examinar os autos do processo. Essa dimensão só pode ser aferida no caso concreto. Ao seu turno, a imparcialidade objetiva significa uma situação em que o juiz é dotado de garantias suficientes para “dissipar qualquer dúvida razoável acerca de sua imparcialidade”.⁴³ Nesse plano, ressalta-se a necessidade de ser aparente a equidistância do magistrado em relação às partes, sob pena de se abalar a “confiança que os tribunais de uma sociedade democrática devem inspirar nos jurisdicionados, especialmente na esfera penal”.⁴⁴ Transposto para a Justiça Militar brasileira, esse raciocínio coloca em dúvida se o arranjo institucional é adequado para a garantia da imparcialidade dos juízes militares.

⁴⁰ Lei no 13.491/2017. Ela alterou o artigo 9o do Código Penal Militar (CPM). Em 2011, a Lei no 12.432 já havia alterado o CPM para retirar do tribunal do júri e deslocar para a Justiça Militar a competência para julgar crimes de militares praticados contra civis no contexto de operações de detenção e abate de aeronaves.

⁴¹ LOPES JÚNIOR, 2010, p. 131. Na Constituição, o princípio da imparcialidade do juízo está implícito em uma série de dispositivos, como a “igualdade de todos perante a lei” (art. 5º, caput), a proibição de tribunais de exceção (art. 5º, inc. XXXVII), o princípio do juiz natural (art. 5º, inc. LIII), as garantias e vedações da magistratura (art. 95) e independência do Poder Judiciário (art. 2º).

⁴² BRASIL, 2013b; BRASIL, 2017; e BRASIL, 2018.



A principal dúvida acerca da imparcialidade da Justiça Militar brasileira decorre do uso de juízes militares que são mantidos em suas atribuições de comando e desprovidos das garantias de independência da magistratura, o que traz a ameaça de prevalência da lógica castrense em detrimento da lógica jurisdicional.⁴⁵ Esse argumento foi utilizado pelo Escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos em sua nota conjunta contra o julgamento pela JMU de crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares, citada na ADI nº 5.901/2018:

*O ACNUDH e a CIDH têm argumentado há muitos anos que a investigação e o julgamento por tribunais militares de denúncias de violações de direitos humanos cometidas por militares, especialmente por supostas violações contra civis, impedem a possibilidade de uma investigação independente e imparcial realizada por autoridades judiciais não vinculadas à hierarquia de comando das próprias forças de segurança.*⁴⁶ (grifo nosso)

Em 1ª instância, a grande maioria dos julgamentos é realizada por oficiais militares. O peso dos juízes togados restringe-se ao julgamento monocrático de civis, na JMU, e a 1/5 dos votos nas decisões dos conselhos de justiça.⁴⁷ Esses oficiais são escolhidos por sorteio.⁴⁸ Ao fim do processo, no caso dos conselhos especiais, ou de três meses, no caso dos conselhos permanentes, a atividade jurisdicional cessa.⁴⁹ Trata-se de uma experiência episódica na vida desses militares. Durante esses curtos períodos, eles mantêm as suas funções militares cotidianas.⁵⁰ Ressalte-se: são todos oficiais, ou seja, dirigentes - e não meros integrantes - das suas respectivas instituições armadas. Além do mais, esses juízes são necessariamente superiores hierárquicos dos réus militares.⁵¹ Sequer há restrição legal de que sejam os seus chefes imediatos. Na 2ª instância, a situação é semelhante, com

⁴³ LOPES JÚNIOR, 2010, p. 506-507.

⁴⁴ LOPES JÚNIOR, 2010, p. 429-430.

⁴⁵ SILVA, 2017.

exceção da Justiça Militar de estados sem tribunal de justiça especializado.⁵² Assim, verifica-se que os juízes militares mantêm vínculos fortíssimos com as suas instituições militares e vínculos episódicos com órgãos jurisdicionais - o que se traduz em pouca experiência na função e, por consequência, somado à falta de formação jurídica, dificulta a constituição de um ethos de magistrado. Diante de um caso judicial, é possível que esses militares estejam mais propensos a agir como chefes dos réus militares ou como dirigentes da instituição atingida por crime militar, em caso de réus civis, do que como julgadores imparciais. O quadro descrito contrasta com algumas garantias de independência dos magistrados civis. Elas visam afastá-los de vínculos fortes com outras organizações públicas e privadas, cujos interesses, do contrário, poderiam eventualmente interferir na atividade jurisdicional.⁵³ Mesmo que não interfira em determinado caso concreto, essa vinculação afeta a dimensão objetiva da imparcialidade. Aos juízes togados é vedado exercer qualquer outro cargo ou função, "salvo uma de magistério"; "dedicar-se à atividade político-partidária"; receber recursos financeiros de "pessoas físicas, entidades públicas ou privadas";⁵⁴ "exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista"; e "exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração".⁵⁵ Do contrário, a sua imparcialidade objetiva ficaria prejudicada ao julgar um processo em que estivessem em jogo os interesses das outras organizações às quais se vinculassem, ainda que na forma

⁴⁶ BRASIL, 2018.

⁴⁷ Na 1ª instância da JMU, os julgamentos são realizados monocraticamente por um juiz togado, quando o réu for civil (art. 30, inc. I-B, Lei nº 8.457/1992); ou por colegiados compostos por 4 militares e por 1 juiz togado (art. 16), na forma de um conselho especial de justiça, quando o réu for oficial militar (art. 27, inc. I), ou de um conselho permanente de justiça, quando o réu for um praça (inc. II). As justiças militares estaduais seguem a mesma estrutura, com a diferença de que não há julgamento de civis.

⁴⁸ Art. 18, Lei nº 8.457/1992.

⁴⁹ Art. 23, § 1º, e art. 24, caput, Lei nº 8.457/1992.

⁵⁰ Art. 26, Lei nº 8.457/1992.

⁵¹ Para os conselhos especiais, essa regra está prevista no artigo 23 da Lei nº 8.457/1992. Quanto aos permanentes, eles são formados apenas por oficiais (e pelo juiz togado) (art. 16, inc. II) e julgam réus que não são oficiais (art. 27, inc. II), ou seja, que são de hierarquia inferior.

⁵² O jurista Nelson Lacava Filho, promotor de justiça militar, minimiza a influência das corporações militares sobre os magistrados militares do STM e dos tribunais de justiça militar. A partir da investidura nos cargos, passam a fazer parte do Poder Judiciário e permanecem na ativa apenas "para conservar a relação hierárquica para com os militares por eles julgados e para fins administrativos e previdenciários", sem que estejam "subordinados à precedência hierárquica" das suas corporações de origem. Além disso, "eventuais possibilidades de tomadas de decisões corporativas estariam sempre sob a fiscalização" dos promotores e magistrados civis (LACAVA FILHO, 2018, p. 228-229). Parece haver uma contradição no primeiro argumento: a "precedência hierárquica" do juiz militar sobre o réu seria importante, ao mesmo tempo que seria inócua aquela que vincula o próprio magistrado ao comando de sua corporação, que envolve a chefia do Poder Executivo. O autor não explica a razão pela qual a hierarquia funcionaria com lógicas diferentes em cada caso. Em relação à fiscalização dos civis, recorde-se que o escabinato nesse ramo do Poder Judiciário brasileiro tem larga maioria de militares, de modo que sua decisão sempre prevalecerá se acaso resolverem agir coordenadamente em prol de algum interesse corporativo.



do direito processual não houvesse impedimento ou suspeição.⁵⁶ A situação seria ainda pior se ocupasse um cargo de direção. No caso da Justiça Militar, é exatamente isso que ocorre. Os juízes militares ocupam cargos de direção na instituição que tem interesses em virtualmente todos os processos que julgam. Outra circunstância agravante para a imparcialidade é a falta de vitaliciedade dos militares na função jurisdicional, ao contrário do que é previsto para os magistrados civis. Os primeiros desempenham-na por um curto período, e ainda assim sem abandonar o exercício de funções militares típicas.⁵⁷ Mesmo que não possam ser demitidos das corporações militares de forma imotivada e sem direito à defesa ou ter os seus vencimentos reduzidos, eles podem sofrer diversas outras retaliações em suas instituições em decorrência de suas decisões como magistrados. A mera consciência dessa possibilidade pode exercer um efeito dissuasório sobre a formação de seus juízos, ainda mais diante do caráter fortemente hierárquico das corporações militares – que também nesse sentido contrastam com a ampla autonomia funcional dos juízes togados.

A jurista e ex-militar Susi Castro Silva sintetiza bem os obstáculos para se garantir a autonomia dos juízes militares em relação às suas corporações:

Enquanto reunidos nos conselhos, atuam como juízes, mas ainda nos corredores da justiça militar são

⁵⁶ O CPPM e o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941; art. 252 a 256) são muito semelhantes quanto às causas de impedimento e de suspeição do juiz. Note-se que para boa parte da doutrina os seus róis são exemplificativos, e não taxativos (CARVALHO, 2010, p. 103; LOPES JÚNIOR, 2010, p. 504-505). No CPPM, dispõe-se o seguinte: “Art. 37. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: a) como advogado ou defensor, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar de justiça ou perito, tiver funcionado seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau inclusive; b) ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; c) tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; d) ele próprio ou seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, for parte ou diretamente interessado. (...) Art. 38. O juiz dar-se-á por **suspeito** e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: a) se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer delas; b) se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, de um ou de outro, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; c) se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim até o segundo grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; d) se ele, seu cônjuge, ou parente, a que alude a alínea anterior, sustentar demanda contra qualquer das partes ou tiver sido procurador de qualquer delas; e) se tiver dado parte oficial do crime; f) se tiver aconselhado qualquer das partes; g) se ele ou seu cônjuge for herdeiro presuntivo, donatário ou usufrutuário de bens ou empregador de qualquer das partes; h) se for presidente, diretor ou administrador de sociedade interessada no processo; i) se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes. Art. 39. A suspeição entre adotante e adotado será considerada nos mesmos termos da resultante entre ascendente e descendente, mas não se estenderá aos respectivos parentes e cessará no caso de se dissolver o vínculo da adoção. Art. 40. A suspeição ou impedimento decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes. Mas, ainda que dissolvido o casamento, sem descendentes, não funcionará como juiz o parente afim em primeiro grau na linha ascendente ou descendente ou em segundo grau na linha colateral, de quem for parte do processo” (grifo nosso).

dependentes das forças a que servem, estão alocados na hierarquia militar, sujeitos às regras militares, devendo cumprir ordens de seus superiores, bem como emitir ordens aos seus subordinados.⁵⁸

Por outro lado, a defesa de que há garantias suficientes para a imparcialidade dos juízes militares baseia-se numa declaração da lei nesse sentido e nas regras de sua investidura na função jurisdicional. De acordo com a Lei nº 8.457/1992, que organiza a Justiça Militar da União, “[n]o exercício das suas atribuições, o juiz não deverá obediência senão, nos termos legais, à autoridade judiciária que lhe é superior” (art. 36, § 2º).⁵⁹ O jurista Célio Lobão, ex-ministro do STM, ilustra essa regra com o seguinte episódio:

A propósito, aqui vão merecidas homenagens a um digno maranhense (capitão Ramos), Juiz Militar que, no final dos anos 60, na 5ª CJM, ao ser interpelado pelo general, seu comandante, a respeito do voto absolutório, perfilou-se, pediu licença, e disse que, nos termos da lei, não estava obrigado a justificar-se, pois havia decidido de acordo com a lei, e as provas dos autos!⁶⁰

Quanto à investidura, o ministro Luiz Fux, do STF, indicou que regras como a escolha dos militares por sorteio, para compor os conselhos de justiça, e a “vitaliciedade” que lhes é assegurada (art. 18), seriam idôneas para “promover” a sua “isenção necessária”, ainda que ausentes as garantias próprias da magistratura civil. Estava em pauta um pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.457/1992 em virtude da ausência dessas garantias.⁶¹

O exemplo trazido por Célio Lobão mostra-nos que os juízes militares realmente estão sujeitos a pressões de seus superiores hierárquicos. No entanto, a imparcialidade da Justiça Militar não pode se fiar apenas em atitudes heroicas como a do capitão Ramos, amparado pela força de sua consciência moral. São necessárias garantias mais robustas que possam neutralizar os constrangimentos decorrentes dos vínculos institucionais concretos dos julgadores. Essa é a função das garantias dos magistrados civis, que inclusive os impedem de manter certos vínculos. Para os juízes militares, não basta a mera declaração da ausência de subordinação aos chefes da caserna. Os vínculos hierárquicos que os unem são fortes.

⁵⁷ SILVA, 2017, p. 140.

⁵⁸ SILVA, 2017, p. 140.

⁵⁹ Esse argumento aparece, por exemplo, no voto do ministro do STF Luiz Fux no julgamento do Habeas Corpus 115.530, em 25/06/2013, na 1ª turma do tribunal (BRASIL, 2013a, p. 9).

Tampouco tem maior relevância os argumentos sobre o sorteio e a vitaliciedade. O texto legal referido é o seguinte:

Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar. (Lei nº 8.457/1992) (grifos nossos)

Certamente o sorteio dos juízes militares certamente é uma medida que favorece a imparcialidade da Justiça Militar em comparação com métodos de investidura como a sua mera indicação pela cúpula das organizações militares. Quanto à garantia de vitaliciedade dos militares, ela não cumpre exatamente a mesma função daquela dos magistrados civis. Ela é uma condição de todo e qualquer oficial, com exceção dos temporários, e indica que essa categoria de militares não pode perder o posto e a patente em decorrência de processo administrativo disciplinar, mas apenas por decisão judicial (da Justiça Militar).⁶² Assim, a lei citada por Luiz Fux indica que apenas os oficiais permanentes podem ser sorteados para compor os conselhos de justiça. Tanto a vitaliciedade do juiz quanto a do oficial que participa dos conselhos de justiça – relativa apenas à carreira militar –⁶³ protegem-nos contra demissões arbitrárias, em retaliação às suas decisões judiciais. Porém, para os militares ela não afasta a dupla vinculação institucional que propicia decisões judiciais informadas por interesses das corporações armadas, enquanto que para os juízes togados ela reforça uma série de outras garantias de sua imparcialidade, como as vedações de vínculos com outras instituições. Em suma, o sorteio e a vitaliciedade dos juízes militares contribuem para a sua imparcialidade, mas são bastante insuficientes.

Outra razão que pode levar ao corporativismo da Justiça Militar, ao menos quanto à sua percepção social, é a diferença entre civis e militares no modo de perceber e valorar determinadas situações. Segundo Aury Lopes Júnior,

(...) em relação a crimes como abuso de autoridade e tortura, (...) em geral existe uma percepção e

valoração por parte dos militares que é completamente distinta da população civil acerca da gravidade e tipificação dessas condutas.

(...)

Particularmente, pensamos que, no âmbito dos crimes contra a vida, o julgamento no tribunal do júri seria até mais favorável aos militares do que a Justiça castrense. Contudo, no que tange aos demais tipos penais – especialmente o abuso de autoridade, tortura, porte ilegal de armas e outros próprios do ofício –, talvez o tratamento não corresponda ao que se espera em termos de efetividade, por uma questão de percepção diferenciada da tipicidade e dos limites das causas de exclusão da ilicitude.⁶⁴

Esses trechos foram citados na ADI nº 5.804/2017.⁶⁵ Note-se que a visão peculiar da caserna poderia tanto prejudicar quanto favorecer os réus militares. Até o momento, não há estudos empíricos específicos sobre a imparcialidade da Justiça Militar brasileira, sobretudo dos juízes militares. Entretanto, o trabalho da antropóloga Sabrina Souza da Silva traz algumas evidências pertinentes para o tema. Em sua pesquisa etnográfica sobre a produção da verdade na Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, ela demonstrou que as relações de poder dentro das corporações militares interferem no funcionamento dos processos judiciais e, junto a outros fatores, podem levar os julgadores a ter confiança ou desconfiança nos acusados (todos militares), vítimas e testemunhas.⁶⁶

De qualquer forma, há indícios de que boa parte dos militares tem expectativa de que a justiça castrense parcial em seu favor, julgando-os com maior benevolência, em comparação com a Justiça Comum. Às vésperas da aprovação da lei que estabeleceu o foro militar para crimes dolosos contra a vida de civis praticados pelos integrantes das Forças Armadas, o chefe de comunicação social do Exército, o general Otávio Santana do Rego Barros, defendeu a sua aprovação como forma de dar segurança jurídica aos soldados empregados nas operações de segurança pública na cidade do Rio de Janeiro, em 2017. Contra os críticos da mudança, ele afirmou o seguinte sobre a Justiça Militar:

⁶¹ BRASIL, 2013a, p. 9.

⁶² Art. 142, § 3º, inc. VI, CF/88.

⁶³ Foi isso que afirmou o STM: “Os Juízes Militares componentes dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça serão nomeados entre Oficiais de Carreira das Forças Armadas e estes, por sua vez, são aqueles que detêm a vitaliciedade assegurada ou presumida, excluindo-se, pois, e por motivos óbvios os chamados Oficiais temporários. Portanto, o Oficial de Carreira é definido pela vitaliciedade e não pelo grau ou escola de sua formação.” (BRASIL, 2020).

⁶⁴ LOPES JÚNIOR, 2018.

⁶⁵ BRASIL, 2017.

⁶⁰ LOBÃO, 2009, p. 82.

⁶¹ BRASIL, 2013a, p. 9. 16 o posto e a patente em decorrência de processo administrativo disciplinar, mas apenas por decisão judicial (da Justiça Militar).



Ela é especializada, constituída por juizes civis e militares de carreira que conjugam o conhecimento jurídico peculiar às atividades e a experiência prática, reconhecida pela austeridade na aplicação das penas e por sua celeridade”. (grifos nossos).⁶⁷

Segundo ele afirmou na mesma entrevista, as operações de garantia da lei e da ordem poderiam “ferir algumas liberdades individuais e gerar inconvenientes à população local”. Afinal, “o treinamento do Exército, os seus armamentos e equipamentos s[er]iam] vocacionados para as ações de defesa externa”. O policiamento não seria uma missão natural da instituição. Além disso, a restrição de certas liberdades individuais seria uma necessidade, conforme Rego Barros expressou em forma de pergunta: “Para uma maior efetividade das ações a sociedade está preparada para abrir mão do direito individual em prol do coletivo?”.⁶⁸

Há uma contradição importante no discurso do chefe de comunicação social do Exército em relação ao foro militar. Por um lado, ele o defende como forma de dar segurança jurídica aos soldados empregados em operações em que a violação de direitos individuais era provável e até mesmo necessária. Por outro, ele argumenta que a sua idoneidade para julgar os militares se baseia, dentre outros fatores, na “austeridade na aplicação das penas” e na celeridade. Não faria sentido afirmar que os soldados envolvidos na frequente violação de direitos individuais ansiavam por uma lei que lhes desse maior segurança jurídica por meio de sua submissão a tribunais mais draconianos. Logo, o anseio da tropa só poderia ser por uma Justiça mais compreensiva com as violações perpetradas.

Juiz natural

O princípio do juiz natural é considerado um dos postulados centrais do estado democrático de direito. Na Constituição de 1988, está expresso da seguinte forma: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.⁶⁹ Em síntese, ele consiste na exigência de que a função jurisdicional do estado seja exercida sempre por órgãos estabelecidos antes da ocorrência dos fatos a serem julgados. No momento da prática de um ato ilícito, já deve ser possível identificar com precisão a autoridade judicial que sobre ele terá competência. O intuito dessa norma é impedir a manipulação do desfecho de processos judiciais

por meio da indicação de um ou outro magistrado. Portanto, ele protege a imparcialidade judicial. A doutrina contemporânea acrescenta ainda dois sentidos ao princípio: (a) “só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição”; e (b) “entre os juizes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja”.⁷⁰ Todas as ações que questionam, perante o STF, a constitucionalidade da legislação sobre a Justiça Militar trazem a alegação de que há violação do princípio do juiz natural por desrespeito à delimitação constitucional das competências judiciais. Duas voltam-se contra o julgamento de civis, uma de modo geral, em tempo de paz (ADPF nº 289/2013), e outra apenas quanto aos crimes militares contra a honra (ADPF nº 826/2021). As demais ações problematizam a competência sobre militares acusados por crime cometido em operação de garantia da lei e da ordem (ADI nº 5.032/2013); e por crime doloso contra a vida de civil, seja para investigá-los (ADI nº 4.164/2008 e ADI nº 5.804/2017), seja para julgá-los (ADI nº 5.901/2018).

Na ADPF nº 289, proposta pelo PGR em 2013, argumenta-se que a Justiça Militar, em tempo de paz (ou seja, quando o país não está em guerra declarada),⁷¹ só tem competência para julgar crimes propriamente militares, que são aqueles que praticados apenas por militares. Por consequência, não poderia julgar crimes impropriamente militares, que são os cometidos por civis. O raciocínio não tem um endosso explícito no texto constitucional. Ele parte do pressuposto de que a Justiça Militar é mais restritiva do que a Justiça Comum no que concerne aos direitos do acusado, o que seria demonstrado pela vedação constitucional ao *habeas corpus* para “punições disciplinares militares”⁷² e a autorização para realizar prisões por “transgressão militar ou crime propriamente militar” sem que haja “flagrante delito” ou “ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”.⁷³ A submissão a tribunais mais restritivos seria justificada apenas para salvaguardar a hierarquia e a disciplina das organizações militares.⁷⁴ Somente os militares poderiam transgredi-las, por meio de infrações disciplinares ou de crimes propriamente militares. Assim, não haveria justificativa para submeter os civis a esse ramo do Judiciário mais restritivo, nem mesmo quando praticassem crimes impropriamente militares, que deveriam ser julgados pela Justiça Comum.⁷⁵ A interpretação que atribui à Justiça Militar da União⁷⁶ a competência eventual para julgar civis em tempo de paz, com base no artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar,⁷⁷

⁶⁷ GIELOW, 2017. A entrevista foi concedida por e-mail a Igor Gielow, da Folha de São Paulo. No ano seguinte, o comando do Exército continuou insistindo na necessidade de mudanças normativas para a garantia do sucesso das operações na seara da segurança pública, mesmo com a nova lei que afastava de vez a Justiça Comum de violações de direitos nesse contexto. Segundo o seu comandante, o general Eduardo Villas Boas, os militares precisavam de uma “garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade” (REIS, 2019, p. 51-54). Ou seja, havia muito temor de punição por excessos contra a população civil.

⁶⁸ GIELOW, 2017.

⁶⁶ SILVA, 2013.



incorreria em inconstitucionalidade por violar o princípio do juiz natural, dentre outras normas constitucionais.⁷⁸

A jurisprudência do STF é usada para reforçar a argumentação do PGR.⁷⁹ Contudo, um olhar mais cuidadoso sobre o julgamento referido aponta para um entendimento distinto. Na Medida Cautelar em Habeas Corpus nº 109.544, julgada em 2011, a 2ª turma do STF firmou o entendimento de que a Justiça Militar tem competência sobre civis que praticam crimes previstos pelo CPM, mesmo em tempo de paz, desde que ajam no “intuito de atingir, de qualquer modo, a Força [Armada], no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado”; ou de modo a causar “ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem”.⁸⁰

A constitucionalidade da submissão de civis à Justiça Militar também é questionada na ADPF nº 826, proposta em 2021 pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI), no âmbito específico dos crimes contra a honra previstos no CPM. Apesar de não ser citado nominalmente o princípio do juiz natural, o cerne da questão é o mesmo: o delineamento constitucional de competência judicial. O arrazoado parte do pressuposto de que, em geral, os civis podem praticar crimes militares e a Justiça Militar da União tem competência para julgá-los. No entanto, os crimes contra a honra devem receber um tratamento distinto em uma democracia. Uma dos fatores essenciais para o funcionamento desse tipo de regime é a fiscalização e

⁶⁹ Art. 5º, LIII, CF/88.

⁷⁰ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 61.

⁷¹ Ao excluir de seu escopo o julgamento de civis em tempo de guerra, o PGR não apresenta justificativa alguma. É possível que se trate de uma estratégia de litígio, até mesmo porque o Brasil não se envolve em guerras declaradas há muito tempo.

⁷² Em geral, a Constituição traz a garantia do habeas corpus: “LXVIII – conceder-se-á ‘habeas-corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º). A exceção para os militares está contida no art. 142: “§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”.

⁷³ Art. 5º, LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

⁷⁴ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina**, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (grifo nosso)

⁷⁵ A falta de questionamento da constitucionalidade da categoria de crime impropriamente militar também pode se dever a razões estratégicas do PGR.

⁷⁶ Recorde-se que o texto constitucional restringe expressamente a competência da Justiça Militar Estadual aos crimes de autoria militar: “§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças” (art. 125).

a crítica pública do governo e das autoridades constituídas, o que é viabilizado em grande parte pela garantia da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão dos cidadãos. Nesse contexto, a previsão de crimes contra a honra pode ter um efeito inibidor ou resfriador (“chilling effect”) sobre tais liberdades. Eles estão previstos tanto na legislação penal comum quanto na militar, com agravamento das penas quando praticados contra certas autoridades públicas.⁸¹

Ao que tudo indica, a ABI considera a legislação penal militar e a Justiça Militar mais gravosas para os réus do que a legislação e a Justiça comuns, razão pela qual defende uma interpretação sistemática da Constituição que impeça o julgamento de civis por crimes contra a honra previstos no CPM e no âmbito da Justiça Militar. Para os militares, esse raciocínio não se aplicaria, pois estão submetidos a um “estado especial de sujeição” que lhes restringe, de modo justificado, a liberdade de expressão, como no que concerne à crítica de seus superiores hierárquicos.⁸² Analisando-se os dois códigos, percebe-se que os delitos contra a honra são definidos de forma muito semelhante, inclusive quanto às penas.⁸³ Uma diferença não citada pela ABI, mas que talvez justifique a sua posição, ao lado de uma suspeita de parcialidade da Justiça Militar, é a previsão, no CPM, do delito de “ofensa às Forças Armadas”, sem que haja disposição equivalente no Código Penal.⁸⁴

Proposta pelo PGR, a ADI nº 5.032/2013 tem por objeto o julgamento de militares por crimes praticados em operações de garantia da lei e da ordem. Nela, aponta-se a inconstitucionalidade tanto da LC nº 117/2004, que afirma a competência da Justiça Militar para crimes praticados em tais operações,⁸⁵ quanto

⁷⁷ Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, **qualquer que seja o agente**, salvo disposição especial; (...) III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou **por civil**, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: (...).

(grifos nossos)

⁷⁸ BRASIL, 2013c (petição inicial).

⁷⁹ BRASIL, 2013c (petição inicial).

⁸⁰ BRASIL, 2011.



da LC nº 136/2010, que estende essa jurisdição para uma série de outras atividades das Forças Armadas.⁸⁶ Ambas modificaram a LC nº 97/1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”. Para o PGR, a Constituição restringe a competência da Justiça Militar aos crimes militares,⁸⁷ e esses ocorrem apenas em atividades militares típicas, que não abrangem o policiamento realizado na garantia da lei e da ordem. Assim, os legisladores teriam extrapolado a delimitação constitucional do conceito de crime militar e, conseqüentemente, da competência da Justiça Militar da União. Aparentemente, o então PGR só considerava atividade militar típica das Forças Armadas a defesa externa do país.⁸⁸

Em 2018, o PSOL ajuizou a ADI nº 5.901 para questionar uma mudança legal realizada no ano anterior, quando o Congresso Nacional modificou o CPM para atribuir à JMU a competência sobre crimes dolosos contra a vida de civis praticados por membros das Forças Armadas, em detrimento do tribunal do júri, da Justiça Comum. O seu argumento é simples: a Constituição prevê a competência do júri para julgar todos os crimes dolosos contra a vida. Após estabelecê-la, conforme transcrito abaixo, o texto constitucional não lhe faz qualquer exceção:

Art. 5º (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Portanto, não haveria qualquer margem para a criação de exceções, seja no plano legal, seja no constitucional, já que se trata de uma “cláusula pétrea”, ou seja dispositivo que não pode ser abolido, ainda que tendencialmente, por meio de

⁸¹ BRASIL, 2021.

⁸² BRASIL, 2021. No que concerne aos crimes contra a honra das autoridades públicas, a ABL argumenta ainda que o tratamento diferenciado entre as autoridades civis, pelo CP, e as militares, pelo CPM, viola o princípio constitucional da igualdade.

⁸³ Art. 138 a 145, CP; e art. 214 a 221, CPM.

⁸⁴ Art. 219. Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito das forças armadas ou a confiança que estas merecem do público: Pena – detenção, de seis meses a um ano. Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

⁸⁵ Ela acrescentou o seguinte parágrafo à LC 97/1999: “§ 7º O emprego e o preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem são considerados atividade militar para fins de aplicação do art. 9º, inciso II, alínea c, do Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar” (grifos nossos). Com isso, o conceito legal de crime militar (delimitado pelo dispositivo citado do CPM) passou a abranger de modo expresso as operações de garantia da lei e da ordem.

⁸⁶ A LC 136/2010 substituiu o parágrafo 7º criado pela LC 117/2004, de modo que a LC 97/1999 passou a ter esta redação: “§ 7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal”. Em síntese, buscou-se consolidar na lei uma delimitação ainda mais ampla de crime militar, abrangendo uma série de atividades das Forças Armadas, inclusive a garantia da lei e da ordem (art. 15, LC 97/1999).

emenda constitucional. Ao afastar o tribunal do júri, os legisladores teriam também violado os princípios constitucionais do juiz natural (art. 5º, inc. LIII) e da imparcialidade judicial, na medida em que a Justiça Militar seria parcial em prol dos militares.⁸⁹

Por fim, há duas ações da ADEPOL que acusam a inconstitucionalidade da competência militar para investigar crimes que deveriam ser julgados pela Justiça Comum, nos termos do CPM e do CPPM. Na primeira delas, a ADI nº 4.164/2008, argumenta-se que ao transferir da Justiça Militar para a Comum (para o júri) a competência para julgar crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares, a Lei nº 9.299/1996 retirou-lhes a condição de crime militar, tornando-os delitos comuns. Assim, a mesma lei não poderia ter atribuído a órgãos militares a competência para investigá-los, em detrimento das polícias judiciárias.⁹⁰ Já na ADI nº 5.804/2017 esse questionamento é acrescido de outro, relativo à Lei nº 13.491/2017, que alargou o conceito de crime militar no CPM para abarcar delitos previstos apenas na legislação penal comum, quando praticados por militares em serviço.⁹¹ Para a ADEPOL, somente a conduta que atinge os bens jurídicos afetos às organizações militares poderia ser considerada um crime militar. Na legislação comum, como no CP, as condutas criminalizadas não estariam relacionadas a esses bens jurídicos, ao contrário do que ocorreria no CPM. Assim, a nova lei teria passado a tratar como crimes militares diversos delitos que não o são, com o intuito de submetê-los à Justiça Militar, em violação à definição constitucional da atribuição desse ramo do Poder Judiciário.⁹² Em ambas as leis impugnadas, teria sido violada a competência constitucional das polícias judiciárias de investigar todo e qualquer crime comum.

Na ADI nº 5.804/2017, são utilizados alguns argumentos do jurista Aury Lopes Júnior acerca da extensão dos crimes militares àquelas condutas criminalizadas apenas na legislação penal comum. Para ele, a mudança colocou na Justiça Militar uma série de delitos sem qualquer relação com bens jurídicos militares e que antes estavam sob a competência da Justiça Comum, como o abuso de

⁸⁷ O texto constitucional apenas estabelece esse critério geral, sem descrevê-lo: “Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”.

⁸⁸ BRASIL, 2013b. Obviamente, esse raciocínio pode ser aplicado apenas ao âmbito da União, já que as justiças militares estaduais voltam-se precisamente para os crimes militares cometidos por policiais militares, por força da Constituição: “§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças” (art. 125) (grifo nosso).

⁸⁹ BRASIL, 2018.

autoridade, a tortura, a associação para o tráfico de drogas e organização criminosa, todos previstos fora do CPM. Haveria até quem houvesse passado a considerar de competência castrense a violência doméstica praticada por militar. Mas o problema seria mais amplo, pois a nova lei tenderia a aumentar de modo exponencial o número de processos na Justiça Militar, sobrecarregando a sua estrutura e acarretando morosidade – recorde-se que a sua suposta celeridade é uma justificativa historicamente importante da existência dessa justiça especializada. Por fim, provavelmente haveria mais corporativismo (ao menos quanto à sua percepção social).⁹³

Para a jurista Susi Castro Silva, essa expansão da competência da Justiça Militar implica a criação de um verdadeiro foro privilegiado para os militares. No entanto, uma lei não poderia modificar o critério constitucional dessa competência, que é em razão da matéria (dos crimes militares), e não em razão da pessoa (dos militares). Ademais, a lei tampouco poderia criar um foro privilegiado não previsto 90 BRASIL, 2008. A Lei nº 9.299/1996 criou um parágrafo único para o artigo 9º do CPM – “[o]s crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum” (o texto atual é da lei atacada pela ADI nº 5804/2017, também proposta pela ADEPOL); e acrescentou um parágrafo 2º ao artigo 82 do CPPM – “[n]os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum” (grifo nosso). Segundo Ulisses Reis, o ministro do STF Moreira Alves também considerou que a lei retirou o caráter militar desses crimes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 260.404, julgado em 2001. (REIS, 2019, p. 65-66). na própria Constituição, pois isso violaria o princípio da igualdade de todos perante o Poder Judiciário. Consequentemente, a legislação impugnada pela ADEPOL – e

⁹¹ Anteriormente, o CPM tinha a seguinte redação: “Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996) d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil”. Com a nova lei, o caput do inciso II foi alterado desta forma: “II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados”.

⁹² BRASIL, 2017.

⁹³ LOPES JÚNIOR, 2018 apud BRASIL, 2017. 23

também pelo PSOL e pelo PGR – padeceria de inconstitucionalidade, por violar, dentre outros princípios, o do juiz natural.⁹⁴

Ela aponta uma série de outras inconstitucionalidades na legislação sobre o tema:

Em suma, a CR88 não prevê que os “juizes militares” devam ser militares oficiais e da ativa, tampouco determina que os conselhos de justiça sejam formados por militares, nem que eles sejam em maior número em relação aos juizes togados, nem que possuam voto paritário e determinante no processo, nem lhes excetuam a necessidade de conhecimento jurídico ou de deterem notória condição, nem os qualificam como sui generis em relação aos demais órgãos jurisdicionais. Assim, os conselhos de justiça militar estão, de fato, em dissonância com as normas (regras e princípios) constitucionais, e especialmente em desacordo com o princípio do juiz natural.⁹⁵

Em seu raciocínio, as omissões do texto constitucional sobre algum aspecto da Justiça Militar deveriam ser supridas pela aplicação de normas constitucionais mais gerais sobre o Poder Judiciário. A título de exemplo, um juiz militar deveria ter formação jurídica adequada e comprovada (art. 93, inc. I, CF/88), gozar das garantias da vitaliciedade na magistratura e da inamovibilidade (art. 95) e ser submetido a vedações em proteção à sua imparcialidade (art. 95, § único), dentre outras questões. Por fim, Susi Castro Silva afirma que os conselhos especiais violam o princípio do juiz natural na sua dimensão temporal, pois são compostos (por sorteio) apenas após a ocorrência do fato criminoso que deverão julgar.⁹⁶



⁹⁴ SILVA, 2017.

Conclusão: perspectivas para a efetivação das recomendações da CNV

Como vimos, há fortes indícios de parcialidade da Justiça Militar em prol dos interesses das organizações militares. A serem confirmados, eles colocam em xeque diversos pilares do estado democrático de direito, como a imparcialidade judicial, associada ao devido processo legal, à igualdade e ao juiz natural; e a submissão efetiva do poder militar ao poder civil. Com a militarização crescente da segurança pública no Brasil, a situação tende a se agravar, pois aumentarão os casos que chegarão aos tribunais castrenses, inclusive com o envolvimento de civis. Nesse contexto, as ações judiciais analisadas neste estudo trazem algum alento. Porém, mesmo que todas sejam julgadas procedentes pelo STF, não será o suficiente para que as recomendações da CNV acerca da Justiça Militar sejam plenamente concretizadas.

A parcialidade da Justiça Militar está intimamente relacionada ao escabinato, que só não vigora para o julgamento de civis na 1ª instância da JMU. Com esse sistema, os militares sempre serão ampla maioria em relação aos juízes civis. O fato de serem dirigentes de suas respectivas organizações e de não se afastarem dessa função, durante o período em que atuam como magistrados, sugere alguma propensão a que privilegiem os interesses de suas respectivas corporações nos julgamentos.

Nenhuma das ações analisadas demanda a extinção desse modelo. Elas limitam-se a tentar esvaziá-lo, diminuindo a abrangência dos casos a ele submetidos, em contraposição às reformas legislativas que têm ampliado a competência da Justiça Militar nos últimos anos. Sem dúvida, a mais abrangente é a ADPF nº 289/2013, de autoria do PGR, que busca assegurar que os civis só possam ser julgados pela Justiça Comum em tempo de paz. A ADPF nº 826/2021, da ABI,

⁹⁵ SILVA, 2017, p. 142. Quanto à presença de militares nos conselhos de justiça, registre-se que ela está prevista de modo implícito para a Justiça Militar Estadual: “Art. 125 (...) § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares”. Esse dispositivo só faz sentido se existirem outros juízes no “juízo militar”, além dos “juízes de direito”, que não devem participar do julgamento dos “crimes militares cometidos contra civis” e das “ações judiciais contra atos disciplinares militares”, assim como não devem presidir o Conselho de Justiça. Considerando-se a longa tradição da Justiça Militar brasileira, esses outros juízes só podem ser militares.

⁹⁶ SILVA, 2017. 24

igualmente visa retirar os civis da alçada militar, mas de modo mais específico, na seara dos crimes contra a honra. As demais ações têm por objetivo restringir o julgamento de militares pelos tribunais castrenses. Na ADI nº 5.032/2013, da PGR, tenta-se retirar operações de garantia da lei e da ordem da sua jurisdição como forma de minorar os problemas decorrentes do avanço na militarização da segurança pública. Tanto a ADI nº 4.168/2008, da ADEPOL, quanto a ADI nº 5.901/2018, do PSOL, insistem que os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar devem ser sempre de competência da Justiça Comum, do tribunal do júri, sendo investigados pelas polícias judiciárias, e não pelas organizações militares. A ADI nº 5.804/2017, também da ADEPOL, retoma essa tese e vai além, buscando anular a expansão sem precedentes Justiça Militar operada por meio da abertura do conceito legal de crime militar para todo e qualquer delito praticado por militar em determinadas situações.

Não há como antecipar quais serão as decisões do STF. Tendo em vista a centralidade da letra da lei (e da Constituição) na cultura jurídica brasileira, é possível que aquelas fundadas em previsões constitucionais explícitas sejam mais promissoras. É o caso da ADI nº 5.804/2017, que se baseia na previsão literal do tribunal do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida e na ausência, dentro do texto constitucional, de qualquer exceção a essa regra geral. Para a recomendação da CNV para que se acabe com a JME, interessa as duas ações da ADEPOL, a ADI nº 4.168/2008 e a ADI nº 5.804/2017, que poderão acabar com os inquéritos militares nos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares e evitar a expansão da sua competência para crimes não previstos na legislação penal militar. Esse ramo do Poder Judiciário está previsto expressamente na Constituição, de modo que a sua extinção demanda uma emenda constitucional. Quanto à recomendação da CNV para se restringir a JMU ao julgamento de militares, a ADPF nº 289/2013, do PGR, representaria a sua plena efetivação, 25 enquanto que a ADPF nº 826/2021, da ABI, seria um avanço parcial, com a redução das possibilidades de se julgar civis.

Por fim, a ADI nº 5.032/2013, da PGR, sobre as operações de garantia da lei e da ordem, e a ADI nº 5.901/2018, do PSOL, sobre a competência do tribunal do júri para todos os crimes dolosos contra a vida de civis, contribuiriam, como as demais, para um dos postulados mais importantes do estado democrático de



direito, sobretudo nos dias atuais: a submissão do poder militar ao poder civil e sua Justiça. Como se afirmou na primeira constituição brasileira, de 1824, a força militar deve ser essencialmente obediente.

Bibliografia

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Volume 1. Brasília: CNV, 2014.

_____. Ministério da Defesa. Histórico de GLO. Atualizado em jan. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/2-tabelasglo_atualizada_em_jan_22.pdf. Acesso em: 29/01/23.

_____. Superior Tribunal Militar. Ementa dos Embargos de Declaração nº 7000643-45.2020.7.00.0000. Rel. Min. Carlos Vuyk de Aquino, julgado em 15/10/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão da Medida Cautelar em Habeas Corpus nº 109.544, Bahia. 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 09/08/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão do Habeas Corpus nº 115.530-PR. 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/06/2013a.

_____. Supremo Tribunal Federal. Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.164, Distrito Federal. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.032, Distrito Federal. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 2013b.

_____. Supremo Tribunal Federal. Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.804, Rio de Janeiro. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.901, Distrito Federal. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 289, Distrito Federal. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2013c. 26

_____. Supremo Tribunal Federal. Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 826, Distrito Federal. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2021. CARVALHO, Esdras dos Santos. O direito processual penal militar numa visão garantista: a conformação do processo penal militar ao sistema constitucional acusatório como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais na tutela penal militar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini;

DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2012.

DUARTE, Luiz Cláudio. História das operações de garantia da lei e da ordem (2006-2016): uma introdução ao tema. Anais do Encontro Internacional e XVIII Encontro de História ANPUH-Rio: História e Parcerias, Niterói, 2018. Disponível em: https://www.encontro2018.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1529351692_ARQUIVO_HistoriadasOperacoesdeGLO-IntroducaoaoTema.pdf. Acesso em: 29/01/23.

GIELOW, Igor. Operação no Rio reabre debate sobre limite legal de ação militar. Folha de São Paulo, São Paulo, 29 set. 2017, p. B4.

GUERRA, Maria Pia. Polícia e ditadura: a arquitetura institucional da segurança pública de 1946 a 1988. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

LACAVA FILHO, Nelson. Legitimidade do Direito Penal Militar no Estado Democrático de Direito: hierarquia e disciplina como bases sistêmicas. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

LOBÃO, Célio. Direito processual penal militar. São Paulo: Método, 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. Volume 1. 5.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. Revista de Estudos e Debates, CEDES, v.3, n. 2, p. 109-112, jan-jun 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira;

COELHO, Inocêncio Mártires;

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4.ed. rev. e atualiz. São Paulo: Saraiva, 2009.



REIS, Ulisses Levy Silvério dos. Justiça Militar e Direitos Humanos no Brasil: uma análise da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares contra civis a partir dos parâmetros constitucionais e internacionais. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

RIBEIRO, Fernando José Armando. Justiça Militar, escabinato e acesso à Justiça justa. Revista Amagis Jurídica, n. 9, p. 73-94, 2019.

RIBEIRO, Luciano Roberto Melo. 200 anos de justiça militar no Brasil: 1808-2008. Rio de Janeiro: Action, 2008.

RODRIGUES, Rute Imanishi;

ARMSTRONG, Karolina. A intervenção federal no Rio de Janeiro e as organizações da sociedade civil. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2019.

SEREJO, Lourival. Comentários ao código de ética da magistratura nacional. Brasília: ENFAM, 2011.

SILVA, Sabrina Souza da. Todos são culpados? Uma etnografia da Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em Antropologia), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

SILVA, Susi Castro. Mais togas e menos sabres: ampliação de competência dos juizes togados na Justiça Militar brasileira e o princípio do juiz natural. Revista Prolegómenos, Derechos y Valores, Bogotá, v. XX, nº 40, julio-diciembre 2017, p. 127-144.

SOARES, Luiz Eduardo. Reforma da arquitetura institucional da segurança pública no Brasil. In: RATTON, José Luiz; et al. A segurança cidadã em debate. Recife: Provisual, 2012, p. 34-63. SOUZA, Adriana Barreto;

SILVA, Angela Moreira Domingues da. A Organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 29, nº 58, p. 361-380, maio-agosto 2016.

VIANA, Natália. Exército é acusado de matar inocentes em operações de segurança pública. Pública, 31 out. 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/10/exercito-e-acusado-de-matar-inocentes-em-operacoes-de-seguranca-publica/#:~:text=Controversa%20entre%20os%20pr%C3%B3prios%20militares,e%20da%20Marinha%20desde%202010>. Acesso em: 31/01/23.



AÇÕES CÍVEIS E PENAS JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO - RELATÓRIO DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Jessica Holl

Ações Cíveis

1.1 Em Curso

1.1.1 Indenizatórias

Antônio Ribas Pinheiro Machado Netto

Vítima(s)/Resistente(s): Antônio Ribas Pinheiro Machado Netto

Natureza da Ação: Indenizatória Parte

Autora: Maria Circe Gomes Pinheiro Machado

Parte Ré: União Federal; Estado do Rio Grande do Sul

Número do processo: Processo nº 5040672-02.2013.4.04.7100 (5ª Vara Federal de Porto Alegre)

Pedido(s): Indenização por danos morais e materiais e declaração de anistiado político

Decisões Judiciais: Sentença 1

Acórdão Apelação nº 5040672-02.2013.4.04.7100

Relatório e Voto Decisão inadmissão REsp

Sentença 2

Decisão concessão efeito suspensivo apelação nº 50431989120164040000

Relatório e Voto - Segunda Apelação

Voto divergente - Segunda Apelação

Acórdão - Segunda Apelação

Ementa e Acórdão - Embargos de Declaração

Relatório e Voto - Embargos de Declaração

Ementa e Acórdão - Embargos de Declaração 2

Relatório e Voto - Embargos de Declaração 2

Decisão - Nega Efeito Suspensivo ao REsp

Decisão - REsp não admitido

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 07/08/2013. Na primeira sentença, o juiz considerou ser atribuição da autoridade administrativa a análise do pedido de reconhecimento da situação de anistiado político de modo que, pela interpretação do artigo 10 da Lei 10.559/02, seria imprescindível o requerimento administrativo previamente ao ajuizamento da ação. O TRF-4 reformou a sentença em recurso de apelação interposto por Maria para determinar que o feito fosse julgado. Não foi admitido o Recurso Especial interposto pela União. Contudo, o juiz proferiu nova 6 sentença reconhecendo a prescrição do pedido indenizatório, tendo a autora interposto novo recurso de apelação, ao qual se concedeu efeito suspensivo. Em 02/12/2020 foi publicado o acórdão em que é dado parcial provimento à apelação, para reconhecer a condição de anistiado político de Antônio Ribas Pinheiro Machado Netto e condenar a União a pagar indenização pelos danos morais sofridos, o pedido de prestação mensal continuada foi indeferido, visto que Antônio Ribas Pinheiro Machado Netto não exercia cargo permanente junto à administração. Em 02/06/2021 foi publicado acórdão em que foi dado provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora e negado provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela União. Reconheceu-se assim a manutenção do vínculo com o plano de assistência médica/odontológica oferecida aos deputados estaduais não está vinculado a nenhum marco temporal, sendo devido à autora de forma vitalícia. A União apresentou novos Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento em 08/10/2021. A União apresentou Recurso Especial e requereu que este tivesse efeito suspensivo, o que foi negado em 17/12/2021. Em 23/03/2022 foi publicada decisão que não admite o Recurso Especial. A União agravou a decisão de não recebimento do Recurso Especial e o processo segue em trâmite.

Atualizado em: 27/09/2022

Lodônio Oliveira

Vítima(s)/Resistente(s): Lodônio Oliveira

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Lodônio Oliveira

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 0001363-37.2008.4.01.3311 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna)



Pedido(s): Reparação dos danos morais e materiais decorrentes de tortura.

Decisões Judiciais: Ementa Apelação

Relatório e Voto Apelação

Relatório Remessa Necessária

Voto do Relator Remessa Necessária

Ementa Juízo de retratação

Certidão de julgamento

Juízo de retratação

Acórdão Juízo de retratação

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 03/10/2008. Em primeira instância, julgou-se parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O autor recorreu, 7 pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, a majoração do valor condenatório referente aos danos morais, bem como a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. A União Federal, por sua vez, recorreu alegando ser incabível a indenização pretendida, uma vez que os danos suportados pelo autor já teriam sido reparados por meio do valor por ele recebido em decorrência do reconhecimento administrativo de sua condição de anistiado político; ter ocorrido prescrição da pretensão autoral relativa aos danos morais, bem como afirma que não restaram comprovados os fatos suscitados pelo autor. Aduz ser excessiva a quantia arbitrada a título de danos morais. O TRF-1 negou provimento ao recurso da União e deu parcial provimento à apelação de Lodônio, para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos ainda aguardam julgamento de admissibilidade. Em 08/06/2021 foi emitido juízo parcial de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, a fim de determinar que, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora incidam de acordo com os índices oficiais aplicados caderneta de poupança, até a data do efetivo pagamento. Desde então foram juntadas petições intercorrentes e o processo continua em trâmite.

Atualizado em: 21/09/2022



Luiz Carlos Ribeiro

Vítima(s)/Resistente(s): Luiz Carlos Ribeiro

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Luiz Carlos Ribeiro

Parte Ré: União Federal; Fazenda do Estado de São Paulo

Número do processo: Processo nº 0003945-81.2007.4.03.6126 (3ª Vara Federal de Santo André)

Pedido(s): Indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante o regime militar.

Decisões Judiciais: Acórdão Apelação

Decisão sobrestamento RE e REsp

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 18/07/2007 e julgada improcedente. O autor recorreu e foi dado provimento à apelação, para condenar a União ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais. Os Recursos Especial e Extraordinário foram sobrestados em 22/03/2018. Em 27/09/2019 ocorreu o levantamento do sobrestamento. Em 19/12/2019 foi novamente sobrestado e em 04/02/2020 ocorreu o levantamento do sobrestamento. O processo segue em trâmite. 8 Motivo de sobrestamento: STJ RESP 1.492.221/PR STJ RESP 1.495.144/RS STJ RESP 1.495.146/MG STF RE 870.947/SE

Atualizado em: 21/09/2022

Luiz Merlino

Vítima(s)/Resistente(s): Luiz Eduardo da Rocha Merlino

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Angela Maria Mendes de Almeida; Regina Maria Merlino Dias de Almeida

Parte Ré: Carlos Alberto Brilhante Ustra

Número do processo: Processo nº 0175507-20.2010.8.26.0100 (583.00.2010.175507) (20ª Vara Cível da Comarca de São Paulo)

Pedido(s): Reparação por danos morais decorrentes dos atos praticados pelo réu com excesso e abuso de poder, na qualidade de membro do Exército, comandante do DOI-CODI e da operação OBAN, consistentes em comandar tortura e, por vezes, dela participar diretamente, da qual resultou a morte de Luiz Eduardo da Rocha Merlino.

Decisões Judiciais:

Sentença Acórdão - Apelação



Cível Declaração de Voto - Apelação Cível

Iniciativas de Memória e Verdade: Luiz Merlino - CNV. P. 650-660 Luiz Merlino - Direito à memória e à verdade. P. 169-170

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 24/08/2010 e os pedidos foram julgados procedentes em 25/06/2012, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 a cada uma das autoras. O réu interpôs recurso de apelação contra a sentença em 21/09/2012, ao qual foi dado provimento e a ação foi julgada extinta em virtude do reconhecimento da prescrição, em acórdão publicado dia 01/11/2018. Em face do acórdão foi apresentado em 06/09/2019 Recurso Extraordinário. Em 23/03/2021 foram apresentados Agravo Interno Cível e Agravo em Recurso Especial. O processo permanece em trâmite.

Atualizado em: 21/09/2022

Norberto Nehring

Vítima(s)/Resistente(s): Norberto Nehring

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Maria Lygia Quartim de Moraes; Marta Moraes Nehring

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 0048228-20.2000.4.03.6100 (22ª Vara Federal de São Paulo)

Pedido(s): Indenização por danos morais e materiais decorrentes da prisão e morte de Norberto Nehring em 1970.

Decisões Judiciais: Acórdão Apelação

Relatório e Voto Apelação

Decisão admissão REsp

Decisão sobrestamento REsp

Decisão Rejeição Embargos de Declaração

Decisão rejeição Reconsideração

Decisão REsp: devolução autos

Iniciativas de Memória e Verdade: Norberto Nehring - CNV. P. 431-435 Norberto Nehring - Direito à memória e à verdade. P. 124-125

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 01/12/2000. A sentença publicada no dia 12/09/2006 julgou procedentes os pedidos para condenar a União ao



pagamento de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), a título de danos morais e danos materiais. Ambas as partes apelaram, acolhendo o Tribunal parcialmente a pretensão da União e dando provimento à apelação das autoras: excluiu-se a condenação por danos materiais e elevou-se a verba a título de honorários advocatícios a ser suportada pela União. Ambas as partes interpuseram Recurso Especial, que foram admitidos. Em 2015, contudo, o REsp nº 1.410.416/SP foi sobrestado, visto que há recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos sobre a matéria ainda em julgamento (Tema 905/STJ). No mesmo ano, foi juntada a petição de Embargos de Declaração. Em 26/10/2015, foi publicada decisão monocrática rejeitando os Embargos de Declaração. Após, foi protocolizado o pedido de Reconsideração, que não foi reconhecido. Em 2020, por decisão no REsp 1.410.416/SP, os autos foram remetidos para julgamento no tribunal de origem (22ª Vara Federal de São Paulo).

Atualizado em: 21/09/2022.

Victor Aparecido Testa

Vítima(s)/Resistente(s): Victor Aparecido Testa

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Dráquima Virda Tognoli Testa

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 0006000-39.2014.4.03.6100 (17ª Vara Federal de São Paulo)

Pedido(s): Reparação de danos morais decorrentes de perseguição, prisão e tortura.

Decisões Judiciais: Acórdão Apelação

Expediente - sobrestamento

Decisão - Não admissão recurso especial

Homologação - Desistência do Agravo em Recurso Especial

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 04/04/2014. A sentença julgou improcedente o pedido, por considerar a "impossibilidade de cumulação das indenizações, eis que é de natureza dúplice a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002," concedida pela comissão de anistia. A autora recorreu ao TRF-3 e foi dado provimento ao recurso, para fixar indenização por danos morais, em 01/12/2016. Em 07/03/2017, foram interpostos os Embargos de Declaração,

rejeitados em abril de 2017. Em 17/10/2017, determinou-se o sobrestamento. A União apresentou Recurso Especial, que não foi admitido em 21/10/2020. A União havia apresentado agravo em recurso especial, mas desistiu do recurso em 04 de julho de 2021, tendo a desistência sido homologada em 02 de agosto de 2021. Atualizado em: 21/09/2022.

1.1.2 Ações Cíveis Públicas

Caso Arno Preiss e Jeová Assis Gomes

Vítima(s)/Resistente(s): Jeová Assis Gomes, Ruy Carlos Vieira Berbert,

Boanerges de Souza Massa e Arno Preis

Natureza da Ação: Ação Civil Pública 11

Parte Autora: Ministério Público Federal

Parte Ré: Lício Augusto Ribeiro Maciel; União Federal

Número do processo: Ação Civil Pública nº 7792-21.2012.4.01.4300 (2ª Vara Federal de Palmas)

Pedido(s): Quanto ao réu pessoa física, os pedidos são de reconhecimento da responsabilidade civil e penal pela prisão ilegal e morte de Arno Preis e Jeová Assis Gomes; condenação em suportar regressivamente o valor da indenização paga pela União à família de Arno Preis; condenação em danos morais coletivos, e, ainda, a cessação dos seus benefícios de aposentadoria ou inatividade. Quanto à União, declaração de omissão no cumprimento de suas obrigações de investigar e punir os responsáveis pelas mortes dos militantes; condenação à indenização pelos danos imateriais; condenação a incluir a divulgação dos fatos relativos às mortes das vítimas em equipamentos públicos permanentes destinados à memória da violação dos direitos humanos durante o regime militar; condenação a empreender medidas para localização dos corpos das referidas vítimas.

Decisões Judiciais: Sentença

Iniciativas de Memória e Verdade: Jeová Assis Gomes, Ruy Carlos Vieira Berbert, Boanerges de Souza Massa e Arno Preis - CNV - P. 786-790; 795-800; 807-811; 851-857; Jeová Assis Gomes, Ruy Carlos Vieira Berbert, Boanerges de Souza Massa e Arno Preis - Direito à memória e à verdade - P. 271-273; 274-275; 284-285; 303-304

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 22/11/2012. A sentença, proferida

em 04/12/2014, julgou improcedentes os pedidos de responsabilização do réu pessoa física, de sua condenação ao pagamento de indenização à família das vítimas e pelos danos morais coletivos, bem como de cessação dos benefícios de aposentadoria ou inatividade, com fundamento no perdão concedido pela Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79). Os demais pedidos não foram conhecidos. O MPF interpôs recurso de apelação, recebido em 28/01/2015. O processo encontra-se concluso para julgamento do recurso.

Atualizado em: 28/09/2022

Caso Desaparecidos Políticos

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Parte Autora: Ministério Público Federal

Parte Ré: Miguel Colasuonno; Harry Shibata; Paulo Maluf; Romeu Tuma; Fabio Pereira Bueno; União Federal; Estado de São Paulo; Município de São Paulo 12
Número do processo: Ação Civil Pública nº 0025168-03.2009.4.03.6100 (4ª Vara Federal de São Paulo)

Pedido(s): Em relação aos réus pessoas físicas, os pedidos são de declaração judicial da responsabilidade pessoal pela perpetração de violações aos direitos humanos, dentre elas as ações de ocultação de dezenas de cadáveres de militantes políticos nos cemitérios públicos de Perus e de Vila Formosa, no Município de São Paulo; condenação a repararem os danos morais coletivos; desconstituição de seus vínculos funcionais com a administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, inclusive para condená-los a não mais exercerem qualquer função pública e cassar aposentadorias, se for o caso. Em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, o pedido é para promoverem a divulgação das circunstâncias das mortes e ocultação de cadáveres de perseguidos políticos no Estado de São Paulo. O MPF sugeriu, ainda, que a antiga sede do DOI-CODI SP fosse convertida em um espaço público de memória das violações de direitos humanos durante a ditadura.

Peças Processuais: Inicial (26/11/2009)

Contestação de Miguel Colasuonno

Contestação de Harry Shibata

Contestação de Paulo Maluf

Contestação de Romeu Tuma



Contestação de Fabio Pereira Bueno

Contestação da União Federal

Contestação do Estado de São Paulo

Contestação do Município de São Paulo

Réplica do Ministério Público Federal

Petição do Ministério Público Federal requerendo a suspensão do feito (10/12/2010)

Decisões Judiciais: Decisão da MM. Juíza a quo suspendendo o processo (08/02/2011)

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 26 de novembro de 2009. A decisão de suspensão do feito se deu para fins de regularização da representação processual, dado o falecimento dos réus Romeu Tuma (26/10/2010) e Fábio Pereira Bueno (27/08/2010). O réu Miguel Colasuonno faleceu em 04/10/2013. O processo continua em trâmite, sem ter havido julgamento em primeira instância.

Atualizado em: 28/09/2022

Caso DOI-CODI de São Paulo

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Parte Autora: Ministério Público Federal

Parte Ré: União Federal; Carlos Alberto Brilhante Ustra; Audir Santos Maciel

Número do processo: Ação Civil Pública nº 0011414-28.2008.4.03.6100 (8ª Vara Federal de São Paulo)

Pedido(s): Declaração judicial do dever da União Federal de revelar o nome de todas as vítimas do DOI-CODI de São Paulo, além de tornar públicos todas as informações e documentos relacionados ao funcionamento do órgão; declaração judicial da omissão da União Federal em agir para a busca da reparação regressiva dos danos que suportou; declaração da responsabilidade pessoal de Ustra e Maciel; condenação de Ustra e Maciel em reparar os danos morais coletivos, suportar regressivamente os ônus financeiros e não mais exercer função pública.

Peças Processuais: Inicial

Contestação Ustra

Contestação União

Contestação Audir Santos Maciel

Impugnação às contestações

Apelação MPF



Decisões Judiciais: Sentença

Acórdão, Relatório e Voto - Apelação MPF

Decisão nos Agravos

Andamento Processual: A ação foi proposta em 14/05/2008. Os pedidos de condenação de Carlos Alberto Ustra e Audir Santo Maciel a reparar os danos e à perda de funções públicas foram julgados improcedentes. Não se conheceu dos demais pedidos, julgando a ação extinta sem resolução de mérito. O MPF recorreu e foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação em acórdão publicado no dia 08/08/2018, para determinar que Carlos Brilhante Ustra, na figura de seus herdeiros, tivesse a obrigação de ressarcir as indenizações que constam da inicial, mas afastando a responsabilização direta dos comandantes do DOI-CODI do II Exército por danos morais coletivos. Foram interpostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados em 20/02/2019. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, que foram inadmitidos em 15/10/2019 e em 16/12/2019. A decisão de inadmissão foi agravada em 07/02/2020 e na sequência em 31/07/2020. Em 15/10/2020 foi disponibilizada no diário eletrônico decisão sobre os agravos, sendo que o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal foi admitido e o Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Públicos e os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União não foram admitidos. O REsp 1942749 segue em trâmite.

Atualizado em: 28/09/2022

Caso Krenak

Vítima(s)/Resistente(s): Etnia Krenak

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Parte Autora: Ministério Público Federal

Parte Ré: União Federal, Fundação Nacional Do Índio, Estado De Minas Gerais, Fundação Rural Mineira – Ruralminas, Manoel Dos Santos Pinheiro.

Número do processo: Ação Civil Pública nº 0064483-95.2015.4.01.3800 (14ª Vara

Federal de Minas Gerais)

Pedido(s): b) a condenação solidária da União, da Funai, do Estado de Minas Gerais e da Fundação Rural Mineira a realizar cerimônia pública na Terra Indígena Krenak e que seja feito pedido público de desculpas ao Povo Krenak pelas graves violações de direito perpetradas contra esta etnia durante a ditadura militar; c) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover, com a participação dos indígenas Krenak, a recuperação ambiental de suas terras, esbulhadas e degradadas durante o período da ditadura militar; promover a restauração da sede da Fazenda Guarani, implantando no local, em parceria com os indígenas e eventualmente com terceiros interessados, um Centro de Memória, destinado a manter a memória das violações aos direitos dos povos indígenas no país e no Estado de Minas Gerais. c) a condenação da União a reunir e sistematizar, no Arquivo Nacional, toda a documentação relativa às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas resultantes da instalação do Refomratório Krenak, da transferência forçada para a Fazenda Guarani e do funcionamento da Guarda Rural Indígena; d) a condenação de Manoel dos Santos Pinheiro: a reparar danos morais coletivos sofridos pelo Povo Krenak. Em 13/09/2021 o pedido foi julgado parcialmente procedente. Em 30/09/2021 foram juntados embargos de declaração pelo réu Manoel dos Santos Pinheiro e pela FUNAI, que foram acolhidos em parte em 12/11/2021. A decisão foi apelada e em face das apelações foram apresentadas contrarrazões. Em 17/05/2022 o processo foi remetido para o Tribunal, em grau de recurso e o processo segue em tramitação.

Peças Processuais: Inicial

Decisões Judiciais: Deferimento parcial da tutela de urgência Decisões interlocutórias Sentença Sentença - Embargos de Declaração

Andamento Processual: O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou a ação em dezembro de 2015. O estado de Minas Gerais apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, por já existir política educacional estadual voltada exclusivamente à comunidade indígena Krenak, alegando ainda a impossibilidade de compensar danos morais consumados no passado, em outra ordem constitucional, a impossibilidade de decisão judicial determinas a restauração da sede da Fazenda Guarani, com a implantação de centro de memória, sob pena de ofensa à discricionariedade administrativa, a inadequação da imposição de multa diária à pessoa jurídica de direito público e

inexistência de degradação ambiental passível de recuperação pelo estado. Demais réus também apresentaram contestação. Ao analisar o pedido de antecipação de tutela, o magistrado afastou as preliminares apresentadas e deu parcial provimento ao pedido em 06/12/2016. A decisão que deu parcial provimento ao pedido de antecipação de tutela foi agravada em 06/03/2017 e em 22/06/2017. Em 10/07/2017 foram apresentados embargos de declaração, que foram acolhidos em 31/07/2017. Em 27/03/2018 foi deferido o pedido de apresentação de prova testemunhal e indeferida a produção e prova grafotécnica e outras. Novamente foram apresentados Embargos de Declaração, que foram parcialmente providos em 16/04/2018. Em 08/05/2018 foi apresentado novo Agravo de Instrumento. Em 29/10/2018 a exceção de suspeição do magistrado foi afastada. Em 29/08/2019 foi realizada audiência para oitiva de testemunha. Em 05/09/2019 foi indeferido o pedido de imposição de multa para a Funai e oitiva de testemunhas indiretas. Atualizado em: 28/09/2022

Caso Manoel Fiel Filho

Vítima(s)/Resistente(s): Manoel Fiel Filho

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Parte Autora: Ministério Público Federal

Parte Ré: Alfredo Umeda; Antônio José Nocete; Orlando Domingues Jerônimo; Ernesto Eleutério; José Antônio de Mello, União Federal; Estado de São Paulo.
Número do processo: Ação Civil Pública nº 0005503-98.2009.4.03.6100 (11ª Vara Federal de São Paulo - Processo foi digitalizado, agora disponível no Pje)
Pedido(s): Em relação aos réus pessoas físicas, os pedidos são de declaração judicial da responsabilidade pessoal pela perpetração de violações aos direitos humanos, dentre elas a participação direta nos atos relativos à prisão ilícita, tortura e morte de Manoel Fiel Filho e indireta na dissimulação das causas da morte, além da tentativa de ocultar tais violações; condenação a repararem os danos morais coletivos e suportarem, regressiva e solidariamente, os ônus financeiros assumidos objetivamente pela União com o pagamento de indenizações; desconstituição de seus 16 vínculos funcionais com o Estado de São Paulo, inclusive para condená-los a não mais exercerem qualquer função pública e cassar aposentadorias, se for o caso. Em face da União Federal e do Estado de São Paulo, o pedido é para declarar suas responsabilidades pela omissão em tempestivamente terem identificado as circunstâncias e os responsáveis pelos atos desumanos praticados em face de

Manoel Fiel Filho, condenando-os a adotar medidas de preservação da memória.

Peças Processuais: Inicial

Apelação MPF

Parecer Procuradoria Geral de Justiça na Apelação

Decisões Judiciais: Sentença

Acórdão Apelação

Termo de Audiência

Decisão no agravo de instrumento

Decisão interlocutória

Decisão - composição do pólo passivo

Andamento Processual: A ação foi proposta em 02/03/2009. Inicialmente, a petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem resolução do mérito, sob o argumento de que a ação civil pública não era a via adequada para veicular as pretensões da parte autora de declarar a responsabilidade dos réus. O MPF interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento em setembro de 2009. Assim, tendo sido a sentença cassada, os autos retornaram ao MM. Juiz, que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela. Foi realizada a instrução do feito e em 14/02/2019 foi realizada a oitava das testemunhas, havendo, então, a juntada as alegações finais. O Ministério Público formulou pedido de suspensão do feito para o julgamento de agravo de instrumento, o qual foi indeferido pelo magistrado. Em 30/07/2019 foi juntada a decisão no agravo de instrumento, que deu provimento ao pedido para a inclusão do réu Edevarde José no polo passivo do processo de origem. Com o óbito de Tamotu Nakao, suas herdeiras foram citadas para comporem o pólo passivo do processo. Atualmente o processo segue concluso para julgamento. Atualizado em: 28/09/2022

Caso Ossadas em Vala Clandestina - Cemitério Perus

Vítima(s)/Resistente(s): A ação trata da responsabilização dos réus perante a sociedade brasileira e os familiares dos desaparecidos políticos pela não conclusão dos trabalhos de identificação das ossadas encontradas no Cemitério de Perus e pela indevida demora no reconhecimento de Flávio de Carvalho Molina e Luiz José da Cunha.

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Parte Autora: Ministério Público Federal

Parte Ré: Estado de São Paulo; União Federal; UNICAMP; UFMG; USP; Fortunato Antonio Badan Palhares, Vânia Ferreira Prado; Daniel Romero Muñoz; Celso Perioli

e Norma Sueli Bonaccorso.

Número do processo: Ação Civil Pública nº 0025169-85.2009.4.03.6100 (6ª Vara Federal de São Paulo) - Agravo de Instrumento (baixa definitiva): 0017302-03.2012.4.03.0000 (TRF - 3ª Região) - Agravo de Instrumento (baixa definitiva): 0009025-66.2010.4.03.0000 (TRF-3ª Região)-Agravo de Instrumento (baixa definitiva): 0007726-54.2010.4.03.0000 - Nº dos autos no Tribunal: 0006415-28.2010.4.03.0000
 Pedido(s): Declaração de corresponsabilidade entre os réus; condenação das instituições da Administração Pública réas a se desculparem oficialmente pela negligência e a construírem memorial em homenagem às vítimas; condenação dos réus pessoas físicas à reparação de danos morais.

Peças Processuais: Inicial (26/11/2009) Manifestação da União sobre pedido liminar Manifestação do Estado de São Paulo sobre pedido liminar Petição MPF reitera pedido liminar Petição União - Suspensão da tutela antecipada Réplica Inicial Agravo de Instrumento União Inicial Agravo de Instrumento Estado de São Paulo Contraminuta MPF ao AI do Estado de São Paulo

Decisões: Decisão concede antecipação de tutela (decisão agravada)

Termo de Audiência (19/03/2013)

Decisão Des. Relator - suspensão da medida liminar

Acórdão AI Daniel Muñoz

Acórdão AI Estado de São Paulo

Termos das audiências de conciliação Despacho - Pedido de exumação

Despacho - Termo apartado para pedido de exumação

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 26/11/2009. Foi concedida tutela antecipada em 2010, impondo de obrigações ao Estado de SP e à União, para que fosse dada continuidade aos trabalhos até então realizados nas ossadas encontradas na vala clandestina do Cemitério de Perus. A União entrou com pedido de suspensão da liminar concedida em 05/03/2010, deferida pelo Des. Relator Presidente do TRF 3ª Região (Autos nº 2010.03.00.006415-7). Paralelamente, tanto a União 18 quanto o Estado de São Paulo interpuseram agravo de instrumento em face daquela decisão que deferiu a tutela antecipada. Determinado o processamento do feito, o MPF apresentou contraminuta. Ao agravo interposto pelo Estado de São Paulo foi dado provimento, determinando, inclusive, a realização de audiência de conciliação entre as partes. Foi aberto o incidente de conciliação nº 00000636820174036900. Em seguida, a União Federal informou que foi celebrado um acordo de cooperação

técnica entre o Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para que fosse implementado um banco de dados de perfis genéticos de mortos e de desaparecidos políticos e de seus familiares com o intuito de identificar os donos dos ossos que foram encontrados no cemitério clandestino de Perus, em São Paulo. Foram realizados diversos acordos parciais, seguidos por audiências de conciliação acerca dos pontos controvertidos. Em junho de 2022 foram abertos autos separados, que devem tramitar em sigilo, para o processamento da exumação de Denis Casemiro. Atualizado em: 28/09/2022

Caso Policiais Cíveis no DOI-CODI

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Parte Autora: Ministério Público Federal

Parte Ré: Aparecido Laertes Calandra; David dos Santos Araujo; Dirceu Gravina; União Federal; Estado de São Paulo.

Número do processo: Ação Civil Pública nº 0018372-59.2010.4.03.6100 (7ª Vara Federal de São Paulo)

Pedido(s): Em relação aos réus pessoas físicas, os pedidos são de declaração judicial da responsabilidade pessoal pela perpetração de violações aos direitos humanos; condenação a repararem os danos morais coletivos e suportarem, regressiva e solidariamente, os ônus financeiros assumidos objetivamente pela União com o pagamento de indenizações; desconstituição de seus vínculos funcionais com o Estado de São Paulo, inclusive para condená-los a não mais exercerem qualquer função pública e cassar aposentadorias, se for o caso. Em face da União Federal e do Estado de São Paulo, o pedido é para condená-los a reparar os danos imateriais causados pelas condutas de seus agentes mediante pedido formal de desculpas à sociedade brasileira e a revelar os nomes e cargos de servidores da Administração direta ou indireta que tenham sido requisitados para atuar no DOI-CODI/SP, com fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Peças Processuais: Inicial (30/08/2010)

Réplica do Ministério Público Federal

Inicial do Agravo de Instrumento

Embargos de Declaração

Apelação (08/07/2011)

Juntada - Dados dos anistiados

Decisões Judiciais: Decisão de indeferimento da tutela antecipada (20/10/2010)

Sentença (04/04/2011)

Acórdão Apelação (03/05/2017)

Despacho Saneador

Despacho - oitava de testemunhas

Despacho - Designação de audiência

Termo de audiência - 16/02/2022

Termo de audiência 17/02/2022

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 30 de agosto de 2010. A tutela de urgência, consistente no afastamento liminar dos réus das funções públicas que eventualmente estivessem exercendo, foi indeferida com fulcro na Lei de Anistia e na “ausência de risco de dano grave ou de difícil reparação por terem os fatos do caso ocorrido há mais de 30 anos”. O MPF agravou da decisão, mas o recurso perdeu o objeto com a superveniência da sentença. Na sentença, a MM. Juíza julgou improcedentes os pedidos iniciais por entender que os fatos pelos quais o autor desejava responsabilizar os réus foram objeto de anistia “geral e irrestrita” e que a Lei de Anistia era compatível com a Constituição, conforme julgamento da ADPF 153. O MPF apelou. Foi negado provimento ao recurso de apelação e foram rejeitados os embargos de declaração opostos. O Ministério Público interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. O Recurso Extraordinário foi inadmitido e o Recurso Especial foi admitido. Em sede do Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça afastou a prescrição e a aplicação da lei de anistia no que se refere à esfera cível e administrativa, de modo que o processo foi devolvido à Vara de origem para novo julgamento e em 20/04/2021 foi publicado despacho saneador. Em 17/09/2021 o juízo se manifestou sobre o deferimento e indeferimento da oitava de testemunhas. A oitava das testemunhas foi realizada em 16/02/2022 e 17/02/2022. Na sequência foi aberto prazo para envio de alegações finais e atualmente o processo segue concluso para julgamento.

Atualizado em: 28/09/2022

Caso Operação Bandeirantes

Vítima(s)/Resistente(s): A ação trata da morte, desaparecimento forçado e tortura de 26 vítimas da Operação Bandeirantes

Natureza da Ação: Ação Civil Público

Parte Autora: Ministério Público Federal

Parte Ré: Innocencio Fabrício de Mattos Beltrão; Homero César Machado;



Maurício Lopes Lima; João Thomaz; União Federal; Estado de São Paulo
Número do processo: Ação Civil Pública nº 0021967-66.2010.403.6100 (4ª Vara Federal de São Paulo) Agravo de Instrumento nº 0025470-28.2011.4.03.0000 (TRF 3ª Região) REsp nº 1382358/SP Recurso Extraordinário nº 936.352/SP
Pedido(s): a) declaração de existência de relação jurídica entre os réus e a sociedade brasileira, assim como as vítimas da Operação Bandeirantes, em razão de suas responsabilidades pessoais pelas violações aos direitos humanos; b) condenação dos quatro primeiros réus ao pagamento regressivo à União e ao Estado de São Paulo dos valores por estes pagos a título de indenização às vítimas da repressão, em razão do estipulado pelas Leis 9.140/95 e 10.559/02; c) condenação destes mesmos réus à reparação dos danos morais coletivos; d) condenação destes à perda dos cargos e funções públicas ou proventos de aposentadoria ou inatividade, em razão dos atos praticados; e) condenação da União e do Estado de São Paulo a repararem danos imateriais à população brasileira, através de pedido formal de desculpas, publicado em veículos de imprensa; f) condenação destes dois últimos réus a tornarem públicas as informações relativas à Operação Bandeirantes.

Peças Processuais: Inicial

Contestação Estado de São Paulo

Contestação União

Contestação Innocencio Contestação Homero

Contestação Maurício Lopes

Contestação João Thomaz

Inicial do Agravo de Instrumento

Contraminuta do Agravo de Instrumento

EDs do MPF em face do Acórdão do AI

Inicial do Recurso Especial

Inicial do Recurso Extraordinário

Parecer da Procuradoria no Recurso Extraordinário

Decisões Judiciais: Despacho saneador (decisão agravada) Acórdão de julgamento do Agravo de Instrumento

Decisão que nega seguimento ao Recurso Especial

Decisão Monocrática Recurso Extraordinário - nega seguimento

Andamento Processual: O Ministério Público Federal propôs ação civil pública, em 03/11/2010, contra três militares reformados das Forças Armadas e contra um



capitão reformado da Polícia 21 Militar de São Paulo, buscando responsabilizá-los, civil e administrativamente, por violações dos direitos humanos ocorridas durante a repressão à dissidência política, no período em que atuaram na Operação Bandeirante (OBAN) e no DOI-CODI. O juízo singular, por meio de sentença, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de declaração de existência de relação jurídica entre os corréus e as vítimas da OBAN e também em relação ao pedido de desculpas formais pela União e pelo Estado de São Paulo. Na mesma decisão, não acolheu a preliminar de prescrição, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição, bem como determinou o prosseguimento do feito no tocante aos demais pedidos. Um dos réus, João Thomaz, interpôs agravo de instrumento alegando a impossibilidade de ação de regresso por não se tratar de dano direto ao Erário, além de sua prescrição, utilizando-se da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, julgando prescrita a pretensão e extinguindo o processo com resolução de mérito, com relação ao agravante. Os embargos de declaração foram rejeitados. O MPF interpôs, assim, Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário foi negado seguimento. De volta à origem, o Ministério Público formulou pedido de suspensão do processo, sob o fundamento de que a resolução da presente demanda depende do julgamento do procedimento administrativo, em trâmite no âmbito do Ministério Público Federal de nº 1.03.000.000346/2019-69. Todavia, tal pedido foi indeferido sob o fundamento de o presente caso não se amolda ao que dispõe o inciso V, do art. 313, do CPC, bem como que as esferas cível e administrativas são independentes. Após, o juiz determinou a intimação do Ministério Público para que se manifeste acerca da eventual prescrição ocorrida em favor dos demais réus, em razão da similitude entre o caso deles e o daquele réu cuja prescrição foi decretada mediante decisão já transitada em julgado. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal e os réus UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO para que se manifestem acerca da existência de interesse na designação de audiência de conciliação, no tocante ao item 8 do pedido inicial (referente a tornar públicas todas as informações relativas à OBAN). O processo continua em andamento. Atualizado em: 27/09/2022

1.2 Em Fase de Execução

1.2.1 Indenizatórias

Eridano Pereira da Silva

Vítima(s)/Resistente(s): Eridano Pereira da Silva

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Maria de Lourdes de Souza Lestingue

Parte Ré: União Federal e Estado de São Paulo

Número do processo: Processo nº 0014439-78.2010.4.03.6100 (13ª Vara Federal de São Paulo)

Pedido(s): Indenização por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida pela autora, Maria de Lourdes, e seu marido, Eridano Pereira, durante o regime militar.

Decisões Judiciais: Sentença

Acórdão Apelação

Decisão admissão RE e REsp

Decisão não provimento REsp

Decisão não provimento RE

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 05/07/2010 e julgada procedente em 12/12/2012 para condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. A União apelou, mas foi negado provimento ao recurso em acórdão publicado no dia 22/07/2014. Os Recursos Especial (REsp nº 1.569.337 / SP) e Extraordinário (RE 1.160.086 / SP) interpostos pela União foram admitidos, porém foi negado provimento a ambos, em decisões publicadas nos dias 05/12/2017 e 06/02/2019, respectivamente. Em 04/04/2019, transitou em julgado. O processo segue na fase de cumprimento de sentença.

Atualizado em: 13/09/2022

Jacques Breyton

Vítima(s)/Resistente(s): Jacques Emile Frederic Breyton

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Espólio de Jacques Emile Frederic Breyton

Parte Ré: União Federal; Estado de São Paulo

Número do processo: Processo nº 0003650-59.2006.4.03.6100 (8ª Vara Federal de São Paulo)

Pedido(s): Indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante o regime militar.

Decisões Judiciais: Sentença

Acórdão Apelação

Decisão não conhecimento AREsp

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 17/02/2006 e julgada procedente no dia 21/09/2007, condenando a União e o Estado de São Paulo a pagarem indenização por danos morais no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Os réus apelaram, alegando ilegitimidade do espólio para pleitear a indenização por dano moral. Foi negado provimento às apelações em acórdão publicado no dia 21/03/2014. Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União não foram admitidos. A União recorreu, mas foi negado conhecimento ao Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 1387252 / SP) no dia 19/11/2018. Desse modo, mantiveram-se inalterados os termos da sentença. Em 26/02/2019, transitou em julgado. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, já tendo sido expedidas as requisições de pagamento em face dos réus.

Atualizado em: 13/09/2022.

João Batista Costa

Vítima(s)/Resistente(s): João Batista Costa

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: João Batista Costa

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 5052825-67.2013.4.04.7100 (3ª Vara Federal de Porto Alegre)

Pedido(s): Indenização por danos morais decorrentes de sua prisão, tortura e expulsão da Brigada Militar do Rio Grande do Sul durante o regime militar sob o argumento de ser integrante da organização VAR-Palmares.

Decisões Judiciais: Sentença

Acórdão Apelação

Decisão admite REsp 24

Decisão nega seguimento REsp

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 03/10/2013 e julgada improcedente



em sentença publicada no dia 17/09/2015. O autor apelou, tendo sido a sentença reformada para reconhecer seu direito à indenização pelos danos morais sofridos, frisando a possibilidade de cumulação com a indenização de anistia. A União interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido mas negado seguimento (REsp nº 1.608.559) no dia 18/08/2017, bem como Agravo Interno no REsp, ao qual foi negado provimento no dia 08/05/2019. Transitou em julgado em 05/08/2019. Em 25/02/2021, o processo foi sobrestado. O processo segue em fase de cumprimento de sentença, sendo que o valor da indenização já foi liberado para pagamento. Atualizado em: 13/09/2022

José da Silva Chagas

Vítima(s)/Resistente(s): José da Silva Chagas

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: José da Silva Chagas

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 0007210-87.2012.4.03.6103 (3ª Vara Federal de São José dos Campos)

Pedido(s): Revisão da indenização administrativa concedida, em parcela única, na condição de anistiado político, para que seja deferido o benefício da indenização em prestações mensais permanentes e contínuas, bem como o pagamento dos valores retroativos a esse título.

Decisões Judiciais: Sentença

Acórdão Apelação

Decisão não provimento REsp

Decisão não seguimento ARE

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 14/09/2012 e o pedido foi julgado parcialmente procedente em 25/09/2013, para condenar a União a pagar, em favor do autor, a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada e os valores em atraso. A União apelou, mas foi negado provimento ao recurso no dia 09/05/2014. Os Recursos Especial e Extraordinário não foram admitidos e a União agravou, mas foi negado provimento ao Recurso Especial (AREsp nº 822840 / SP) e negado seguimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE nº 1.001.633 / SP). Desse modo, mantiveram-se inalterados os termos da sentença. Processo segue em fase de cumprimento de sentença.

Atualizado em: 13/09/2022



Luiz de Holanda Moura

Vítima(s)/Resistente(s): Luiz de Holanda Moura e outros

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Luiz de Holanda Moura; Antonio de Assis Taveira; Newton Peluso; Ivanilton Azevedo Paiva; Waldemar de Aro; Carlos Menezes Diniz; Jose Juiz Sobrinho; Valdevino Messias De Paula; Cleber De Souza Foureax

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 0013309-84.1995.4.01.3400 (16ª Vara Federal de Brasília)

Pedido(s): Reparação de danos materiais suportados em virtude de sua exclusão das fileiras da Força Aérea Brasileira – FAB, decorrente de perseguição política.

Decisões Judiciais: Apelação nº 0030837-39.2001.4.01.0000:

Acórdão: julgamento realizado em 04/04/2005

Acórdão, Relatório e Voto: novo julgamento realizado em 20/09/2017

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 21/08/1995, tendo o magistrado julgado procedente o pedido formulado na inicial, “para condenar a União a pagar aos autores, indenização por danos materiais, consistente em um salário igual à remuneração paga àqueles que atuam na especialidade que possuíam, a ser fornecido pelo Sindicato Nacional dos Aeroviários e/ou Sindicato Nacional dos Aeronautas, desde o momento em que ficaram impedidos de exercer a profissão para a qual foram habilitados, até a revogação das Portarias Reservadas.” A título de danos morais, a União foi condenada a pagar aos autores 2/3 da quantia que for apurada em relação aos danos materiais. A União apelou, alegando impossibilidade jurídica do pedido e prescrição da pretensão autoral. Em 04/04/2005, a apelação interposta pela União foi julgada prejudicada, tendo em vista que foi dada parcial procedência à remessa necessária, “para extinguir o processo, sem julgamento de mérito com relação ao pedido de indenização por danos materiais e reduzir o valor da indenização por danos morais.” Entretanto, o referido acórdão foi parcialmente anulado pelo STJ, e, em novo julgamento realizado no dia 20/09/2017, a remessa necessária e a apelação da União foram desprovidas, mantendo-se inalterados os termos da sentença. Após, em 13/07/2018, a União interpôs Recurso Especial (Resp nº 1823815/DF), ao qual foi negado provimento em 25/11/2019. A ação transitou em julgado em 06/03/2020. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Atualizado em: 21/09/2022

**Manoel Raimundo Soares**

Vítima(s)/Resistente(s): Manoel Raimundo Soares

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Elizabeth Chalupp Soares

Parte Ré: União Federal; Luiz Alberto Nunes de Souza; Itamar de Mattos Bones; Joaquim Atos Ramos Pedroso; Theobaldo Eugenio Behrens; Enio Cardoso Machado da Silva; Enio Castilho Ibanez; Carlos Otto Bock; Nilton Aguidas.

Número do processo: Processo nº 0009436-94.1988.4.04.7100 (9ª Vara Federal de Porto Alegre)

Pedido(s): Reparação dos danos morais e materiais decorrentes do assassinato de Manoel Raimundo Soares, em 1966. “Caso das Mãos Amarradas”.

Decisões Judiciais: Acórdão Apelação nº 2001.04.01.085202-9/RS

Decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário

Decisão que admitiu o Recurso Especial

Acórdão REsp - Relatório e Voto REsp

Iniciativas de Memória e Verdade: Manoel Raimundo Soares - CNV. P. 205-211. Manoel Raimundo Soares - Direito à memória e à verdade. P. 75-77

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 13/08/1973 pela viúva de Manoel Raimundo Soares. Inicialmente, foram declaradas prescritas as pretensões da autora, mas a prescrição foi afastada pelo então Tribunal Federal de Recursos. Em dezembro de 2000, o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a União ao pagamento de pensão mensal vitalícia, de indenização por danos morais e das despesas de funeral, viagem e luto familiar. A União recorreu e os autos foram remetidos ao TRF-4 em 16/11/2001. Em acórdão publicado no dia 05/10/2005, foi negado provimento à apelação e deferida parcialmente a tutela antecipada, para que fosse imediatamente implantada a pensão vitalícia. A União interpôs, em maio de 2006, Recursos Especial e Extraordinário, tendo somente o primeiro sido admitido. Foi dado parcial provimento ao Recurso Especial (REsp nº 900380/RS), tão somente para afastar a incidência de juros compostos e reduzir o percentual dos juros de mora para 0,5% ao mês. O processo segue em fase de cumprimento de sentença.

Atualizado em: 13/09/2022

Marco Antônio Dias Baptista

Vítima(s)/Resistente(s): Marco Antônio Dias Baptista



Natureza da Ação: Declaratória de responsabilidade e indenizatória.

Parte Autora: Maria de Campos Baptista

Parte Ré: União Federal

Número do Processo: Processo nº 0020068-79.2000.4.01.3500 (3ª Vara Federal de Goiânia)

Pedido(s): Reparação dos danos morais decorrentes do desaparecimento de Marcos Antônio Dias Baptista, filho da autora, e que a União fosse compelida a informar as circunstâncias em que ocorreram o desaparecimento e a morte, indicando o local em que se encontram os seus restos mortais.

Decisões Judiciais: Acórdão Apelação

Relatório e Voto Apelação

Decisão não seguimento REsp nº 1.273.181 - GO

Decisão impugnação ao cumprimento de sentença

Iniciativas de Memória e Verdade: Marco Antônio Dias Baptista - CNV. P. 436-439 Marco Antônio Dias Baptista - Direito à memória e à verdade. P. 129-130

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 06/12/2000. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar a ré ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos morais, além de determinar que o Ministro da Defesa informe à autora as circunstâncias em que se deu a prisão e morte de seu filho e indique a localização de seus restos mortais. A União recorreu. Negou-se provimento à apelação. Ambas as partes interuseram Recurso Especial (REsp nº 1.273.181 - GO), que não foram conhecidos, em decisão publicada no dia 28/11/2014. O processo segue em fase de cumprimento de sentença.

Atualizado em: 13/09/2022

Rubens Paiva

Vítima(s)/Resistente(s): Rubens Beyrodt Paiva

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Maria Lucrécia Eunice Facciolla Paiva; Ana Lúcia Facciolla Paiva; Marcelo Rubens Paiva; Maria Beatriz Paiva Keller; Maria Eliana Facciolla Paiva.

Parte Ré: União Federal

Número do Processo: Processo nº 0000208-30.1991.4.02.5101 (2ª Vara Federal do Rio de Janeiro)

Pedido(s): Indenização por danos materiais e morais decorrentes do desaparecimento e morte do ex-deputado Rubens Paiva.

Peças Processuais: Atos processuais

Iniciativas de Memória e Verdade: Relatório da Comissão Nacional da Verdade Relatório da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos

Andamento Processual: A ação, ajuizada em 09/01/1991, foi julgada procedente em 08/10/1998. A União recorreu, mas o TRF-2 assegurou indenização, por dano material e moral, à viúva e aos cinco filhos de Rubens Paiva. O TRF determinou que a União pagasse à esposa de Rubens, Maria Eunice Paiva, R\$ 3 mil, multiplicados pelo número de anos correspondentes à expectativa de vida do ex-deputado, levando-se em conta a sua idade (32 anos) à época do desaparecimento (janeiro de 1971). A decisão também inclui na indenização o valor das despesas com que a família teve de arcar tentando localizar a vítima, mais 350 salários-mínimos a cada um dos beneficiados pela decisão a título de reparação “pela dor da perda brutal de seu ente querido e brutal pressão a que foram submetidos”. Além disso, a viúva receberá o valor referente a uma apólice de seguro de vida contratada por Rubens Paiva pela Atlântica Cia. Nacional de Seguros, que nunca havia sido saldada, e mais uma pensão vitalícia do INSS, correspondente aos descontos mensais que Rubens Paiva fazia para a Previdência. Processo segue em fase de execução, aguardando o julgamento dos Embargos à Execução nº 2001.51.01.009145-4.

Atualizado em: 13/09/2022

Vitor Luiz Papandreu

Vítima(s)/Resistente(s): Vitor Luiz Papandreu

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Valério Papandreu

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 0043684-48.2007.4.01.3400 (8ª Vara Federal de Brasília)

Pedido(s): Reparação de danos morais decorrentes da morte de Vitor Papandreu durante a ditadura militar.

Decisões Judiciais: Acórdão Apelação

Relatório e Voto

Decisão não conhecimento AREsp

Decisão não provimento ARE

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 17/12/2007. A União foi condenada em primeira instância a pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de indenização por danos morais e recorreu no Tribunal contra a sentença. Foi dado parcial provimento à apelação, somente para reduzir o valor a título de honorários advocatícios. Os Recursos Especial e Extraordinário não foram admitidos. A União interpôs Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 1.003.588 / DF), o qual não foi conhecido em decisão do dia 21/02/2014, e Agravo em Recurso Extraordinário (ARE nº 1.029.389 / DF), desprovido no dia 30/03/2017. Processo aguarda o cumprimento de sentença.

Atualizado em: 13/09/2022

1.3 Aguardando Arquivamento

1.3.1 Indenizatórias

Gerson da Conceição

Vítima(s)/Resistente(s): Gerson da Conceição

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Gerson da Conceição

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 0006690-66.2006.4.02.5101 (18ª Vara Federal do Rio de Janeiro) Pedido(s): Indenização por danos morais decorrentes de prisão e tortura. Gerson da Conceição era padre e foi preso por subversão e torturado em 1968 por dar abrigo, na igreja, a militantes que combatiam o governo militar.

Decisões Judiciais: Acórdão Apelação nº 2006.51.01.006690-1

Decisão nega seguimento REsp nº 1.282.124 / RJ

Certidão Trânsito em Julgado do processo

Atos Processuais

Sentença de Extinção do Processo

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 19/04/2006 e julgada procedente. A União interpôs recurso de apelação a que, contudo, se negou provimento, confirmando a indenização de R\$ 150 mil ao ratificar a imprescritibilidade de ações de indenização por danos causados por atos de tortura ocorridos durante o regime militar. O Recurso Especial interposto pela União foi admitido, porém a decisão proferida pelo STJ negou seguimento ao REsp no dia 27/10/2011. Em 05/11/2020, a sentença transitou em julgado. A fase de execução de sentença foi extinta em 22/08/2022 após emissão dos precatórios e o processo segue para baixa. Atualizado em: 13/09/2022

1.4 Arquivadas

1.4.1 Indenizatórias

Cândido Norberto dos Santos

Vítima(s)/Resistente(s): Cândido Norberto dos Santos

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Lauro Pons Santos; Oyara Pons dos Santos; Cândido Norberto dos Santos

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 5010047-53.2011.4.04.7100 (1ª Vara Federal de Porto Alegre)

Pedido(s): Reparação dos danos morais e materiais decorrentes da cassação do mandato do, à época, deputado Cândido Norberto e de seus direitos políticos em julho de 1966 pelo Ato Institucional nº 2.

Decisões Judiciais: Acórdão Apelação nº 5010047-53.2011.4.04.7100/RS

Relatório e Voto Apelação

Decisão Inadmissão RE

Decisão Inadmissão REsp

Decisão não provimento AREsp

Andamento Processual: A ação foi ajuizada no dia 18/06/2008 e julgada parcialmente procedente, afastando-se os danos morais e concedendo os danos materiais a fim de reconhecer a condição de anistiado político a Cândido Norberto e seu direito a um salário mensal, equivalente à remuneração recebida por um deputado estadual do Rio Grande do Sul, a contar do ajuizamento da ação. A parte autora interpôs recurso de apelação contra a sentença no dia 29/06/2011,

requerendo os danos morais. A União também apelou, alegando que a ação estava prescrita, mas que caso ainda válida, o pagamento de pensão ficasse limitado ao tempo de uma legislatura. O acórdão publicado no dia 04/05/2012 negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da parte autora, reconhecendo a imprescritibilidade das ações de reparação por dano moral ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar e fixando a indenização por danos morais. A União interpôs Recursos Extraordinário e Especial e ambos foram inadmitidos em decisões publicadas no dia 06/02/2013. Foi negado provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela União em decisão do STJ no dia 25/09/2013. Os autos do processo principal foram baixados definitivamente em 13/08/2014. Atualizado em: 03/08/2019

Carlos Alberto Franck

Vítima(s)/Resistente(s): Carlos Alberto Franck

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Carlos Alberto Franck

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 0001370-13.1997.4.04.7100 (6ª Vara Federal de Porto Alegre) REsp 527.348

Pedido(s): Indenização por danos morais e materiais em razão das prisões arbitrárias do militar Carlos Alberto Franck ocorridas entre 1964 e 1972 e de sua posterior expulsão do Exército "por motivação política"

Decisões Judiciais: Andamento Processual

Acórdão não conhecimento REsp

Relatório e Voto não conhecimento REsp

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 22/01/1997. A juíza da 4ª Vara Federal de Porto Alegre, Alessandra Fávaro, reconheceu que houve "desconforto, constrangimento e humilhação decorrentes da conduta da União, causando dano psicológico grave" e arbitrou o valor de R\$ 133.200,00 por danos morais e

R\$ 51.840,00 por danos materiais. A União apelou, e em acórdão proferido pelo TRF4, a prescrição da ação contra a União foi afastada, o valor dos danos morais foi reduzido e o dos danos materiais ficou mantido. A ré interpôs Recurso Especial, que não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Os autos do processo principal foram baixados definitivamente em 28/11/2014.

Atualizado em: 03/08/2019

Carlos Avelino

Vítima(s)/Resistente(s): Carlos Avelino Fonseca Brasil

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Carlos Avelino Fonseca Brasil

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 5059679-09.2015.4.04.7100 (4ª Vara Federal de Porto Alegre)

Pedido(s): Indenização por danos morais, por ter sido preso e torturado devido ao fato de integrar o VAR-Palmares, e majoração da indenização por danos materiais concedida no processo administrativo de anistia.

Decisões Judiciais: Sentença

Acórdão Apelação

Voto Relator Apelação

Decisão de admissão REsp Carlos

Decisão de inadmissão REsp União

Decisão não conhecimento REsp Carlos

Decisão Baixa definitiva

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 25/09/2015. O juiz afastou a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tanto autor como ré recorreram, mas às duas apelações foi negado provimento, mantido o valor da indenização. O Recurso Especial interposto pela União foi inadmitido e o interposto por Carlos, admitido. Entretanto, foi negado conhecimento ao REsp nº 1.769.612 / RS, interposto por Carlos, em decisão publicada no dia 21/11/2018. Em 28/02/2019, a decisão transitou em julgado. Procedeu-se com o cumprimento de sentença e o processo foi arquivado em 02/10/2020, após pagamento da indenização.

Atualizado em: 13/09/2022

Cid de Carvalho

Vítima(s)/Resistente(s): Cid de Carvalho

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Cid de Carvalho

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 0109107-19.2014.4.02.5101 (15ª Vara Federal do Rio de Janeiro)

Pedido(s): Indenização por danos morais sofridos em razão de ter sido preso, perseguido e monitorado e ter tido seus direitos políticos cassados durante o regime militar.

Decisões Judiciais: Sentença

Acórdão Apelação

Relatório e Voto

Decisão de inadmissão REsp

Decisão não conhecimento AREsp

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 10/03/2014 e julgada improcedente em 10/11/2015, por ausência de comprovação dos fatos narrados na inicial. O TRF-2 negou provimento à apelação do autor em acórdão publicado no dia 18/04/2016. O Recurso Especial interposto por Cid foi inadmitido no dia 30/08/2016. Ele, então, interpôs Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 1048341 / RJ), ao qual foi negado conhecimento no dia 22/02/2017. Desse modo, a sentença se manteve inalterada e os autos principais foram baixados definitivamente no dia 29/05/2017. Atualizado em: 03/08/2019

Flávio Carvalho Molina

Vítima(s)/Resistente(s): Flávio Carvalho Molina

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Maria Helena Carvalho Molina

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 0118021-78.1991.4.02.5101 (17ª Vara Federal do Rio de Janeiro).

Pedido(s): Indenização por danos morais e materiais decorrentes da tortura, morte e ocultação do cadáver de Molina, desaparecido em 1971.

Decisões Judiciais: Acórdão Apelação

Sentença satisfação obrigação/extinção do feito

Iniciativas de Memória e Verdade: Relatório da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos Relatório da Comissão Nacional da Verdade
Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 22/11/1991. Em 2003, a sentença julgou procedente o pedido condenando a ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos materiais e de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por danos morais. O Tribunal Federal da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso da União para excluir a condenação em danos materiais e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, Maria Helena Carvalho Molina, para majorar os danos morais para R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais). O processo foi arquivado em 2016, com o adimplemento da obrigação de pagar. Atualizado em: 04/08/2019

Ildeu Manso Vieira

Vítima(s)/Resistente(s): Ildeu Manso Vieira

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Henrique Manso Vieira; Ildeu Manso Vieira Júnior; Júlio César Manso Vieira; Leonel Manso Vieira

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 0011390-97.1996.4.04.7003 (2ª Vara Federal de Maringá)

Pedido(s): Indenização por danos morais e materiais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar

Decisões Judiciais: Acórdão Apelação

Relatório e Voto Apelação

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 03/05/1996. Na primeira instância, foi julgado improcedente o pedido relativamente à indenização por danos patrimoniais e procedente a indenização pelos danos morais, na quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e de uma pensão vitalícia equivalente a 10 salários mínimos. A União recorreu, alegando prescrição. Em acórdão publicado no dia 14/07/2016, O TRF-4 deu parcial provimento à apelação, apenas para excluir

a pensão vitalícia, mantendo a indenização por danos morais no valor fixado na sentença. Processo arquivado em 25/03/2015. Atualizado em: 04/08/2019

Inês Etienne Romeu

Vítima(s)/Resistente(s): Inês Etienne Romeu

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Inês Etienne Romeu

Parte Ré: Mario Peter Carl Richard Lodders 36

Número do processo: Processo nº 0000166-68.1981.8.19.0042 (3ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis)

Pedido(s): Reconhecimento judicial da responsabilidade de Mário Lodders, proprietário da Casa da Morte, e indenização por danos morais.

Decisões Judiciais: Andamento processual

Andamento Processual: Em 1981, a ação foi julgada improcedente. Em 1982, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento à apelação de Inês (Apelação Cível 19.347). O processo foi arquivado definitivamente em 17/09/2014 e remetido ao Museu da Justiça, por envolver fato de interesse histórico.

Atualizado em: 28/05/2019

José Henriques Cordeiro

Vítima(s)/Resistente(s): José Henriques Cordeiro

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: José Henriques Cordeiro

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 0026313-14.2009.4.02.5101 (16ª Vara Federal do Rio de Janeiro)

Pedido(s): Condenar a Ré a pagar remuneração equivalente ao de Chefe de Redação, cargo em que ocupava no jornal "Editora Última Hora", como reparação econômica permanente e continuada em razão de sua demissão por motivação política durante a ditadura militar.

Decisões Judiciais: Sentença Acórdão Apelação Relatório e Voto Apelação Decisão não provimento REsp

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 24/11/2009. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes em 26/03/2015 para condenar a União a fixar

a prestação mensal, permanente e continuada paga ao Autor, referente ao cargo de Chefe de Redação, no valor de R\$ 10.221,48 em 30 de novembro de 2006, data de edição da ata de julgamento do Requerimento de Anistia nº 2001.02.00602, bem como a pagar ao Autor as diferenças decorrentes da majoração do valor da prestação mensal, acima concedida, com início de retroatividade em 9 de agosto de 1991. A 37 União recorreu e o Tribunal deu provimento à apelação no dia 17/05/2016 para julgar improcedente o pedido de José Henriques, entendendo que seria impossível um controle judicial sobre o mérito do valor concedido administrativamente. José Henriques interpôs Recurso Especial (REsp nº 1738839 / RJ), o qual foi parcialmente conhecido, mas negado provimento no dia 04/09/2018. Atualizado em: 04/08/2019

José Porfírio de Souza

Vítima(s)/Resistente(s): José Porfírio de Souza

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Dorina Pinto da Silva; Waldete de Souza; Alberto de Souza; Jorge de Sousa; Antonio de Souza; Vanuza Pinto da Silva; Jeova Porfiro de Sousa; Orlando Porfírio de Souza; Maria Delicia de Souza Lemos; Joaquim de Souza

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 0009387-84.1999.4.01.3500 (8ª Vara Federal de Goiânia).

Pedido(s): Indenização por danos morais e materiais decorrentes da cassação, prisão e morte de José Porfírio de Souza, em janeiro de 1973.

Decisões Judiciais: Relatório e Voto Apelação

Acórdão Apelação

Relatório e Voto Apelação Acórdão não provimento REsp

Iniciativas de Memória e Verdade: José Porfírio de Souza - CNV. P. 1253-1257 José Porfírio de Souza - Direito à memória e à verdade. P. 345-346

Andamento Processual: A ação, distribuída em 01/10/2001, foi julgada parcialmente procedente para condenar a União Federal ao pagamento de pensão mensal, a título de danos materiais, correspondente a 2/3 da remuneração percebida por um deputado, no Estado de Goiás, no período compreendido entre o mês de janeiro/73 e a época em que José Porfírio completaria 65 anos de idade e ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por danos morais. A União recorreu, alegando prescrição do direito de indenização, mas foi negado provimento à apelação. A

União interpôs Recurso Especial (REsp nº 651.512 / GO), o qual também não foi provido no dia 25/04/2017.

Atualizado em: 04/08/2019

Joselice Cerqueira

Vítima(s)/Resistente(s): Joselice Aleluia Cerqueira de Jesus

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Joselice Aleluia Cerqueira de Jesus

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 0015158-48.2008.4.02.5101 (23ª Vara Federal do Rio de Janeiro)

Pedido(s): Reparação de danos morais e materiais decorrentes da prisão, por dois meses, nas dependências do DOI-CODI. Joselice participava de movimento estudantil e era membro do Partido Comunista do Brasil.

Decisões Judiciais: Sentença

Acórdão Apelação

Decisão inadmissão REsp

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 18/08/2008 e julgada parcialmente procedente para condenar a União a pagar R\$ 100.000,00 de indenização por danos morais, afastando a prescrição no caso. A União recorreu, e a sentença foi revertida com o provimento da apelação. A juíza convocada Maria Alice Paim Lyard, relatora, disse aplicar-se ao caso o artigo 1º do Decreto Lei 20.910/1932, que estabelece prescrição de cinco anos para qualquer demanda contra a Fazenda. O recurso especial interposto por Joselice foi inadmitido e o processo, arquivado. Atualizado em: 04/08/2019

Manoel Fiel Filho

Vítima(s)/Resistente(s): Manoel Fiel Filho

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Thereza de Lourdes Martins Fiel; Márcia de Fátima Fiel

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 0129866-13.1979.4.03.6100 (5ª Vara Federal de São Paulo) 39 0042100-04.1988.4.03.6100 (Liquidação de sentença) 0050482-39.1995.4.03.6100 (Carta de sentença/Execução provisória)

Pedido(s): Reparação dos danos morais e materiais decorrentes do assassinato de Manoel Fiel Filho.

Decisões Judiciais: Acórdão - Apelação Cível nº 93.03.105912-3/SP.

Decisão - Arquivamento

Iniciativas de Memória e Verdade: Manoel Fiel Filho - CNV. P. 1811-1816. Manoel Fiel Filho - Direito à memória e à verdade. P. 411-413.

Andamento Processual: Em 1979, a viúva e a filha de Manoel Fiel Filho ajuizaram ação de indenização contra a União Federal, julgada procedente, para o pagamento referente aos danos morais e materiais decorrentes de sua morte. Em 1987, em sede de recurso, o Tribunal Federal de Recursos decidiu pela manutenção parcial da condenação da União, excluindo os danos morais. As autoras propuseram em 1988 ação de liquidação de sentença. Depois de perícias e recurso da União, o qual foi julgado improcedente, a definição do valor devido atualizado somente ocorreria em 1996. Em 2000, foi extinta a execução, visto que a 5ª Vara do Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que foi satisfeita a obrigação decorrente de Título Judicial. Ainda, na ocasião, pediu-se o arquivamento. A partir de 2001, os autos passaram a ser arquivados. O processo encontra-se arquivado Atualizado em: 22/09/2022.

Maria de Lourdes da Rocha

Vítima(s)/Resistente(s): Maria de Lourdes da Rocha Piragine

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Maria de Lourdes da Rocha Piragine

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 5005490-15.2014.4.04.7101 (1ª Vara Federal do Rio Grande do Sul)

Pedido(s): Reparação econômica de caráter indenizatório em razão de sua demissão, sem justa causa, do cargo de Professora da Fundação Universidade do Rio Grande, decorrente de posicionamentos políticos contrários à direção da Universidade durante a ditadura militar.

Decisões Judiciais: Sentença

Acórdão, Relatório e Voto Apelação

Decisão inadmissão REsp

Decisão inadmissão RE

Sentença - satisfação da obrigação/extinção do feito

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 13/08/1973. O pedido foi julgado procedente para condenar a União ao pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A União recorreu, e foi dado parcial provimento à apelação, em acórdão publicado no dia 12/08/2015, para reduzir o valor da condenação em danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União em face do acórdão foram inadmitidos no dia 10/11/2015. Em sentença publicada no dia 14/11/2018, o feito foi extinto com o cumprimento da obrigação de pagamento da dívida, e os autos foram arquivados no dia 07/01/2019. Atualizado em: 04/08/2019

Setembrino Estácio Pereira

Vítima(s)/Resistente(s): Setembrino Estácio Pereira

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Setembrino Estácio Pereira

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 5010436-38.2011.4.04.7100 (9ª Vara Federal de Porto Alegre)

Pedido(s): Indenização por danos morais decorrentes de prisão e tortura durante a ditadura militar.

Decisões Judiciais: Sentença

Acórdão Apelação nº 5010436-38.2011.4.04.7100/RS

Relatório e Voto

Decisão inadmissão RE União

Decisão inadmissão REsp União

Decisão admissão parcial REsp Setembrino

Decisão nega seguimento RE União

Iniciativas de Memória e Verdade:

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 11/06/2012 e o pedido foi julgado procedente para condenar a ré a pagar R\$100.000,00 (cem mil reais) de indenização por danos morais. As partes recorreram, e o Tribunal, no dia 02/08/2012, negou provimento à apelação da União, deu parcial provimento à remessa oficial, reduzindo para R\$30.000,00 o valor da indenização inicialmente fixada em R\$100.000,00, e deu provimento à apelação de Setembrino, determinando que haja a incidência de

juros moratórios desde a data do evento danoso. Após ambas as partes interporem Recursos Especiais e Extraordinários, o processo foi baixado definitivamente em 17/10/2019, após pagamento da indenização pela União. Atualizado em: 13/09/2022

Vinícius de Moraes

Vítima(s)/Resistente(s): Vinícius de Moraes

Natureza da Ação: Indenizatória

Parte Autora: Luciana de Moraes; Georgiana de Moraes; Maria Gurjão de Moraes
Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 0026889-32.1994.4.02.5101 (28ª Vara Federal do Rio de Janeiro)

Pedido(s): Indenização por danos morais e materiais

decorrentes da perseguição sofrida durante a ditadura militar.

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 25/07/1994. Vinícius de Moraes era diplomata e, em abril de 1969, depois do Ato Institucional nº 5 (AI-5), foi aposentado compulsoriamente no cargo de primeiro secretário. Suas filhas requereram, assim, a promoção do pai ao cargo de ministro de primeira classe com base no artigo de ato que define as condições da anistia para perseguidos políticos. De acordo com esse artigo, ficam asseguradas as promoções, na inatividade, a cargo ou posto a que teriam direito os anistiados se estivessem em serviço ativo. A decisão em primeira instância negou o pedido de indenização e acatou o de promoção, mas tanto autoras quanto ré recorreram. Em segunda instância, cada uma das três filhas solteiras do poeta ganhou direito à indenização de R\$ 50 mil por danos morais. Atualizado em: 04/08/2019

Notícias Relacionadas: <http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL148220-5606,00-JUSTICA+DECIDE+QUE+FILHAS+DE+VINICIUS+DE+MORAES+TEM+DIREITO+A+INDENIZACAO.html>

1.4.2 Declaratórias

Inês Etienne Romeu

Vítima(s)/Resistente(s): Inês Etienne Romeu [única sobrevivente do centro clandestino da repressão em Petrópolis conhecido como “Casa da Morte”]

Natureza da Ação: Declaratória

Número do processo: Processo nº 0027857-69.1999.4.03.6100 (17ª Vara Federal de São Paulo)

Parte Autora: Inês Etienne Romeu

Parte Ré: União Federal

Pedido(s): Declaração de responsabilidade pelo cárcere privado e tortura sofridos pela parte autora entre 05 de maio e 11 de agosto de 1971.

Decisões Judiciais: Sentença Acórdão que homologa desistência da União

Andamento Processual: A ação foi proposta em 18/06/1999 e, em 2002, julgada procedente. A União apelou, mas desistiu do recurso, tendo o TRF 3ª Região homologado a desistência. Atualizado em: 06/08/2019

Luiz Eduardo da Rocha Merlino

Vítima(s)/Resistente(s): Luiz Eduardo da Rocha Merlino

Natureza da Ação: Declaratória de responsabilidade

Parte Autora: Angela Maria Mendes de Almeida; Regina Maria Merlino Dias de Almeida

Parte Ré: Carlos Alberto Brilhante Ustra Número do Processo: Processo nº 0241711-51.2007.8.26.0100 (42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo) Agravo de Instrumento nº 568.587-4/5 – TJSP 43

Pedido(s): Declaração de responsabilidade e ocorrência de danos morais, dada a responsabilidade do réu, que chefiava a denominada 'Operação Oban' e comandado o DOI no período de setembro de 1970 a janeiro de 1974, pelas perseguições contra as autoras e pelas torturas que levaram à morte de Luiz Eduardo.

Decisões Judiciais: Despacho que rejeitou preliminares alegadas na contestação.

Acórdão do Agravo de Instrumento.

Decisão que extinguiu o feito.

Iniciativas de Memória e Verdade: Luiz Merlino - CNV. P. 650-660 Luiz Merlino - Direito à memória e à verdade. P. 169-170

Andamento Processual: A ação foi ajuizada em 05/12/2007. Na contestação, o réu sustentou as preliminares de incompetência absoluta, de ilegitimidade passiva ad causam, de falta de interesse de agir e de prescrição. O juiz de primeiro grau rejeitou as preliminares suscitadas, decisão contra qual o réu interpôs agravo de instrumento, em 2008. Em sede do julgamento do agravo, decidiu-se que "carecem as agravadas de interesse de agir, razão pela qual se julga extinto o processo sem resolução de mérito". Assim, o feito foi extinto em 04/03/2011.

Atualizado em: 06/08/2019



Maria Amélia de Almeida Teles, César Augusto Teles e outros

Vítima(s)/Resistente(s): Maria Amélia de Almeida Teles e César Augusto Teles

Natureza da Ação: Declaratória de responsabilidade

Parte Autora: Janaína de Almeida Teles; Edson Luís de Almeida Teles; César Augusto Teles; Maria Amélia de Almeida Teles e Crimeia Alice Schmidt de Almeida

Parte Ré: Carlos Alberto Brilhante Ustra

Número do processo: Processo nº 0202853-19.2005.8.26.0100 (23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo) Recurso Especial nº 1.434.498/SP

Pedido(s): Declaração judicial de que o réu, ao agir com dolo e cometer ato ilícito (prática de tortura), causou danos aos autores, sem pleitear indenização. Edson Teles e Janaína de Almeida Teles são ex-presos políticos e filhos dos antigos militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Maria Amélia de Almeida Teles, a Amelinha, e César Augusto Teles. Ainda crianças, respectivamente com 4 e 5 anos, foram sequestrados pela Operação Bandeirante (Oban) e levados à prisão junto de seus pais, em dezembro de 1972. Durante o período de detenção assistiram à mãe e ao pai serem vítimas de sistemáticas violações. Também presenciaram os dois sendo torturados pelo major do exército Carlos Alberto Brilhante Ustra, então comandante do DOI-Codi. (Fonte: Memórias da Ditadura)

Decisões Judiciais: Sentença

Acórdão Apelação

Acórdão Recurso Especial

Rejeição EDS no REsp

Decisão inadmissão Recurso Extraordinário

Andamento Processual: A ação foi proposta em 01/12/2005 e o pedido foi julgado procedente em outubro de 2008. O réu Brilhante Ustra interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento em agosto de 2012. Ustra interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado provimento e foram rejeitados os embargos de declaração respectivos. Por fim, Ustra interpôs Recurso Extraordinário, que foi inadmitido pelo STJ.

Atualizado em: 07/08/2019

Mário Alves de Souza Vieira

Vítima(s)/Resistente(s): Mário Alves de Souza Vieira



Natureza da Ação: Declaratória de responsabilidade

Parte Autora: Dilma Borges Vieira; Lúcia Vieira Caldas

Parte Ré: União Federal

Número do processo: Processo nº 0265015-65.1900.4.02.5101 (1ª Vara Federal do Rio de Janeiro).

Pedido(s): Declaração da existência de obrigação de indenizar os danos materiais e morais causados em virtude da morte de Mário Alves. Não havia real interesse em receber indenização; localização do corpo de Mário Alves e a identificação dos responsáveis. Iniciativas de Memória e Verdade: Mário Alves de Souza Vieira - CNV - P. 385-392 Mário Alves de Souza Vieira - Direito à memória e à verdade - P. 113-114 Andamento Processual: A ação foi proposta em 17/12/1980 e julgada procedente em 1981 (Juíza Federal Tânia de Melo Bastos Heine).

Atualizado em: 06/08/2019

Ruy Frazão Soares

Vítima(s)/Resistente(s): Ruy Frazão Soares

Natureza da Ação: Declaratória de responsabilidade

Parte Autora: Felícia de Moraes Soares; Henrique Rui de Moraes Soares

Parte Ré: União Federal Número do Processo: Processo nº 0010980-64.1900.4.05.8300 (1ª Vara Federal de Pernambuco)

Pedido(s): Declaração de responsabilidade pelo desaparecimento e morte de Ruy Frazão Soares.

Decisões Judiciais: Andamento Processual

Processos Vinculados

Sentença em Embargos de Declaração

Iniciativas de Memória e Verdade:

Relatório da Comissão Nacional da Verdade p. 1667-1669 Relatório da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos - p. 384-385

Andamento Processual: A demanda foi proposta em 17/05/1985. Em 26/03/1991, a ação foi julgada procedente. A sentença do Juiz Roberto Wanderley Nogueira responsabilizou a União pela prisão, morte e ocultação do cadáver de Ruy Frazão Soares, sendo a decisão confirmada em outubro de 2002 e a União condenada a pagar uma indenização superior a 6,5 milhões de reais. Seus restos mortais, no entanto, nunca foram entregues à família. Atualizado em: 06/08/2019



Vladimir Herzog

Vítima(s)/Resistente(s): Vladimir Herzog

Natureza da Ação: Declaratória

Número do processo: Processo nº 136/76

Parte Autora: Clarice Herzog; Ivo Herzog; André Herzog 46

Parte Ré: União Federal

Pedido(s): Declaração da responsabilidade da União pela prisão arbitrária, tortura e morte de Herzog; declaração da existência de obrigação de indenizar. Decisões Judiciais: Sentença disponível no acervo da Biblioteca Brasil Nunca Mais: [http:// docvirt.com/docreader.net/BibliotBNM/17614](http://docvirt.com/docreader.net/BibliotBNM/17614)

Iniciativas de Memória e Verdade: Vladimir Herzog – CNV - P. 1794-1799 Vladimir Herzog – Direito à memória e à verdade - P.407-409

Andamento Processual: A ação foi julgada procedente em 27/10/1978, tendo o juízo afastado as preliminares referentes à coisa julgada e impossibilidade jurídica do pedido levantadas pela União e reconhecido obrigação jurídica da União indenizar a esposa e os filhos de Vladimir Herzog pelos danos materiais e morais decorrentes da morte do jornalista. Também foi determinado o envio de cópia dos autos para o Procurador Geral da Justiça Militar. A União apelou da decisão, mas ao recurso foi negado provimento. Atualizado em: 07/08/2019

2. AÇÕES PENAIS

2.1 Em Curso

[TRF1] Caso André Grabois e outros

Vítima(s)/Resistente(s): André Grabois, João Gualberto Calatrone e Antônio Alfredo de Lima

Número do processo: Ação Penal nº 0000342-55.2015.4.01.3901 (1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Marabá)

Acusado(s): Lício Maciel e Sebastião Rodrigues de Moura Crime(s)

Imputado(s): Em relação a Lício Maciel, homicídio qualificado e ocultação de cadáver (art. 121, 2º, I e IV e art. 211, na forma do art. 69, do Código Penal Brasileiro). Em relação a Sebastião Moura, ocultação de cadáver (art. 211, do Código Penal Brasileiro).



Iniciativas memória e verdade: CNV e SEDH

Peças Processuais Denúncia Cota da denúncia

Decisões Judiciais Decisão rejeitando a denúncia Acórdão RESE nega provimento
Andamento processual: A denúncia foi oferecida em 28/01/2015 e rejeitada em 17/03/2015, sob o fundamento da Lei de Anistia. No dia 26/03/2015, foi interposto recurso em sentido estrito, que foi negado provimento em 15/12/2020. Opostos embargos de declaração pelo MPF, que foram rejeitados em 31/08/2021. Em 10/11/2021 o Ministério Público Federal apresentou Recurso Especial e Recurso Extraordinário que ainda aguardam análise de admissibilidade.

Atualizado em: 09/10/2022

[TRF1] Caso Arildo Valadão

Vítima(s)/Resistente(s): Arildo Valadão

Autor(es): Ministério Público Federal

Acusado(s): José Brant Teixeira

Número do processo: Ação Penal nº 0000417-55.2019.4.01.3901 (1ª Vara Federal de Marabá) Crime(s) imputado(s): Homicídio qualificado e ocultação de cadáver (art. 121, § 2º incisos I III e IV e art. 211)

Peças processuais: Denúncia Cota Denúncia

Decisões judiciais: Decisão rejeita denúncia

Andamento processual: A denúncia foi oferecida em 29/05/2019 e rejeitada em 18/12/2019, sob o fundamento da Lei de Anistia. No dia 23/01/2020, foi interposto recurso em sentido estrito, que ainda está pendente de julgamento.

Notícias relacionadas: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/forca-tarefa-araguaiampf-denuncia-militar-por-crimes-praticados-na-repressao-a-guerrilha-do-araguaia>

Atualizado em: 09/10/2022

[TRF1] Caso Cilon da Cunha e Antônio Teodoro de Castro

Vítima(s)/Resistente(s): Cilon da Cunha Brum e Antônio Teodoro de Castro

Autor(es): Ministério Público Federal

Acusado(s): Sebastião Curió Rodrigues de Moura

Número do processo: Ação Penal nº 0000208-86.2019.4.01.3901 (1ª Vara Federal de Marabá)

Crime(s) imputado(s): Homicídio qualificado e ocultação de cadáver (art. 121, § 2º incisos I III e IV e art. 211)

Peças processuais: Denúncia Cota Denúncia

Decisões judiciais: Decisão rejeita denúncia

Andamento processual: O processo foi distribuído em 18/03/2019. Em 06/09/2019 foi rejeitada a denúncia sob o fundamento da anistia concedida pela Lei nº 6683/79, bem como pela ocorrência de prescrição. Em 27/09/2019 foi interposto recurso em sentido estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia, que ainda aguarda julgamento.

Notícias relacionadas: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/forca-tarefa-araguaiampf-denuncia-novamente-sebastiao-curio-por-crimes-na-ditadura-militar> Atualizado em: 09/10/2022

[TRF1] Caso Ismael Silva de Jesus

Vítima(s)/Resistente(s): Ismael Silva de Jesus

Número do processo: Ação Penal nº 1031944-42.2022.4.01.3500 (11ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Goiás)

Acusado(s): Rubens Robine Bizerril

Crime(s) Imputado(s): crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II, III e IV do Código Penal); sequestro e cárcere privado (art.148, §2º, do Código Penal); falsidade ideológica (art. 299, primeira parte, do Código Penal); e fraude processual (art. 347, parágrafo único, do Código Penal), todos c/c art. 29 (concurso de pessoas) do mesmo diploma legal.

Iniciativas memória e verdade: CNV e SEDH

Peças Processuais

Denúncia

Cota da denúncia

Andamento processual: A denúncia foi oferecida em 20/07/2022 e ainda pende de apreciação.

Notícias: <https://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/mpf-denuncia-ex-oficial-do-exercitobrasileiro-por-sequestro-e-morte-de-estudante-e-militante-do-pcb-durante-o-regime-militar> <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/27/mpf-denuncia-ex-oficial-do-exercitopor-morte-de-estudante-na-ditadura.htm> Atualizado em: 09/10/2022

[TRF1] Caso Rosa e outros

Vítima(s)/Resistente(s): Maria Célia Corrêa (Rosa), Hélio Luiz Navarro de Magalhães,

Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua Costa, Telma Regina Cordeiro Corrêa
 Autor(es): Ministério Público Federal Acusado(s): Sebastião Curió Rodrigues de Moraes
 Número do processo: Ação Penal nº 0006231-92.2012.4.01.3901 (2ª Vara Federal de Marabá) 50 Crime(s) imputado(s): Sequestro (art. 148, caput e § 2º, cinco vezes, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro)

Iniciativas memória e verdade: CNV e SEDH

Peças processuais: Cota denúncia RESE

Decisões judiciais: Decisão recebimento denúncia Relatório e Voto HC Acórdão concede ordem HC Decisão admissão REsp Decisão Monocrática - REsp - HC

Andamento processual: A denúncia foi inicialmente rejeitada pelo juiz substituto, porém a magistrada titular, em juízo de retratação, recebeu a denúncia, em 03/09/2012. No TRF-1, houve impetração de habeas corpus, em 30/12/2012, sob a numeração 0068063-92.2012.4.01.0000, em que foi concedida liminar para suspender o processo e ordem de HC para trancar a ação em 19/11/2013, pelo relator do caso, Desembargador Olindo Menezes. Em confirmação da liminar, a turma concedeu a ordem, em acórdão publicado em 06/12/2013. Em face da decisão, o MPF opôs embargos de declaração, rejeitados em unanimidade pela Turma, em acórdão publicado no dia 30/07/2014. Disso decorreu a juntada de Recursos Extraordinário e Especial, em 01/09/2014, tendo sido admitido somente o REsp, em 04/09/2015, do que se seguiu suspensão do processo originário. O REsp 1.562.053/PA foi distribuído para a relatoria do Min. João Otávio de Noronha, que conheceu parcialmente do Recurso Especial e lhe negou provimento reconhecendo a aplicação da lei de anistia, em 25/08/2021. A decisão no Recurso Especial transitou em julgado em 14/09/2021. Assim, em 19/11/2021 o Habeas Corpus foi arquivado definitivamente. A ação principal continua suspensa (desde 08/09/2020)

Atualizado em: 09/10/2022 [TRF2]

Caso Mário Alves

Vítima(s)/Resistente(s): Mário Alves de Souza Vieira
 Número do processo: Ação Penal nº 0801434-65.2013.4.02.5101 (2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro) Acusado(s): Luiz Mário Valle Correia Lima, Roberto Augusto de Mattos Duque Estrada, Dulene Aleixo Garcez dos Reis, Luiz Thimoteo de Lima e Valter da Costa Jacarandá 51 Crime(s) Imputado(s): Sequestro, em concurso de agentes (art. 148, caput e §2º, na forma do art. 29 do Código Penal

Brasileiro) Iniciativas memória e verdade: CNV e SEDH Peças Processuais Denúncia Manifestação da PGR RE RESE REsp Embargos de Declaração Parecer PGR - Recurso Extraordinário Decisões Judiciais Sentença rejeição denúncia Acórdão nega provimento RESE Decisão rejeita EDs de decisão de RESE Decisão inadmissão REsp Decisão STJ nega provimento ao Ag da decisão do REsp Decisão admissão Recurso Extraordinário Ação Cautelar – Oitiva de Testemunhas em Recurso Extraordinário Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 14/05/2013 e rejeitada em 17/07/2013. Ao recurso em sentido estrito interposto foi negado provimento em 30/10/2013. Em 16/07/2014, o Recurso Especial foi inadmitido e o Extraordinário, admitido. Improvido agravo em face da decisão de inadmissão do REsp, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 03/03/2015. O RE nº 881.748 havia sido distribuído para o Min. Teori Zavascki em 14/04/2015, mas dado o seu falecimento houve a substituição da relatoria para o Min. Alexandre de Moraes em 22/03/2017. Desde então está pendente de julgamento. Atualizado em: 09/10/2022 [TRF3] Caso Alceri Gomes e Antônio Oliveira Vítima(s)/Resistente(s): Alceri Maria Gomes da Silva e Antônio dos Três Reis de Oliveira Autor(es): Ministério Público Federal Acusado(s): Maurício Lopes Lima e Carlos Setembrino da Silveira

Número do processo: Ação Penal nº 0005946-82.2018.4.03.6181 (1ª Vara Federal do Júri da Subseção Judiciária de São Paulo) 52 Crime(s) imputado(s): Homicídio qualificado e ocultação de cadáver, em concurso de agentes (art. 121, §2º, I, III e IV c/c art. 211, c/c art. 61, II, "b", na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro) Iniciativas de memória e verdade: CNV e SEDH Peças processuais: Denúncia Cota Denúncia RESE Decisões judiciais: Sentença rejeição denúncia Certidão de Julgamento - Recurso em Sentido Estrito Acórdão - Recurso em Sentido Estrito Declaração de voto - Recurso em Sentido Estrito Certidão de Julgamento - Embargos de Declaração Acórdão - Embargos de Declaração Decisão - Recurso Extraordinário e Recurso Especial não admitidos Andamento processual: A denúncia foi oferecida em 22/05/2018 e rejeitada em 07/08/2018. Foi interposto recurso em sentido estrito que foi julgado não provido em sessão de 08/02/2022. Em 07/03/2022 foram apresentados embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, que tiveram seu provimento negado em sessão de 06/06/2022. Em 23/06/2022 o Ministério Público Federal apresentou Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Em 29/08/2022 foi proferida decisão que não admitiu os recursos Especial e Extraordinário. Essa decisão foi agravada e os autos ainda precisam ser remetidos para os Tribunais Superiores. Notícias relacionadas: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-denuncia-ex-agentesda-ditadura-que-executaram-opositores-ao-regime-em-1970-na-capital-paulista> Atualizado em: 09/10/2022 [TRF3] Caso Alex de Paula e Gelson Reicher

Vítima(s)/Resistente(s): Alex de Paula Xavier Pereira e Gelson Reicher Autor(es): Ministério Público Federal Acusado(s): Abeylard de Queiroz Orsini e Antônio Valentini Número do processo: Ação Penal nº 0000915-81.2018.4.03.6181 (7ª Vara Federal Criminal de São Paulo) 2018.61.81.000915-2 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região) 53 Crime(s) imputado(s): Falsidade ideológica e ocultação de cadáver, em concurso de agentes (art. 299, parágrafo único e art. 211, c/c art. 61, II, "b", na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro) Iniciativas de memória e verdade: CNV e SEDH Peças processuais: Denúncia Decisões judiciais: Sentença rejeição denúncia Acórdão provimento negado ao RESE Decisão - Não admissão RE e REsp Andamento processual: A denúncia foi oferecida em 19/01/2018 e rejeitada em 13/03/2018. Foi interposto recurso em sentido estrito, encaminhado para o TRF-3 em 26/06/2018. Ao RESE foi negado provimento, em 26/09/2019. O Ministério Público Federal interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial em 08/11/2019, contudo eles não foram admitidos em 10/12/2021. O Ministério Público Federal agravou da decisão. No STJ os autos do Agravo em Recurso Especial foram recebidos em 07/03/2022 e permanecem pendentes de julgamento. Notícias relacionadas: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/ministerio-publico-denuncia-legistas-por-falsificacaode-laudos-e-ocultacao-de-cadaveres-na-ditadura/> <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-denuncia-legistas-por-falsificacao-de-laudose-ocultacao-de-cadaveres> Atualizado em: 09/10/2022 [TRF3] Caso Arnaldo Cardoso e outros Vítima(s): Arnaldo Cardoso Rocha, Francisco Penteadado e Francisco Okama

Número do processo: Ação Penal nº 0011051-11.2016.403.6181 (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo) 2016.61.81.011051-6 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região) Acusado(s): João Henrique Ferreira de Carvalho, Beatriz Martins e Ovidio Carneiro de Almeida Crime(s) Imputado(s): Homicídio qualificado, em concurso de agentes (art. 121, §2º, II, III e IV, na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro) Iniciativas memória e verdade: CNV e SEDH 54 Peças Processuais Denúncia Cota da Denúncia

Decisões Judiciais Sentença rejeição denúncia Acórdão nega provimento Decisão não conhece do REsp

Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 12/09/2016 e rejeitada em 29/03/2017. Foi proferida sentença de extinção de punibilidade da acusada Beatriz Martins, em 10/05/2018, em razão do seu falecimento. Foi interposto recurso em sentido estrito em face da rejeição da denúncia, distribuído em 05/06/2018 para o TRF-3, que negou provimento em 04/02/2019. Foram apresentados embargos de declaração em 13/03/2019, rejeitados em 24/06/2019. Assim, em 06/08/2019, foram interpostos REsp e RE, inadmitidos em decisões de 29/01/2020. Foram apresentados agravos em face das decisões de inadmissão. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo não conhecimento do recurso especial em decisão proferida em 25/11/2020 (AREsp 1716376). No STF, agravo em recurso extraordinário (ARE 1303065) foi distribuído em 18/12/2020 para o Min. Roberto Barroso e desde 24/02/2021 está concluso para o relator. Notícias relacionadas: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/pela-primeira-vez-mpf-denuncia-infiltrado-porhomicidio-na-ditadura> <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/denuncia-jota/view> Atualizado em: 08/10/2022 [TRF3] Caso Carlos Nicolau Danielli

Vítima(s)/Resistente(s): Caso Carlos Nicolau Danielli

Número do processo: Ação Penal nº 0009756-70.2015.4.03.6181 (1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo) 2015.61.81.009756-8 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região) Acusado(s): Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina e Aparecido Laerte Calandra Crime(s) Imputado(s): Homicídio qualificado (art. 121, §2º, do Código Penal Brasileiro) Peças Processuais: Denúncia 55

Decisões Judiciais: Sentença rejeição Acórdão RESE nega provimento Relatório e votos RESE Decisão - Inadmissão do Recurso Extraordinário

Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 14/08/2015 e rejeitada em 25/09/2015, com fundamento na Lei de Anistia e na ausência de justa causa para a ação penal (art. 395, II e III, do CPP). Em 10/11/2016 foi prolatada sentença de extinção da punibilidade de Carlos Alberto Brilhante Ustra em razão de seu falecimento. Foi interposto recurso em sentido estrito, encaminhado para o TRF-3 em 11/04/2017. Foi negado provimento ao recurso em 06/11/2018, vencido o Des. Relator Fausto de Sanctis. Foi apresentado, em 25/02/2019, Recurso Extraordinário, que não foi admitido (decisão de 17/06/2019). A decisão de inadmissão foi agravada e aguarda julgamento (ARE 1239715). Em 15/10/2019 o agravo foi distribuído para o Min. Edson Fachin e desde 15/12/2021 encontra-se concluso para o relator. Atualizado

em: 09/10/2022 [TRF3] Caso Frei Tito

Vítima(s)/Resistente(s): Tito de Alencar Lima (Frei Tito)

Número do processo: Ação Penal nº 0001208-22.2016.4.03.6181 (8ª Vara Criminal Federal de São Paulo) 2016.61.81.001208-7 (Tribunal Regional Federal (3ª Região) STJ); REsp nº 1814952 / SP (2019/0143261-4) autuado em 23/05/2019 Acusado(s): Homero César Machado e Maurício Lopes Lima Crime(s) Imputado(s): Lesão corporal qualificada, em concurso de agentes (art. 129, §1º, II, na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro) Peças Processuais Denúncia Decisões Judiciais Rejeição denúncia Acórdão RESE Decisão Monocrática RE

Andamento Processual: A denúncia foi apresentada em 03/02/2016 e foi rejeitada em 24/02/2016. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão de rejeição da denúncia. Ao recurso foi negado provimento, ficando vencido o relator, em 06/11/2018. Foram 56 interpostos recurso Especial e Extraordinário pelo Ministério Público Federal em 31/01/2019, que foram admitidos em 06/03/2019 e aguardam julgamento. No STJ o RE foi julgado e desprovido em 19/09/2022. Contudo o RE foi desprovido em decisão monocrática do Min. Sebastião Reis Junior por se considerar que há a necessidade de harmonização da jurisprudência nacional com a internacional, no que se refere à aplicação da lei de anistia, mas que esta seria competência do STF. No STF o processo ainda não foi distribuído. Atualizado em: 07/10/2022 [TRF3] Caso Helber Goulart Vítima(s)/Resistente(s): Helber José Gomes Goulart

Número do processo: Ação Penal nº 0007052-50.2016.4.03.6181 (8ª Vara Criminal Federal de São Paulo) 2016.61.81.007052-0 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região) ARE 1058822 (STF) Acusado(s): Harry Shibata Crime(s) Imputado(s): Omissão em documento público (art. 299, c/c art. 61, II, "b", do Código Penal Brasileiro) Iniciativas memória e verdade: CNV e SEDH Peças Processuais: Cota Introdutória Denúncia Decisões Judiciais: Rejeição Denúncia Acórdão Decisão Inadmissão RE Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 09/06/2016 e rejeitada em 15/06/2016. Foi interposto recurso em sentido estrito, encaminhado para o TRF-3 em 24/08/2016. Ao recurso foi negado provimento em 05/12/2016. Foi interposto Recurso Extraordinário em 16/02/2017, o qual foi inadmitido em 29/05/2017. Foi interposto agravo em face da decisão de inadmissão, em 06/06/2017, que ainda aguarda julgamento (distribuído em 04/07/2017 no Supremo Tribunal Federal ao Min. Alexandre de Moraes). Notícias relacionadas: <http://www.mpf.mp.br/sp/>

sala-de-imprensa/docs/cota-denuncia-harry-shibata/view 57 <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-sp-denuncia-legista-por-fraudar-necropsiae-ocultar-assassinato-da-ditadura> <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-sp-recorre-de-decisao-que-negou-abertura-de-processo-contra-legista> Atualizado em: 07/10/2022 [TRF3] Caso José Montenegro de Lima Vítima(s)/Resistente(s): José Montenegro de Lima

Número do processo: Ação Penal nº 0015754-19.2015.4.03.6181 (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo) TRF-3: 2015.61.81.015754-1 STF: RE 1060293 Acusado(s): Audir Santos Maciel Crime(s) Imputado(s): Homicídio qualificado e ocultação de cadáver, em concurso de agentes (art. 121, §2º, I, IV e art. 211, na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro) Iniciativas memória e verdade: CNV e SEDH Peças Processuais: Denúncia Cota denúncia RESE Decisões Judiciais Sentença – Rejeição à Denúncia Acórdão RESE nega provimento Certidão de distribuição ao Min. Gilmar Mendes

Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 18/12/2015 e rejeitada em 15/02/2016. O recurso em sentido estrito interposto teve seu provimento negado em 05/12/2016. Foi interposto Recurso Extraordinário em 15/02/2017, em 20/06/2017 o Recurso Extraordinário foi admitido e os autos foram remetidos ao STF em 05/07/2017. Em 11/07/2017 os autos foram distribuídos para relatoria do Ministro Gilmar Mendes e desde 26/04/2021 estão conclusos ao relator. Notícias relacionadas: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-acoepenais/caso-jose> 58 Atualizado em: 07/10/2022 [TRF3] Caso Luiz Merlino

Vítima(s)/Resistente(s): Luiz Eduardo da Rocha Merlino

Número do processo: Ação Penal nº 0012647-98.2014.4.03.6181 (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo) TRF-3: 2014.61.81.012647-3 Acusado(s): Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina, Aparecido Laertes Calandra e Abeylard de Queiroz Orsini Crime(s) Imputado(s): Em relação a Carlos Ustra, Dirceu Gravina e Aparecido Laertes, homicídio qualificado, em concurso de agentes (art. 121, §2º, I, III e IV, na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro). Em relação a Abeylard Orsini, falsidade ideológica, em concurso de agentes (art. 299, parágrafo único, c/c art. 61, II, "b", na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro). Iniciativas memória e verdade: Peças Processuais: Denúncia RESE Decisões Judiciais Decisão extingue punibilidade Ustra Acórdão RESE Acórdão EDs RESE Decisão - não admissão RE e REsp

Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 22/09/2014 e rejeitada em 30/09/2014. Foi interposto recurso em sentido estrito. O TRF-3 declarou a extinção de punibilidade de Ustra em 19/02/2016, em razão de seu falecimento. Ao RESE foi negado provimento, em julgamento de 10/10/2019. Foram interpostos Recurso Extraordinário e Recurso Especial pelo Ministério Público Federal. Em 13/12/2021 os recursos Especial e Extraordinário foram inadmitidos e em 21/01/2022 o Ministério Público Federal agravou a inadmissão do RE. Notícias relacionadas: http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/sala-de-imprensa/noticias_prsp/03-10-14-mpf-recorre-dedecisao-que-rejeitou-denuncia-contracoronel-ustra-e-outros-dois-militares Atualizado em: 06/10/2022 59 [TRF3] Caso Manoel Fiel Filho Vítima(s)/Resistente(s): Manoel Fiel Filho

Número do processo: Ação Penal nº 0007502-27.2015.4.03.6181 (7ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Acusado(s): Audir Santos Maciel, Tamotu Nakao, Edevarde José, Alfredo Umeda, Antonio José Nocete, Ernesto Eleutério e José Antonio de Mello Crime(s) Imputado(s): Em relação a Audir, homicídio qualificado e falsidade ideológica, em concurso de agentes (art. 121, §2º, I, III e IV, e art. 299, parágrafo único, c/c art. 29 e 61, II, "b", do Código Penal Brasileiro); em relação a Tamotu, Edevarde, Alfredo e Antônio, homicídio qualificado, em concurso de agentes (art. 121, §2º, I, III e IV c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro); em relação a Ernesto e José, falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, c/c art. 29 e 61, II, "b", do Código Penal Brasileiro) Iniciativas de memória e verdade: CNV e SEDH Peças Processuais Cota Denúncia RESE Decisões Judiciais Rejeição (dispositivo) Acórdão RESE Rejeição ED do RESE Decisão Monocrática - STJ Acórdão - AgRe no Agravo em Recurso Especial Decisão - Extinção da punibilidade - Tamotu Nakao

Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 24/06/2015 e rejeitada em 13/08/2015. Proferida sentença de extinção de punibilidade em relação ao acusado José Antônio de Mello, em 06/10/2016, em razão de seu falecimento. Proferida sentença de extinção de punibilidade em relação ao acusado Edevarde José, em 10/11/2016, em razão de seu falecimento. Foi interposto recurso em sentido estrito, remetido ao TRF-3 em 04/08/2017. Julgado em 06/11/2018, não foi dado provimento ao recurso, vencido o Des. Federal Fausto De Sanctis. Após, foi interposto ED, rejeitado em 04/06/2019. Assim, foram apresentados RE e REsp 24/07/2019. Ambos foram inadmitidos em 23/09/2019 e foram apresentados agravos contra essas decisões em 23/10/2019. No STJ o AREsp nº 1648236 foi conhecido e teve

seu provimento negado em 20/05/2021. Em 26/05/2021 o Ministério Público apresentou Agravo Regimental, que foi conhecido e teve seu 60 provimento negado, por unanimidade, pela 5ª Turma, em 01/06/2021. Em 17/06/2021 foi extinta a punibilidade de Tamotu Nakao em decorrência de seu falecimento. No STF o ARE 1335327 segue concluso para o relator. Notícias relacionadas: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/24-06-15-2013-mpf-sp-denuncia-sete-ex-agentesda-ditadura-por-morte-de-metalurgico-durante-o-regime-militar> Atualizado em: 06/10/2022 [TRF3] Caso Neide Alves dos Santos Vítima(s)/Resistente(s): Neide Alves dos Santos

Número do processo: Ação Penal nº 5000299-50.2020.4.03.6181 (1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo) Acusado(s): Audir Santos Maciel, Harry Shibata e Pécio José Ribeiro Carneiro Crime(s) Imputado(s): Em relação a Audir Santos Maciel, homicídio qualificado (art. 121, 2º, I e III e art. 61, II, "a" e "d", do Código Penal Brasileiro). Em relação a Harry Shibata e Pécio José Ribeiro Carneiro, falsidade ideológica (art. 299, combinado com o art. 61, II, "b", na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro). Peças Processuais Denúncia Decisões Judiciais Sentença rejeita denúncia Certidão de Julgamento TRF3 Acórdão TRF3 Certidão de Julgamento TRF3 - Retificado Acórdão TRF3 - Retificado Decisão de Não Admissão do RE e REsp Andamento processual: A denúncia foi oferecida em 24/01/2020 e rejeitada em 31/01/2021. Foi interposto recurso em sentido estrito, que foi julgado em 26/04/2021. Em 30/04/2021 foram apresentados Embargos de Declaração pelo Ministério Público Federal, que foram conhecidos mas não providos em 09/11/2021. Em 19/11/2021 foram apresentados Recurso Especial e Extraordinário pelo Ministério Público Federal. Em 10/03/2022 os recursos Especial e Extraordinário não foram admitidos. A decisão de não conhecimentos dos recursos Especial e Extraordinário foi agravada, os autos seguiram para as instâncias superiores em 26/05/2022 e ainda pendem de julgamento. 61 Notícias relacionadas: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-denuncia-ex-agenteda-ditadura-e-legistas-por-morte-de-militante-politica-em-1976> Atualizado em: 05/10/2022 [TRF3] Caso Pedro Ventura

Vítima(s)/Resistente(s): Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar

Número do processo: Ação Penal nº 0011715-42.2016.4.03.6181 (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo) TRF-3: 2016.61.81.011715-8 Acusado(s): Harry Shibata, Abeylard de Queiroz Orsini e José Gonçalves Dias. Crime(s) Imputado(s): Falsidade

ideológica, em concurso de agentes (art. 299, parágrafo único, c/ c art. 44, II, “b” e “h”, na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro) Iniciativas memória e verdade: CNV e SEDH Peças Processuais Denúncia Cota da Denúncia RESE Decisões Judiciais Sentença rejeição denúncia Acórdão RESE Rejeição ED Inadmissão RE e REsp Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 27/09/2016 e rejeitada em 04/11/2016. Foi interposto recurso em sentido estrito, cujo provimento foi negado, em 08/04/2019. Contra esse acórdão foram interpostos embargos declaratórios, rejeitados em 29/07/2019. Assim, foram interpostos RE e REsp, em 02/09/2019, que não foram admitidos (decisões de 28/11/2019). Foram interpostos agravos em face das decisões de inadmissão em 09/12/2019. Os autos foram recebidos em 29/07/2020 pelo STJ e os agravos ainda aguardam julgamento. Atualizado em: 05/10/2022 [TRF3] Caso Ronaldo Queiroz 62

Vítima(s)/Resistente(s): Ronaldo Queiroz Autor(es): Ministério Público Federal Acusado(s): Cláudio Antônio Guerra e João Henrique Ferreira de Carvalho Número do processo: Ação Penal nº 0000827-43.2018.4.03.6181 (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Crime(s) imputado(s): Homicídio qualificado, em concurso de agentes (art. 121, §2º, II e IV, na forma do art. 29 do Código Penal Brasileiro). Ainda, em relação a Cláudio, fraude processual, em concurso de agentes (art. 347, parágrafo único, na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro). Peças Processuais: Denúncia

Decisões Judiciais: Rejeição denúncia Iniciativas de memória e verdade: CNV e SEDH Andamento processual: A denúncia foi oferecida em 17/01/2018 e rejeitada em 22/02/2018. Foi interposto recurso em sentido estrito, ainda não encaminhado para o TRF-3 uma vez que as tentativas de intimação para apresentação de contrarrazões foram frustradas. A Defensoria Pública da União foi chamada para fazer a defesa do acusado, em 18/02/2020. O RESE foi remetido em 20/04/2022 para julgamento pelo Tribunal e estão desde 07/06/2022 conclusos para julgamento. Notícias relacionadas: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-denuncia-ex-delegado-e-ex-agente-infiltradopor-morte-de-militante-da-aln-em-1973> Atualizado em: 05/10/2022 [TRF3] Caso Virgílio Gomes da Silva Vítima(s)/Resistente(s): Virgílio Gomes da Silva

Número do processo: Ação Penal nº 0001147-74.2010.4.03.6181 (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo) TRF-3: 2010.61.81.001147-0 Acusado(s): Innocêncio Fabrício de Matos Beltrão, Homero Cesar Machado, Maurício Lopes Lima e João Thomaz 63

Crime(s) Imputado(s): Em relação a Innocêncio, homicídio qualificado e ocultação de cadáver, em concurso de agentes (art. 121, § 2º, I, III e IV e art. 211, na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro). Em relação aos demais, homicídio qualificado, em concurso de agentes (art. 121, § 2º, I, III e IV, na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro) Iniciativas memória e verdade: CNV e SEDH Peças Processuais Cota da Denúncia Denúncia Decisões Judiciais Rejeição denúncia Acórdão RESE Acórdão ED do RESE

Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 09/02/2010 e rejeitada em 24/03/2017. Em 21/03/2018, foi prolatada sentença de extinção da punibilidade do acusado Innocêncio Fabrício de Matos Beltrão, em razão de seu falecimento. Foi interposto recurso em sentido estrito, remetido para o TRF-3 em 14/09/2018 e teve provimento negado no julgamento de 05/02/2019. Foram interpostos embargos de declaração em face dessa decisão, também negados, em julgamento de 07/11/2019. Interpostos RE e Resp, inadmitidos em decisões de 11/02/2020. A decisão foi agravada e Em 27/05/2022 os autos foram enviados digitalizados para o STJ. Atualizado em: 04/10/2022 64 2.2 Denúncia Recebida [TRF1] Caso Divino Souza Vítima(s)/Resistente(s): Divino Ferreira de Souza

Número do processo: Ação Penal nº 0006232-77.2012.4.01.3901 (2ª Vara Federal da Subseção 1 Judiciária de Marabá - PA) OBS.: 0004334-29.2012.4.01.3901 - PIC Autor(es): Ministério Público Federal Acusado(s): Lício Augusto Ribeiro Maciel Crime(s) Imputado(s): Sequestro (art. 148, caput e §2º, do Código Penal Brasileiro) Peças Processuais: Denúncia Cota da Denúncia REsp Decisões Judiciais Decisão recebimento denúncia Acórdão habeas corpus Voto relator HC Acórdão REsp nº 1.557.916 Relatório e Voto REsp nº 1.557.916 Acórdão de ED oposto em face de HC Relatório e voto de ED oposto em face de HC

Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 30/08/2012 e recebida. Impetrado habeas corpus em 05/11/2013 (nº 0066237-94.2013.4.01.0000, perante o TRF-1), pelo réu, ao qual foi concedida a ordem, por unanimidade, em 28/10/2014, de modo a determinar o trancamento da ação penal. Foram opostos embargos de declaração, pelo MPF, em face do acórdão que deferiu a ordem do HC, os quais foram rejeitados por unanimidade em 19/01/2015. O MPF recorreu ao Superior Tribunal de Justiça e ao recurso (REsp nº 1.557.916/PA) foi dado provimento, em 13/11/2018, para determinar que o TRF-1 se manifeste sobre o caráter permanente dos crimes de sequestro e cárcere privado, que afastaria a incidência da prescrição

e da Lei da Anistia. Os autos, então, retornaram para o TRF-1 em 14/02/2019. O MP opôs embargos de declaração em face da decisão do HC, os quais foram acolhidos mas sem os efeitos modificativos de modo a ser mantido em sua plenitude o julgado embargado, em 02/04/2019. Inconformado, o MP interpôs, em 31/05/2019, Recurso Especial e Recurso 0004334-29.2012.4.01.3901 Número do PIC 1 65 Extraordinário, sendo os autos remetidos à presidência para juízo de admissibilidade desde 08/07/2019. Em 22/06/2022 o HC foi julgado extinto sem julgamento de mérito (o teor da decisão não está disponível para consulta on-line). O HC foi recebido pelo arquivo judicial em 20/09/2022. O processo original encontra-se suspenso, a depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou de outro julgamento incidental. Notícias relacionadas: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/stj-manda-trf-1-se-manifestarsobre-prescricao-de-crime-de-sequestro-durante-a-ditadura.shtml> Atualizado em: 04/10/2022 [TRF2] Caso Espedito de Freitas Vítima(s)/Resistentes(s): Espedito de Freitas

Número do processo: Ação Penal nº 0014922-47.2018.4.02.5101 (8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - sistema e-proc) Acusado(s): Ricardo Agnese Fayad Crime(s) Imputado(s): Lesão corporal grave (art. 129, §1º, inciso III, do Código Penal Brasileiro) Iniciativas memória e verdade: não há Peças Processuais Denúncia Decisões Judiciais Recebimento denúncia Decisão monocrática Reclamação 18.686 Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 05/02/2018 e recebida em 11/06/2018. Audiência de instrução e julgamento inicialmente determinada para o dia 27/11/2018 foi suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, que estendeu os efeitos da liminar concedida na Reclamação (RCL) 18.686 ao acusado Fayad (Min. Rel. Alexandre de Moraes). O feito está suspenso aguardando o julgamento da Reclamação no STF. Notícias relacionadas: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=396765> Atualizado em: 28/09/2022 [TRF2] Caso Inês Etienne Romeu 66

Vítima(s)/Resistente(s): Inês Etienne Romeu Número do Processo: Ação Penal nº 0170716-17.2016.4.02.5106 (1ª Vara Criminal Federal de Petrópolis sistema e-poc) Autor(es): Ministério Público Federal Acusado(s): Antonio Waneir Pinheiro Lima Crime(s) imputado(s): Estupro e sequestro qualificado (art. 213 e art. 148, do Código Penal Brasileiro) Peças Processuais: Denúncia Cota da denúncia Decisões Judiciais Decisão Judicial Acórdão REsp Relatório-Voto REsp Sentença - absolvição Relatório TRF2

Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 01/12/2016 e rejeitada em 06/03/2017. Foi interposto recurso em sentido estrito, em 23/03/2017. Em que pese ter o recurso sido recebido, o juiz condicionou a sua subida à apresentação de tradução para língua portuguesa de alguns documentos juntados com a peça acusatória, como as decisões da CIDH. Em face da decisão que determinou a juntada da tradução foram opostos dois embargos de declaração, sendo que apenas o primeiro foi provido. Posteriormente, em 16/06/2017 o Ministério Público Federal interpôs correição parcial por meio da qual o órgão ministerial se insurge contra as decisões que condicionaram o processamento do recurso em sentido estrito à prévia apresentação de apresentação de tradução integral dos documentos redigidos em língua estrangeira. O TRF-2 não conheceu a correição parcial ao fundamento de que o recurso cabível seria a carta testemunhável, sem possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Inconformada, a acusação interpôs recurso especial (REsp nº 1763212), ao qual foi negado provimento, por unanimidade, em 22/02/2019. O TRF da 2ª região deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito, de modo que a denúncia foi recebida e julgada improcedente em decorrência da aplicação direta da anistia em 2 de dezembro de 2021. Em 10/12/2021 o Ministério Público apelou da sentença. Em 05/04/2022 os autos foram autuados no TRF 2 e em 26/07/2022 foi juntado o relatório do processo, que segue concluso para julgamento desde 26/07/2022. Atualizado em: 09/10/2022 67 [TRF2] Caso Rubens Paiva Vítima(s)/Resistente(s): Rubens Paiva Acusado(s): José Antônio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf e Souza Crime(s) Imputado(s): Em relação a José Antônio Nogueira Belham e Rubens Paim Sampaio, homicídio doloso qualificado, em concurso de agentes (art. 121, § 2º, I, III e IV, na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro); em relação a todos, ocultação de cadáver e formação de quadrilha, em concurso de agentes (art. 211 e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro); em relação a Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf e Souza, fraude processual, em concurso de agentes (art. 347, parágrafo único, na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro) Número do processo: Ação Penal nº 0023005-91.2014.4.02.5101 (4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro) Iniciativas memória e verdade: CNV e SEDH Peças Processuais Denúncia

Decisões Judiciais: Recebimento da Denúncia Decisão rejeita preliminar de

defesa Acórdão TRF-2 denega ordem HC Decisão Medida cautelar Recl. 18.686 impedindo oitiva de testemunhas Decisão liminar Recl. 18.686 sobrestamento feito principal Decisão em RHC – Rejeitando a Liminar Manifestação PGR na Recl. 18.686 Decisão Carmem Lúcia pelo desarquivamento e redistribuição da Recl. 18.686 Decisão - Alexandre de Moraes - extensão dos efeitos suspensivos da Recl. 18.686 Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 19/05/2014 e recebida em 26/05/2014. Seguiu-se impetração de Habeas Corpus ao TRF-2, cuja liminar de suspensão do processo foi deferida em 29/08/2014, mas o resultado final de julgamento da 2ª Turma Especializada, de 10/09/2014, foi no sentido de denegar a ordem. Os acusados ofereceram, então, reclamação ao STF (Recl. 18.686). Houve decisão no sentido de deferir a liminar pleiteada, determinando a suspensão da ação penal originária, publicada em 01/10/2014. Após arquivamento indevido, sem análise do mérito, em 19/01/2018 tem-se manifestação favorável da PGR, pelo desarquivamento. Assim, decisão de 14/02/2018 da Presidência do STF determina a redistribuição da reclamação ao Ministro Alexandre de Moraes, relator sucessor de Teori Zavascki. O Ministro Alexandre de Moraes 68 determinou em 23/10/2018 pela extensão dos efeitos suspensivos da Reclamação, de forma a impedir a realização de audiência para oitava de testemunhas. A reclamação ainda não foi julgada em seu mérito. Atualizado em: 30/09/2022 [TRF3] Caso Aylton Adalberto Mortati

Vítima(s)/Resistente(s): Aylton Adalberto Mortati

Número do processo: 0003737-43.2018.4.03.6181 (5ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Autor(es): Ministério Público Federal Acusado(s): Cyrino Francisco de Paula Filho, Dirceu Garcia e Walter Lang Crime(s) imputado(s): Sequestro e cárcere privado (art. 148, caput e §2º, c/c art. 61, II, “f”, “g” e “i”, do Código Penal Brasileiro) Iniciativas memória e verdade: Comissão de Mortos e Desaparecidos políticos CNV Peças Processuais: Denúncia Decisões Judiciais Decisão Interlocutória Termo da audiência

Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 26/03/2018 e recebida em 14/05/2018. Os mandados de citação dos acusados foram expedidos entre 06/07/2018 e 17/07/2018. O feito ainda aguarda julgamento. Em 22/09/2022 foi realizada audiência de instrução e julgamento, contudo ainda há testemunhas que irão depor em outra audiência a ser designada. Atualizado em: 30/09/2022 [TRF3] Caso Edgar de Aquino

Vítima(s)/Resistente(s): Edgar de Aquino Duarte 69

Número do processo: Ação Penal nº 0011580-69.2012.4.03.6181 (9ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Habeas Corpus: 0006920-77.2014.4.03.0000/SP (2014.03.00.006920-3) e 2013.03.00.030530-7 (2013.03.00.030530-7) Acusado(s): Carlos Alberto Brilhante Ustra, Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto Crime(s) Imputado(s): Sequestro, em concurso de agentes (art. 148, caput e §2º, na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro) Iniciativas memória e verdade: CNV e SEDH Peças Processuais Denúncia Manifestação PGR – Reclamação 19760 SP Manifestação PGR – Reclamação 22616 SP Decisões Judiciais Decisão recebimento denúncia Decisão Reclamação 19760 SP – Liminar Concedida para suspensão do Processo Decisão Reclamação 22616 SP – Liminar Concedida para suspensão do Processo Acórdão do TRF 3ª Região concedendo parcialmente a ordem de Habeas Corpus Acórdão do TRF 3ª Região denegando a ordem de Habeas Corpus Despacho - Intimação para audiência Decisão Interlocutória Sentença Certidão de Julgamento TRF 3ª Região Acórdão - no recurso da sentença

Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 17/10/2012 integralmente recebida em 23/10/2012. Em sede do Habeas Corpus nº 0030530-11.2013.4.03.0000, a ordem foi parcialmente concedida para determinar a oitiva de Romeu Tuma Junior como testemunha (acórdão de 04/08/2014). Em 27/04/2015, a Ministra Rosa Weber do STF concedeu liminar na Recl. 19760 para suspender o processo, reclamação baixada em razão da morte do reclamante, Brilhante Ustra. Houve outra reclamação, ajuizada pelo réu Singillo, na qual foi deferida, em 08/03/2016 (Recl. 22.616/SP), liminar para suspensão do processo. Em 25/09/2017, o TRF-3 denegou ordem de Habeas Corpus (nº 0030530-11.2013.403.0000), impetrado em favor de Carlos Alberto Augusto. Em 17/02/2020, foi declarada a extinção da punibilidade do réu Singillo em razão de seu falecimento. Em 19/11/2020 foi realizada audiência para oitava de testemunhas. Em 18/06/2021 o pedido foi julgado procedente para condenar o réu Carlos Alberto Augusto à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão. A sentença foi apelada pelo Ministério Público e pelo réu Carlos Alberto Augusto e em 04/08/2021 o processo foi remetido para o TRF3. Em 10/02/2022 o processo foi julgado em sessão e em 15/02/2022 foi disponibilizado o Acórdão em que é reconhecida a extinção 70 da punibilidade por prescrição nos termos do voto do Ministro Relator. Em 21/02/2022 foram apresentados Embargos de Declaração pelo Ministério Público, que ainda pendem de julgamento. Notícias relacionadas: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/>

noticias-sp/23-10-12-justica-federal-recebe-denuncia-contra-stra-por-sequestro-de-edgar-de-aquino-duarte <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-aco-es-penais/caso-edgar-de-aquino/quota-inicial-denuncia-edgar-de-aquino-duarte.pdf/view> Atualizado em: 29/09/2022 [TRF6] Caso Krenak

Vítima(s)/Resistente(s): Etnia Krenak

Número do processo: Ação Penal nº 1251-31.2019.4.01.3813 (2ª Vara Federal de Governador Valadares) Acusado(s): Manoel dos Santos Pinheiro Crime(s) Imputado(s): Genocídio (art. 1º, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 2.889/1956) Iniciativas memória e verdade: Peças Processuais Denúncia Cota da denúncia Decisões Judiciais: Recebimento denúncia Andamento processual: A denúncia foi oferecida em 10/10/2019 e recebida em 10/03/2020. Processo foi migrado para o PJe em 10/03/2021, mas os dados não estão disponíveis para consulta no sistema do PJe. Notícias relacionadas: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-em-minas-denunciacheefe-da-antiga-guarda-rural-indigena-por-genocidio-contra-o-povo-krenak> Atualizado em: 04/10/2022 71 2.3 Aguardando Arquivamento [TRF2] Caso Rio Centro

Vítima(s)/Resistente(s): Diversas.

Número do processo: Ação Penal nº 0017766-09.2014.4.02.5101 (6ª Vara Criminal do Rio de Janeiro) Acusado(s): Wilson Luiz Chaves Machado, Cláudio Antonio Guerra, Nilton de Albuquerque Cerqueira, Nilton Araújo de Oliveira e Cruz, Edson Sá Rocha e Divanny Carvalho Barros. Crime(s) Imputado(s): Homicídio doloso qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e III c/c art. 14, do Código Penal Brasileiro), transporte de explosivos (art. 253, do Código Penal Brasileiro), quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, , do Código Penal Brasileiro), fraude processual (art. 347, do Código Penal Brasileiro) e favorecimento pessoal (art. 348, do Código Penal Brasileiro). Iniciativas memória e verdade: CNV Peças Processuais: Relatório Preliminar de Pesquisa – CNV Denúncia principal Denúncia anexa Decisões Judiciais Recebimento da denúncia Decisão HC ordem concedida Inteiro teor da decisão de trancamento da ação Decisão STF ordem de apreciação Acórdão REsp Decisão Monocrática - Desprovimento Agravo RE Trânsito em Julgado - Agravo RE Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 17/02/2014, tendo sido recebida em 13/05/2018. Contudo, seu andamento foi suspenso em virtude do Habeas Corpus nº 0005684-20.2014.4.02.0000 impetrado pelos réus e julgado

em 02/07/2014, de modo a ser concedida a ordem para o trancamento da ação penal. O MPF, então, opôs embargos de declaração e interpôs Recursos Especial e Extraordinário, em 11/12/2014. Esses recursos não foram admitidos pelo Tribunal Regional Federal, e então houve a interposição de agravo aos tribunais superiores. O STF determinou que a ordem de apreciação deve se iniciar pelo STJ(REsp nº 1798903). Em 30/10/2019 o Recurso Especial foi julgado sendo-lhe negado provimento. Contudo, é relevante apontar que o voto do Ministro Relator foi de extrema importância vez que deu procedência ao recurso, determinando o prosseguimento da persecução criminal, e usou como fundamento precedentes da CIDH, infelizmente, esse não foi o entendimento da maioria da Turma julgadora. O 72 Agravo em Recurso Extraordinário foi recebido no STF. Em 17/03/2020 o Ministro Marco Aurélio conheceu do agravo e o desproveu. Em 14/04/2020 o Agravo em RE transitou em julgado e foi arquivado. Os autos retornaram para a vara de origem e foram baixados definitivamente em 17/05/2020. Atualizado em: 30/09/2022 [TRF3] Caso Dimas Casemiro

Vítima(s)/Resistente(s): Dimas Casemiro

Número do processo: Ação Penal nº 0008031-41.2018.4.03.6181 (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Acusado(s): Carlos Setembrino da Silveira e Abeylard de Queiroz Orsini Crime(s) Imputado(s): Quanto a Carlos Setembrino, homicídio qualificado e ocultação de cadáver, em concurso de agentes (art. 121, §2º, I e art. 211 c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro); quanto a Abeylard Orsini, falsidade ideológica e ocultação de cadáver, em concurso de agentes (art. 299 c/c art. 61, II, “b”, e art. 211 c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro) Iniciativa memória e verdade: só CNV Peças Processuais: Cota Denúncia Denúncia RESE Decisões Judiciais: Sentença rejeição denúncia Acórdão RESE dá provimento Acórdão - Nega Provimento Embargos Infringentes Decisão - Admissão Recurso Especial Recurso Especial

Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 06/07/2018 e rejeitada em 03/08/2018. Foi interposto recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento a fim de receber a denúncia em 30/11/2020. Foram interpostos embargos infringentes pela defesa dos réus. Em 13/12/2021 foi negado provimento aos Embargos infringentes. A defesa dos réus apresentou Recurso Especial. Em 17/02/2022 o Recurso Especial foi admitido, dada a necessidade de uniformização da jurisprudência. Em 20/05/2022 o Ministro Relator Ribeiro Dantas deu provimento

ao Recurso Especial, para restaurar a decisão que rejeitou a denúncia e esse decisão transitou em julgado em 73 13/06/2022. Os autos retornaram para a vara de origem e em 04/07/2022 foi determinado seu arquivamento. Notícias relacionadas: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-sp-denuncia-ex-agente-do-doi-codi-por-assassinatode-militante-politico-cujos-restos-mortais-ficaram-sem-identificacao-por-47-anos> [http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/sp_jt_acrim_35_dimas_casemiro_denuncia.pdf](http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/rese-rejeicao-da-denuncia-0008031.pdf/@download/file/RESE%20REJEI%C3%87%C3%83O%20DA%20DENUNCIA%200008031.pdf) Atualizado em: 09/10/2022 [TRF3] Caso Joaquim Alencar

Vítima(s)/Resistente(s): Joaquim Alencar de Seixas

Número do processo: Ação Penal nº 0015358-42.2015.4.03.6181 (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo) TRF-3: 2015.61.81.015358-4 STJ: AREsp nº 1575477 / SP (2019/0264396-0) autuado em 04/09/2019 Acusado(s): David dos Santos Araújo, João José Vettorato, Pedro Antônio Mira Grancieri, Paulo Augusto de Queiroz Rocha, Pérsio José Ribeiro Carneiro. Crime(s) Imputado(s): Em relação a David dos Santos, João Vettorato e Pedro Grancieri, homicídio doloso qualificado, em concurso de agentes (art. 121, § 2º, I, III e IV, na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro). Em relação a Paulo Rocha e Pérsio Carneiro, falsidade ideológica, em concurso de agentes (art. 299, parágrafo único, c/c art. 61, II, "b", na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro). Iniciativas memória e verdade: CNV e SEDH Peças Processuais: Denúncia

Decisões Judiciais: Rejeição denúncia Acórdão RESE Decisão de inadmissão RE e REsp Decisão monocrática inadmissão AREsp 74

Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 11/12/2015 e rejeitada em 13/03/2017. Sentença de extinção de punibilidade do acusado João José Vettorato proferida em 18/04/2018, em razão de seu falecimento. O recurso em sentido estrito interposto teve provimento negado, em 05/02/2019. Foram, então, interpostos RE e REsp em 08/04/2019, os quais foram inadmitidos pela Vice-Presidência em 23/05/2019. Em agravo interposto face à inadmissão do REsp (AREsp nº 1575477), o Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, acolheu a prescrição com base na Lei de Anistia (decisão de 03/03/2020). Atualizado em: 26/09/2022 75 2.4 Arquivadas [TRF1] Caso Maria Thomaz e Márcio Beck Vítima(s)/Resistente(s): Maria Augusta Thomaz e Márcio Beck Machado Autor(es):

Ministério Público Federal Acusado(s): Epaminondas Pereira do Nascimento Número do processo: Ação Penal nº 0003088-91.2013.4.01.3503 (1ª Vara Federal Criminal de Rio Verde) Crime(s) imputado(s): Ocultação de cadáver (art. 211 c/c art. 61, II, "b" e "g", do Código Penal Brasileiro) Peças Processuais: Denúncia Decisões Judiciais Sentença Acórdão Recurso em Sentido Estrito Iniciativas de memória e verdade: CNV e SEDH Andamento processual: A denúncia foi oferecida em 19/12/2013 e rejeitada em 05/07/2017. Foi interposto recurso em sentido estrito, encaminhado para o TRF-1 em 16/11/2017. O recurso foi julgado em 13/02/2019, sendo-lhe negado provimento por unanimidade da Turma. Houve o trânsito em julgado do acórdão em 20/03/2019. Na mesma data, os autos foram baixados, definitivamente, à origem e em 30/05/2019 arquivados. Atualizado em: 29/09/2022 [TRF3] Caso Aluizio Palhano

Vítima(s)/Resistente(s): Aluizio Palhano Pedreira Ferreira Autor(es): Ministério Público Federal 76 Acusado(s): Carlos Alberto Brilhante Ustra e Dirceu Gravina Número do processo: Ação Penal nº 0004204-32.2012.4.03.6181 (Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo) Crime(s) imputado(s): Sequestro em concurso de agentes (art. 148, caput e §2º, c/c art. 61, II, "d", "f", "g", e "i", na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro) Peças Processuais: Denúncia Cota da Denúncia Representação

Decisões Judiciais: Decisão Justiça Federal Acórdão Recurso em Sentido Estrito Acórdão de ED em Recurso em Sentido Estrito Acórdão admitindo REsp Extinção da punibilidade Ustra Acórdão REsp nega provimento Relatório e Voto REsp nega provimento Iniciativas de memória e verdade: CNV e SEDH

Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 24/04/2012 e rejeitada em 22/05/2012, sob o fundamento da validade da Lei de Anistia, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153. Foi interposto recurso em sentido estrito em 24/09/2012, ao qual foi negado provimento em 09/04/2013. Os embargos de declaração foram rejeitados. Foi interposto recurso especial (REsp nº 1.484.362) em 02/10/2014. Declarou-se extinta a punibilidade, em 17/08/2017, em relação ao acusado Carlos Alberto Ustra em razão de seu falecimento. Negou-se provimento ao REsp em 09/05/2018. Trânsito em julgado em 06/06/2018. Arquivamento em 27/07/2018. Notícias relacionadas: http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/sala-de-imprensa/noticias_prsp/29-05-12-2013-mpf-recorreda-decisao-que-negou-abertura-de-acao-penal-contra-ustra-e-gravina-por-crime-de-sequestro

77 Atualizado em: 29/09/2022 [TRF3] Caso Ana Maria Nacinovic Corrêa e outros Vítima(s)/Resistente(s): Ana Maria Nacinovic Corrêa, Iuri Xavier Pereira e Marcos Nonato da Fonseca Autor(es): Ministério Público Federal Acusado(s): Abeylard de Queiroz Orsini Crime(s) Imputado(s): Falsidade Ideológica (art. 299 c/c art. 61, II, "b", do Código Penal Brasileiro)

Número do processo: Ação Penal nº 0008172-31.2016.4.03.6181 (7ª Vara Criminal Federal de São Paulo) 2016.61.81.008172-3 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região) STJ: AREsp nº 1405601 STF: ARE 1247906 (SEGREDO DE JUSTIÇA) Peças Processuais: Denúncia Decisões Judiciais Sentença rejeição denúncia Acórdão RESE AREsp não conhecido

Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 01/07/2016 e rejeitada em 13/07/2016. Foi interposto recurso em sentido estrito, encaminhado para o TRF-3 para julgamento em 24/08/2017. Negado provimento ao recurso em 05/03/2018, com fundamento na Lei de Anistia e na prescrição (art. 1º, caput, da Lei nº 6.683/79 e art. 107, II do Código Penal, vencido o Desembargador Federal Paulo Fontes). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Em 07/06/2018 foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que não foram admitidos (decisão de 30/07/2018). Interpostos agravos (denegatórios de REX e RESP) aos tribunais superiores, em face da decisão de inadmissão em 08/08/2018, ainda pendentes de julgamento. Quanto ao AREsp, o recurso não foi conhecido, em 06/11/2019. O ARE 1247906 foi negado seguimento, mas não é 78 possível saber a fundamentação pois o processo está em segredo de justiça. Arquivado em 08/07/2021. Notícias relacionadas: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/ditadura-medico-e-denunciado-por-falsificarlaudos-de-tres-opositores-do-regime> Atualizado em: 29/09/2022 [TRF3] Caso Crimeia Schmidt Vítima(s)/Resistente(s): Criméia Schmidt Almeida

Número do processo: Ação Penal nº 0008532-97.2015.4.03.6181 (8ª Vara Criminal de São Paulo) Acusado(s): Carlos Alberto Brilhante Ustra Crime(s) Imputado(s): Lesões corporais (art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro) Peças Processuais Denúncia. Decisões Judiciais Sentença – Extinção de Punibilidade. Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 20/07/2015. Contudo, o processo foi arquivado em 21/12/2015 por extinção da punibilidade, em razão da morte do acusado. Notícias relacionadas: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/site-sobre-a-atuacao-do-mpf-em-justica-de-transicao-e>

lançado-durante-simposio-em-sao-paulo Atualizado em: 29/09/2022 [TRF3] Caso Feliciano Eugênio 79

Vítima(s)/Resistente(s): Feliciano Eugênio Neto Número do Processo: Ação Penal nº 0013526-03.2017.4.03.6181 (5ª Vara Criminal Federal de São Paulo) Autor(es): Ministério Público Federal Acusado(s): Alcides Singillo e José Francisco Seta Crime(s) imputado(s): Sequestro qualificado (art. 148, 1º, III, do Código Penal Brasileiro) Iniciativas memória e verdade: Comissão Nacional da Verdade Peças Processuais Denúncia Cota da Denúncia Decisões Judiciais Recebimento denúncia Andamento processual: A denúncia foi oferecida em 06/10/2017 e recebida em 17/10/2017. Certidão de óbito do réu Alcides Singillo juntada em 09/10/2019. Em 17/03/2021 foi proferida sentença em que é reconhecida a extinção da punibilidade de Alcides Singillo, em decorrência do óbito do agente. Em 19/11/2021 foi proferida sentença que também reconhece a extinção da punibilidade de José Francisco Seta, em decorrência do óbito do agente. O processo foi arquivado definitivamente em 08/08/2022. Atualizado em: 29/09/2022 [TRF3] Caso Hélcio Fortes

Vítima(s)/Resistente(s): Hélcio Pereira Fortes

Número do processo: Ação Penal nº 0016351-22.2014.4.03.6181 (1ª Vara Criminal Federal de São Paulo) RESE TRF-3: 2014.61.81.016351-2/SP STF: ARE 1116885 / SP 80 Acusado(s): Carlos Alberto Brilhante Ustra, Dirceu Gravina e Aparecido Laertes Calandra Crime(s) Imputado(s): Homicídio qualificado, em concurso de agentes (art. 121, § 2º, I, III e IV, na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro) e abuso de autoridade (art. 4º, "a", "c" e "h", da Lei nº 4.898/1965) Iniciativas memória e verdade: CNV e SEDH Peças Processuais Denúncia Decisões Judiciais Rejeição da Denúncia Acórdão RESE Decisão monocrática (Gilmar Mendes) STF nega provimento agravo Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 17/12/2014 e rejeitada em 19/01/2015. Foi interposto recurso em sentido estrito, julgado em parte prejudicado, em razão do falecimento do acusado Carlos Ustra, e no restante, negado provimento, em 07/08/2017. Interposto Recurso Extraordinário, que não foi admitido (decisão de 22/11/2017). Interposto agravo em face da decisão de inadmissão, remetido ao Supremo Tribunal Federal em 16/03/2018, ao qual foi negado provimento em 15/06/2018. Trânsito em julgado em 29/08/2018. Arquivamento em 08/05/2019. Notícias: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/justica-transicao/documentos/denuncias-acoes-penais/caso-helcio-pereira-fortes> Atualizado em: 29/02/2022 [TRF3] Caso Hiroaki Torigoe Vítima(s)/Resistente(s): Caso Hiroaki Torigoe

Número do processo: Ação Penal nº 0004823-25.2013.4.03.6181 (5ª Vara Federal Criminal de São Paulo) (TRF-3) 81 Acusado(s): Alcides Singillo, Carlos Alberto Brilhante Ustra Crime(s) imputado(s): Ocultação de cadáver (art. 211, c/c art. 62, II, "a", "b", "g" e "h", do Código Penal Brasileiro) Iniciativas memória e verdade: CNV e SEDH Peças Processuais: Denúncia RESE

Decisões Judiciais: Rejeição denúncia Acórdão RESE

Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 29/04/2013 e rejeitada em 13/01/2014, com base na prescrição penal. Foi interposto recurso em sentido estrito, remetido ao TRF-3 em 27/05/2014, cuja 5ª Turma deu provimento ao recurso para determinar o recebimento da denúncia, nos termos do voto do Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, em acórdão publicado no dia 15/01/2015. Contra esse acórdão foram interpostos embargos infringentes e de nulidade pelos acusados, os quais foram admitidos pelo Desembargador Relator em decisão de 24/02/2015, de modo a alterar a classe do processo em segunda instância. Aos embargos infringentes foi dado provimento, em 21/03/2019, mantendo extinta a ação penal. Assim, foram interpostos RE e REsp, em 03/05/2019. Com o falecimento dos réus Alcides Singillo e Carlos Alberto Brilhante Ustra, os autos foram arquivados em 06/12/2019 (em razão da extinção da punibilidade). Atualizado em: 29/09/2022 [TRF3] Caso João Batista Drummond

Vítima(s)/Resistente(s): João Batista Franco Drummond

Número do processo: Ação Penal nº 0011528-34.2016.4.03.6181 (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo) 2016.61.81.011528-9 (TRF-3) AREsp nº 1792337 Acusado(s): Harry Shibata, Abeylard de Queiroz Orsini e José Gonçalves Dias 82 Crime(s) Imputado(s): Falsidade ideológica, em concurso de agentes (art. 299, parágrafo único, c/c art. 61, II, "b", "g", na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro) Iniciativas memória e verdade: CNV e SEDH Peças Processuais: Cota da Denúncia Denúncia Decisões Judiciais: Decisão rejeição denúncia Acórdão RESE negado Inadmissão RE e Resp Decisão Monocrática - nega Provimento ao Agravo em REsp Decisão Monocrática - nega provimento ao Agravo em RE Sentença - Extinção da punibilidade de José Gonçalves Dias

Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 26/09/2016 e rejeitada em 24/03/2017. Ao recurso em sentido estrito interposto foi negado provimento em 22/01/2019. Foram apresentados RE e REsp em 16/09/2019, que não foram admitidos, em decisões de 13/11/2019. Foram interpostos agravos em face das

decisões de inadmissão. No STJ, o ARE 1792337 foi conhecido, para negar provimento ao Recurso Especial, em decisão monocrática de 05/04/2021. No STF o ARE 1328789 foi distribuído para o Ministro Luiz Roberto Barroso, que em decisão monocrática de 15/06/2021 conheceu do Agravo, mas lhe negou provimento. Assim, os autos retornaram à vara de origem para arquivamento. Em 22/02/2022 foi reconhecida a extinção da punibilidade de José Gonçalves Dias, em razão de seu falecimento. Em 11/07/2022 os autos foram arquivados definitivamente, dada a rejeição da denúncia. Notícias relacionadas: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/ex-legistas-sao-denunciados-por-fraudarem-laudode-presopolitico-morto-em-virtude-de-torturas> <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-recorre-de-decisao-que-rejeitou-denunciacontra-medicos-que-fraudaram-laudo-da-morte-de-pedro-pomar> Atualizado em: 07/10/2022 [TRF3] Caso Manoel Conceição Santos 83

Vítima(s)/Resistente(s): Manoel Conceição Santos

Número do processo: Ação Penal nº 0001217-81.2016.4.03.6181 (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo) TRF-3: 2016.61.81.001217-8 Acusado(s): Alcides Singillo Crime(s) Imputado(s): Sequestro (art. 148, §2º, c/c art. 61, II, "d", "f", "g", na forma do art. 29, do Código Penal Brasileiro). Iniciativas memória e verdade: CNV Peças Processuais Denúncia Cota denúncia Decisões Judiciais Sentença Acórdão RESE Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 04/02/2016 e rejeitada em 24/03/2017. O recurso em sentido estrito foi interposto em 10/04/2017 e, no julgamento de 26/09/2019, foi negado seu provimento. Dado o óbito de Alcides Singillo, foi extinta punibilidade, em despacho do relator no TRF-3, de 04/11/2019. Em 02/07/2021 o processo foi definitivamente arquivado. Notícias relacionadas: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-sp-denuncia-ex-agente-do-regime-militarpor-sequestro-de-lider-campones-em-1975> Atualizado em: 28/09/2022 [TRF3] Caso Olavo Hanssen

Vítima(s)/Resistente(s): Olavo Hanssen 84 Número do Processo: Ação Penal nº 0013000-02.2018.4.03.6181 (1ª Vara Criminal Federal de São Paulo) Acusado(s): Durval Ayrton Moura de Araújo, Nelson da Silva Machado Guimarães e Josecir Cuoco Crime(s) imputado(s): Homicídio qualificado e prevaricação (art. 121, § 2º, I e III, e art. 319, do Código Penal Brasileiro) Iniciativa memória e verdade: CNV e SEDH Peças processuais Denúncia Cota denúncia Decisões Rejeição denúncia Andamento processual: Denúncia oferecida em 29/10/2018 e rejeitada

em 04/12/2018. Houve trânsito em julgado para a acusação em 14/03/2019 (aparentemente não se impugnou a rejeição da denúncia), e os autos foram arquivados em 18/03/2019. Em 13/01/2022 a movimentação processual foi reativada e os autos enviados para vista do Ministério Público. Notícias relacionadas: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-denuncia-pela-primeira-vez-membros-dajustica-e-do-ministerio-publico-militar-por-colaboracao-com-a-ditadura> Atualizado em: 29/09/2022 [TRF3] Caso Rui Osvaldo
 Vítilma(s)/Resistente(s): Rui Osvaldo Aguiar Pfützenreuter
 Número do processo: Ação Penal nº 0009980-71.2016.4.03.6181 (4ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Acusado(s): Antonio Valentin 85 Crime(s) Imputado(s): Falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro) Iniciativas de memória e verdade: CNV e SEDH Decisões Judiciais Voto RESE Acórdão RESE Decisões de inadmissão do Recurso Especial e Recurso Extraordinário Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 15/08/2016 e rejeitada em 22/09/2016. Foi interposto recurso em sentido estrito, remetido ao TRF-3 em 23/12/2016, cuja 5ª Turma negou provimento, em acórdão publicado em 04/04/2017, sob o fundamento de extinção da pretensão punitiva, pela insuficiência do argumento de natureza de crime permanente ao delito, o qual havia sido absolvido pela lei da Anistia. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em 22/06/2017. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, ambos inadmitidos em decisões publicadas em 30/11/2017. Assim, o processo foi arquivado, na origem, em 25/04/2018. Última atualização: 29/09/2022 [TRF3] Caso Yoshitane Fujimori
 Vítilma(s)/Resistente(s): Yoshitane Fujimori
 Número do processo: Ação Penal nº 0003768-34.2016.4.03.6181 (7ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Acusado(s): Harry Shibata Crime(s) Imputado(s): Falsidade ideológica (art. 299 c/c art. 61, II, "b", do Código Penal Brasileiro) Peças Processuais Denúncia RESE Decisões Judiciais Acórdão RESE 86 Acórdão EDs Andamento Processual: A denúncia foi oferecida em 01/04/2016 e rejeitada em 02/05/2016. Foi interposto recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento em 27/11/2017. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Trânsito em julgado em 12/07/2018. Arquivado definitivamente em 07/11/2018. Atualizado em: 29/09/2022 [TRF4] Caso Higino João Pio
 Vítilma(s)/Resistente(s): Higino João Pio
 Número do processo: Ação Penal nº 5012165-46.2018.4.04.7200 (7ª Vara Federal

Criminal de Florianópolis) Acusado(s): Heraldo Neves Arruda, Carlos Passoni Júnior, Dario Nunes da Silva, Paulo Mendonça Souza, José Caldeira Ferreira Bastos e Léo Meyer Coutinho Crime(s) imputado(s): Em relação ao primeiro acusado, denúncia caluniosa (art. 339, Código Penal Brasileiro); em relação ao segundo acusado, terrorismo (art. 25, Decreto-Lei nº 314/1967); em relação aos demais, falso testemunho ou falsa perícia (art. 342, Código Penal, redação em vigor em 1969). Iniciativas memória e verdade: SEDH e CNV Peças Processuais: Denúncia Sentença sem resolução de mérito RESE Relatório RESE Voto Relator RESE Acórdão RESE Decisões Judiciais: Rejeição denúncia 87
 Andamento Processual: A presente ação tem como objeto não apenas a denúncia, que objetiva a condenação dos réus pela prática de crimes, mas também busca a revisão criminal para inoventar Higino João Pio dos crimes que lhe foram imputados. A denúncia foi oferecida em 16/07/2018 e rejeitada em 05/09/2018, com base na Lei de Anistia e na prescrição penal, oportunidade em que foi declarada extinta a punibilidade dos réus. Foi interposto recurso em sentido estrito, pelo MP em 12/09/2018. Em 02/10/2019 foi negado provimento ao recurso por unanimidade e em 30/10/2019 houve o trânsito em julgado para a acusação. Por fim, em 18/11/2019, foi declarada extinta a punibilidade dos réus. Processo arquivado em 21/07/2020.

Atualizado em: 29/09/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTIDISCRIMINATÓRIO: UMA ANÁLISE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 17.301/2020 E Nº 17.431/2021

Fernanda Lima da Silva

Antidiscriminação: considerações preliminares

Nas últimas décadas, tem crescido no Brasil o debate em torno do direito antidiscriminatório. Podemos pensar esse debate como fruto de um processo histórico mais longo de debate e disputa realizada pelos movimentos sociais e do programa político inscrito na Constituição de 1988 (RAMOS, 2019; LOPES, 2020; GOMES, 2021).

Desde pelo menos o fim da década de 1970, os movimentos negros, feministas e LGBTQIA+ têm buscado ocupar a arena pública discutindo as violências historicamente perpetradas contra esses grupos no Brasil (NERY, 2018; QUINALHA, 2022; GREEN, 2018; SOARES, 1994; COSTA, 2005). É verdade que o marco temporal ora utilizado pode ser problematizado e bastante recuado no tempo, para nos fins aqui perseguidos, no entanto, ficamos com ele por marcar certa institucionalização destes movimentos sociais. Em qualquer caso, vale pensar como esse processo de institucionalização significou provocar o sistema de justiça a responder a pleitos de inclusão social e combate a todas as formas de discriminação.

Como se sabe, a Constituição de 1988 é um marco para semelhantes disputas. Isso porque o processo constituinte contou com a participação, até então inédita, desses grupos, propondo pautas, incluindo normas no sentido de expandir direitos, promovendo debate através de audiências públicas, etc. (o que não se fez, no entanto, sem significativas contradições).

É tendo esse histórico de movimentação popular e lutas por direitos que devem ser analisados diversos dispositivos constitucionais. Por

exemplo, em seu texto, a Constituição prevê expressamente o combate às desigualdades como um dos objetivos do Estado brasileiro:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Mais do que uma carta de intenções de pouco significado prático, como até hoje ainda querem alguns juristas, esse texto dá conta dos princípios reitores da ordem jurídica brasileira (CARVALHO NETO; SCOTTI, 2011). Estes princípios, como assinalado acima, são fruto de longa mobilização social por uma sociedade menos desigual, são, ainda, uma forma de contraposição à estrutura social do período militar. Não nos parece exagero, então, defender que é à luz da antidiscriminação que devem atuar os três Poderes. Ou seja, o combate às desigualdades e discriminações precisa se refletir na produção legislativa, nas políticas públicas e, ainda, na atuação judicial.

A proposta de um direito antidiscriminatório pode ser pensada, então, como uma das formas de realização do programa constitucional. Nos termos de Adilson Moreira (2020, p. 54):

(...) leis antidiscriminatórias são meios a partir dos quais se alcança a racionalização do poder estatal: uma sociedade se torna democrática na medida em que o sistema jurídico está comprometido com a proteção das liberdades individuais, com os direitos sociais e também com práticas inclusivas.

Caracterizando práticas violentas e antidiscriminatórias

Uma das dificuldades em torno do combate à discriminação é identificar o que são práticas discriminatórias. Para isso, é importante que tenhamos em vista também o conceito de violência.

Isso porque, via de regra, a violência é pensada como medida de violência física. No entanto, devemos considerar também atos de violência simbólica (BOURDIEU, 2011), aqueles que não deixam marcas no corpo, mas geram prejuízos morais e psíquicos para suas vítimas. Dito de uma

forma simples e direta, atos de violência simbólica em geral são encenações dos lugares de poder (simbólico) e subalternidade que agressor e vítima respectivamente ocupam em determinado contexto.

Embora práticas discriminatórias não impliquem somente ou necessariamente violências no campo simbólico, é aí que encontramos as situações de discriminação cotidianas. Ofensas, xingamentos, “piadas”, práticas de tratamento desigual em contextos como o de prestação de serviços e do ambiente de trabalho se encaixam aqui. É este, também, o terreno das violências “sutis”, aquelas que se valem de alguma carga de ambiguidade para se expressar.

É aí, também, que estão as situações mais facilmente ignoradas ou invisibilizadas pelas autoridades públicas. Danos morais e/ou psíquicos causados às vítimas tendem a ser vistos como menos graves que danos físicos. No entanto, seus efeitos, ainda que não imediata ou facilmente observáveis podem ser duradouros e desencadeadores de diversos problemas, notadamente de saúde mental, que encontram expressão não apenas na psique como também no corpo (PRANDO, 2016; PEREIRA, 2020; BUSSINGER, 2021).

Igualmente importante é considerar, aqui, as noções de violência mobilizadas pelas vítimas. Ameaças, constrangimentos, referências a situações de subjugação moral, muitas vezes são compreendidas como violências por vítimas e discriminação, ainda que juristas ou, nesse caso, funcionários públicos, não vejam tais situações imediatamente como violentas. A questão aqui reside muito mais nos efeitos provocados por uma conduta e nos significados que ela pode assumir em cada contexto do que num significado fechado, objetivo e pré-determinado. Em suma, qualquer discussão sobre violência precisa partir do entendimento que os sujeitos numa dada relação têm sobre a própria violência: o que os faz sentir violentados? Esse tipo de pergunta é essencial para o sucesso de uma política antidiscriminatória.

Notemos, ainda, que, uma vez que a violência simbólica não deixa marcas no corpo e é, geralmente, perpetrada em ambiente privado ou, pelo menos, longe da vista de terceiros, é relativamente incomum haver quem possa testemunhar sua ocorrência. Mais incomum ainda é a existência de

provas materiais do ocorrido. Neste sentido, a palavra da vítima, cotejada com as demais informações sobre o contexto de ocorrência do fato, é crucial para entender a situação.

É sempre importante, em situações de violência simbólica, que a vítima encontre um espaço de escuta ativa, ou seja, encontre um interlocutor disposto a ouvi-la atenciosamente, abrindo-se ao diálogo e à compreensão de seu ponto de vista sobre os fatos narrados. Habitadas a terem sua palavra contestada, estas vítimas tendem a reear denunciar as situações de discriminação por elas vividas e a contá-las para terceiros. Isso porque ter sua narrativa ignorada ou posta em questão reencena a situação de violência vivida, devolve-as à condição de sujeito visto como subalterno, alguém cuja palavra e cuja imagem não merecem crédito ou respeito. Nesse sentido é que se fala em revitimização.

Analisando casos de revitimização sobre mulheres em situação de violência doméstica, Aline Oliveiras explica que:

O termo “revitimização” da mulher em situação de violência doméstica está relacionado à nova experiência da situação de violência vivenciada pela mulher, ocorrendo, muitas vezes, durante o atendimento dos/as operadores/as que atendem essas mulheres, por desacreditar nos seus relatos (GUERRERO, p. 1-30). Portanto, ocorre a revitimização por negligência no trato das demandas judiciais, sociais e psicológicas da mulher em situação de violência doméstica.

Também se pode inferir a revitimização como segunda experiência de violência, ou mesmo a perpetuação da violência, podendo ocorrer nos casos em que o poder público não garante à mulher proteção contra a violência. (OLIVEIRA, 2013, pp. 76-77)

Embora no trecho acima a autora se volte à discussão da violência doméstica, podemos aplicar essa mesma definição para quaisquer outras situações de violência e/ou discriminação.

Para os profissionais que trabalham com vítimas de discriminação, sejam eles membros de equipes psicossociais, sejam aqueles responsáveis pelo registro de ocorrências, é fundamental ter atenção à palavra das vítimas de modo a não revitimizá-las. O sucesso de qualquer política antidiscriminatória depende substancialmente na capacidade de acolhida.



O processo administrativo antidiscriminatório das Leis nº 17.301/2020 e nº 17.431/2021

Feita uma discussão de cunho conceitual sobre antidiscriminação, nesta seção, apresentamos o procedimento previsto pelas Leis nº 17.301/2020 e 17.431/2021. O primeiro destes diplomas legais dispõe sobre discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero. O segundo, a seu turno, dispõe, dentre outras questões, sobre discriminação contra a mulher. Vê-se que há uma sobreposição entre estas leis, coisa que analisaremos no fim do texto. Por ora, nossa finalidade é oferecer um passo a passo prático para que os servidores da Secretaria de Justiça e Cidadania tenham condições de encaminhar as denúncias de discriminação que lhes chegam no bojo da política.

Em primeiro lugar, vale destacarmos que, sendo estas políticas de aplicação de penalidades administrativas, elas são regidas pela Lei do Processo Administrativo do Estado de São Paulo, Lei nº 10.177/98. Embora tenhamos como foco aqui as Leis nº 17.301/2020 e 17.431/2021, toda a discussão aqui realizada aplica-se, guardadas as devidas particularidades, às demais leis antidiscriminatórias do estado.

O recebimento da denúncia

Como observamos acima, o momento de recebimento da denúncia é crucial para o sucesso de políticas como esta que ora discutimos. Escuta ativa e respeito pela vítima são essenciais. Evidentemente, isso não significa que a mera denúncia poderá ter o efeito de gerar uma aplicação automática de penalidade para o agressor, visto que a situação ainda deve ser investigada. A vítima, no entanto, deve sentir que sua denúncia é levada a sério e que sua palavra, bem como sua incolumidade física e psíquica, importa.

A mediação

Além disso, a mediação é tida como um dos horizontes de atuação da Secretaria de Justiça e Cidadania como um todo. Isso não significa, no



entanto, que as partes, vítima e agressor, possam ser coagidas à mediação. Ao contrário, a mediação apenas ocorrerá mediante mútuo acordo entre as partes. Caso aceitem a mediação, o procedimento antecederá a instauração do procedimento administrativo propriamente dito.

A ideia, aqui, é que, através do auxílio de um terceiro não implicado no conflito, as partes busquem encontrar conjuntamente uma solução, uma forma de reparação. Nesse sentido, para que obtenha sucesso, a mediação necessitará de abertura ao diálogo e capacidade de propor soluções com certa liberdade. Como mencionado, um terceiro externo auxiliará na criação e manutenção desta ambiência. Este terceiro será um profissional do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, alguém com formação adequada para a realização deste tipo de atividade.

Caso a mediação tenha sucesso, o procedimento se encerrará aí, sem abertura de processo administrativo.

Iniciando o processo administrativo: a instrução processual

Em alguns casos, a mediação não é capaz de chegar a uma solução razoável e aceita por ambas as partes. Nessas situações, dá-se início ao processo administrativo propriamente dito. Já tendo sido recebida a denúncia, agora é o momento de instrução processual.

A instrução nada mais é do que a busca por averiguação da situação que deu causa à denúncia e ao processo. É o momento em que se intenta esclarecer o que aconteceu, reunindo evidências, colhendo provas. A pergunta, então, é como fazer isso, como colher provas, como esclarecer o ocorrido.

Já mencionamos que um dos pontos delicados de situações discriminatórias é a ausência, no mais das vezes, de provas materiais que atestem cabalmente a violência, assim como de testemunhas que tenham presenciado o ocorrido. Isso não significa que tais provas nunca vão existir. Vale averiguar, sempre, se havia terceiros presentes ou se a situação foi documentada de alguma forma – através de mensagens de texto, através de filmagens por câmeras de segurança, por exemplo.

Ausentes tais provas, é o momento de voltar redobrada atenção aos elementos trazidos na narrativa da vítima e daquele sujeito apontado como agressor, visto que é sobre eles que será, então, produzida uma decisão para o caso.

É importante mencionar aqui que o princípio da ampla defesa, previsto constitucionalmente e geralmente pensado como um princípio que se volta ao processo judicial, também se aplica ao processo administrativo, sendo seu desrespeito violação constitucional. Notemos que a política ora discutida pode implicar a aplicação de sanções ao agressor. Por esta razão, é imprescindível que lhe sejam concedidas todas as prerrogativas da defesa.

No momento da instrução processual, isso significa sobretudo:

1. Acesso a todo o processo em que é parte – o que inclui não apenas a denúncia, como todas as provas produzidas pela outra parte, assim como eventuais outros atos;
2. Contraditório e ampla defesa – o que significa que também a parte acusada deverá ser ouvida, ter a possibilidade de contraditar a vítima e produzir suas próprias provas;

A Lei nº 10.177/98 assim dispõe:

Artigo 22 - Nos procedimentos administrativos observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, ampla defesa e, quando for o caso, do despacho ou decisão motivados.
§ 1.º - Para atendimento dos princípios previstos neste artigo, serão assegurados às partes o direito de emitir manifestação, de oferecer provas e acompanhar sua produção, de obter vista e de recorrer.
§ 2.º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Construindo o relatório e decidindo o caso

Está previsto, de acordo com a lei que regula o processo administrativo em São Paulo, que poderá ser elaborado um relatório do caso com todos os elementos levados à consideração, bem como todas as provas produzidas. Em geral, tal relatório é utilizado para embasar a decisão da autoridade

por tal ato responsável. Isso será significado, como talvez já esteja claro, quando a autoridade a exarar a decisão for diversa daquela que conduziu o processo.

Embora as Leis nº 17.301/2020 e 17.431/2021 não disponham claramente sobre quem proferirá a decisão, atualmente se entende que tudo ficará a cargo da Secretaria de Justiça e Cidadania. Com isso, o relatório tende a perder importância.

Voltemo-nos, finalmente, para a decisão.

O primeiro ponto a ser destacado é que casos de discriminação não comportam a análise das intenções das partes. E isso por uma razão bastante simples: é impossível a análise da psique e do que se passa no âmbito do pensamento do autor do fato. Não temos meios de ter acesso a seus pensamentos, seus desejos e suas representações íntimas da vítima e da situação. Temos, apenas, como nos lastrear em dados objetivos, caso contrário qualquer política antidiscriminatória se tornará inócua.

Quais são e como avaliar, então, estes dados objetivos? A primeira coisa é compreender bem o contexto em que ocorreu o caso em questão. Perguntas úteis tanto aqui, quanto no momento de ouvir as partes e eventuais testemunhas, são:

- O caso aconteceu num espaço público ou privado?
- Ocorreu diante de uma quantidade maior ou menor de pessoas?
- Qual era a condição da/ posição ocupada pela vítima?
- Qual era a condição do/ posição ocupada pelo acusado? Ele falava de um lugar de poder? Era uma autoridade? Tinha superioridade hierárquica sobre a vítima?
- Quais foram os efeitos do ato discriminatório? A vítima perdeu seu emprego, deixou de ter acesso ou usufruir de algum bem? Deixou de ter acesso à prestação de algum serviço? Teve sua honra maculada?

Perguntas como estas são capazes de dar a dimensão objetiva do ocorrido e de seus efeitos. Ato discriminatório ocorrido em público e/ ou frente a um número maior de pessoas geralmente têm seus efeitos agravados se considerarmos o número de pessoas que testemunharam a

situação de humilhação sofrida. Os prejuízos à sua honra tendem, então, a ser maiores.

Igualmente, a existência de relações de poder/autoridade entre as partes torna o ato discriminatório mais reprovável. É dever, por exemplo, do empregador ou do superior hierárquico respeitar seu subordinado. Igualmente, os prejuízos tendem a ser maiores, pois tendem a repercutir de forma continuada na vida da vítima, trazendo-lhe prejuízos financeiros, dificuldades na realização de suas atividades cotidianas ou problemas de progressão de carreira, por exemplo.

A título de guia, vale observarmos quais condutas a Lei nº 17.301/20, em seu artigo 3º, destaca como ensejadoras de penalidades administrativas: Art. 3º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos de homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta Lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, táxis e similares;

IX - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino

público ou privado de qualquer nível;

X - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

XI - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo.

A Lei nº 17.431/21, a seu turno, lista as seguintes condutas como discriminatórias contra mulheres:

Artigo 155 - Constitui discriminação contra a mulher:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

Note que mesmo o texto legal, apesar da multiplicidade de verbos, é bastante aberto. É evidente que não há uma régua precisa para medir nenhuma das situações ora comentadas, o que, de um lado, torna o lido com casos de discriminação mais delicado e, de outro, permite o combate a uma gama ampla de práticas discriminatórias. Em qualquer caso, o fato é que presentes os dados objetivos – ainda que apenas colocados pela narrativa das partes – que caracterizem a agressão, deve se considerar que se está diante de uma prática discriminatória. A intenção anunciada pelo autor do fato importa pouco se não for condizente com os dados objetivos trazidos à tona.

Por fim, vale destacar que, de acordo com as previsões legais, são puníveis não apenas as pessoas físicas, independente de ocupação ou não

de função pública, como também pessoas jurídicas de qualquer natureza.

Determinando a penalidade a ser aplicada

No que tange às penalidades aplicáveis às condutas discriminatórias, dispõe a Lei nº 17.301/20:

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de valor a ser regulamentado pela Administração Pública Municipal;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.

§ 2º Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator, na hipótese de infração praticada por pessoa jurídica.

§ 3º As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos, serão punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo - Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

A Lei nº 17.431/21, por outro lado, dispõe, em seu artigo, pela aplicação unicamente de pena de multa, conforme se lê:

Artigo 156 - O descumprimento desta lei acarretará ao infrator a pena de multa - Parágrafo único - A multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Como se nota, há uma disparidade relevante no tratamento das condutas discriminatórias pelas duas leis. Comentaremos mais sobre isso na próxima seção, na qual buscamos analisar a política antidiscriminatória do estado de São Paulo. Por ora, restringimo-nos a observar que, ao modo

como a questão está hoje regulada, a discriminação contra mulheres, notadamente mulheres cisgêneras, é apenas punível com multa. Mulheres transgêneras podem, por outro lado, evocar a aplicação da Lei nº 17.301/20, o que possibilitaria outras formas de penalidade.

Dito isso, passemos à discussão sobre como selecionar a penalidade aplicável ao caso. O norte para tal questionamento é a razoabilidade e a proporcionalidade. A penalidade aplicada deve ser condizente com a gravidade da conduta praticada. As perguntas acima utilizadas para entender a gravidade da conduta podem servir novamente aqui.

Note que as mesmas considerações sobre razoabilidade e proporcionalidade servirão ao arbitramento de eventuais multas, quando deverá ser considerado, igualmente, os impactos desse valor para a pessoa física ou jurídica que com ele deverá arcar. A aplicação de suspensão ou cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos apenas deverá ser aplicada em casos de considerável gravidade ou de prática reiterada de atos discriminatórios pelo mesmo estabelecimento.

Finalmente, a órgãos e empresas públicas apenas se aplica advertência, visto que a lei determina a punição pessoal de seus funcionários e servidores, aos moldes determinados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

Análise da política antidiscriminatória no estado de São Paulo

Como já discutimos, é visando ao combate de práticas discriminatórias que se têm pensado sanções para tais práticas. É evidente que o combate às discriminações não se faz apenas através de mecanismos em alguma medida punitivos, mas se expressam, também, em políticas públicas de caráter protetivo ou que tragam consigo práticas afirmativas, como é o caso das cotas para mulheres e negras/os na política, nos concursos públicos e nos processos seletivos de ingresso em universidades públicas. Aqui, no entanto, interessam as práticas de caráter sancionador.



Em âmbito nacional, temos a criminalização de uma série de práticas discriminatórias, das quais são exemplos o racismo e a injúria racial. Em 2019, ainda, o Supremo Tribunal Federal equiparou ao crime de racismo as práticas discriminatórias contra a população LGBTQIA+ (IBDFAM, 2021).

Como se sabe, a independência entre as esferas cível, administrativa e criminal permite que, junto à persecução penal, seja possível, no âmbito cível, demandar reparação pelos prejuízos causados pela prática discriminatória. Se, por um lado, há grande complementaridade entre as instâncias cível e criminal quando se tem a prática, por exemplo, do crime de racismo, podendo a vítima não apenas demandar um posicionamento do Estado (via criminalização do autor do fato), como também reparação individualizada do prejuízo causado, os ganhos que um processo administrativo de caráter sancionador podem trazer a casos como estes são questionáveis.

Isso porque, de um lado, a resposta punitiva do Direito Penal pode contemplar efeitos na esfera administrativa. É esta resposta, ainda, ultima ratio, isto é, a mais gravosa que o Estado pode dar a um fato a ele levado. Nesse sentido, a resposta criminalizadora – por mais que possamos, e até mesmo devamos – questioná-la, tem um efeito simbólico que não se pode ignorar. Na nossa estrutura jurídica, ela demarca aquilo que não se pode tolerar. Ela implica, já, num posicionamento do Estado no sentido de que se utilizará de suas ferramentas mais enérgicas para combater tal prática.

O perigo de levar ao processo administrativo questões como essa é, de um lado, sobrecarregar-lhe com algo que vai além das capacidades de sua estrutura, e, de outro, acabar afastando indiretamente a resposta penal. Em primeiro lugar, é importante ter em vista que a investigação de casos de discriminação não é algo simples. Já se tem, de partida, expressiva subnotificação desses casos, uma vez que as vítimas resistem a denunciar tais ocorrências. Há várias explicações que podem ser desfiadas para isso, de forma bastante sucinta, no entanto, é possível pensar que:

1. Vítimas de discriminação são, no mais das vezes, sujeitos que ocupam posições socialmente subalternizadas e, portanto, vivem em condições mais ou menos vulneráveis à violência física e simbólica;
2. Os agressores, em contrapartida, tendem a ocupar uma posição de poder relativamente às vítimas.



Estas posições guiam as condições de escuta/acolhimento não apenas dos outros membros da comunidade individualmente considerados, mas também das próprias instituições. Denunciar implica, portanto, o risco de ter a própria palavra contestada, sofrer revitimização (através da reafirmação de sua condição subalterna, de sua fala tomada como algo sem valor). Mais ainda, vítimas de discriminação muitas vezes sentem medo de que a denúncia gere uma nova agressão como retaliação. Se a comunidade e as instituições tendem a ser pouco receptivas à palavra da vítima, sua vulnerabilidade em caso de retaliação é potencializada. Como lhes será garantida proteção caso o agressor decida retaliá-las?

Nesse sentido, ao lado da punição para sujeitos que incorreram em práticas discriminatórias e/ou violentas, não raro se pensa em mecanismos de acolhimento e proteção das vítimas. Isso requer, como fica evidente, uma estrutura institucional robusta para receber casos de discriminação. Além de pessoal bem preparado, muitas vezes é necessário dispor de instrumentos para proteger a vítima de uma possível retaliação.

A investigação e instrução desses casos também é, como vimos acima, tarefa delicada. Atos discriminatórios tendem a se expressar de formas veladas e, frequentemente, a não acontecer em público ou na presença de terceiros. Cria-se, então, situações em que se tem a palavra do agressor contra a palavra da vítima.

Dada a impossibilidade de análise da psique e do que se passa no âmbito do pensamento do autor do fato, o processo de apuração deve se basear em dados objetivos. A intenção anunciada pelo autor do fato importa pouco se não for condizente com os dados objetivos trazidos à tona. Mas, como dito, a avaliação dos fatos é tarefa central e delicada. Torna-se crucial ter pessoal que compreenda o que são e em geral como se expressam ofensas discriminatórias, inclusive como se dissimulam tais ofensas. Tudo isso tem sido matérias de investigação e debate na academia e nos movimentos sociais. A produção brasileira está longe de ser insipiente ou pouco rigorosa. No entanto, é importante ter profissionais que conheçam com profundidade tais discussões e tenham vivência prática com casos semelhantes.

A reiteração da resposta negativa a casos de discriminação, por despreparo, pouco rigor ou compromisso ético e político, gera efeitos ainda mais prejudiciais que o ato discriminatório individual. Isso porque, acontecendo sob mandato estatal, esta resposta negativa implica ausência de reconhecimento, é um modo indireto pelo qual o Estado expressa a inexistência de práticas discriminatórias e, por isso mesmo, as chancela. Outra possibilidade, como sugerido acima, é a de que a existência de uma via administrativa acabe por afastar a penal. É importante pensar se os casos tenderão a ser resolvidos ali, através da mediação ou da imposição de uma sanção administrativa, ou se serão sempre encaminhados ao Ministério Público, quando se tratar de ação pública, e, quando se tratar de ação privada, se a vítima será suficientemente informada sobre as possibilidades da persecução penal.

A esse argumento é sempre possível contrapor o da importância de buscar outros meios que não a criminalização para a resolução de conflitos, dados os inúmeros problemas do sistema penal brasileiro. No entanto, vale refletir que tipo de mensagem está implicada no afastamento da criminalização justamente para práticas discriminatórias, enquanto outras práticas criminalizadas, muitas vezes de baixo potencial lesivo, seguem recebendo tratamento penal sem que se cogite de qualquer modificação nesse regime. Não se estaria, numa tal situação, justamente agindo em desfavor do reconhecimento e do próprio programa inscrito na Constituição? Notemos que esta reflexão não é secundária aqui.

Por fim, cabe voltar a uma questão incômoda. A existência de duas leis, a Lei nº 17.301/20, voltada, conforme anunciado pela própria Lei, à proteção da população LGBTQIA+, e a Lei nº 17.431/21, voltada “à proteção e defesa da mulher” O problema aqui é o modo como os conceitos de gênero e mulher são (ou não são) trabalhados. A Lei nº 17.341/21 se volta à proteção de mulheres cis e trans? O melhor entendimento, isto é, aquele concorde aos princípios constitucionais e informado pelo ideal de combate às práticas discriminatórias, impõe uma resposta positiva.

No entanto, conforme apontamos ao longo da exposição sobre os procedimentos para consecução da política, as duas legislações estão longe de serem concordes entre si. Condutas diversas são apontadas como discriminatórias e, mais grave ainda, penalidades diversas são previstas. Uma das formas de resolver tal disparidade seria a alteração das Leis. Julgamos, no entanto, que o melhor seria manter a esfera administrativa à parte dessa discussão, reservada para as esferas penal e cível, nas quais poderá ser resolvida de forma mais adequada: tendo na esfera penal a aplicação mais criteriosa de punição e, na esfera cível, a reparação dos prejuízos causados à vítima.

Referências e bibliografia sugerida

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. São Paulo: Edições 70, 2011.

BUSSINGER, R. V.; SMITH MENANDRO, M. C. Os efeitos do binarismo de gênero nas estruturas cognitivas e na construção do pensamento social dos filhos da injúria. Revista Ártemis, 11 jul. 2021. v. 31, n. 1. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/57615>>. Acesso em: 28 out. 2022.

CARVALHO NETTO, M.; SCOTTI, Guilherme . Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito ? A Produtividade das Tensões Principiológicas e a Superação do Sistema de Regras. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

COSTA, A. A. A. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. Revista Gênero, 19 fev. 2013. v. 5, n. 2. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/revistagenero_teste/article/view/23576>. Acesso em: 28 out. 2022.

GOMES, R. P.. Constitucionalismo e Quilombos. REVISTA CULTURAS JURÍDICAS, v. 8, p. 131-155, 2021.

GREEN, J. N. et al. (Org.). História do Movimento LGBT no Brasil. São Paulo, SP: Alameda, 2018.

IBDFAM. Criminalização da homotransfobia pelo STF completa dois anos. <https://ibdfam.org.br/noticias/8580/>

Memória, Verdade e Justiça
Núcleo Monitora CNV



Siga nossas redes sociais:
www.vladimirherzog.org

Instagram: [@vladimirherzog](https://www.instagram.com/vladimirherzog)

Youtube: [@InstitutoVladimirHerzog](https://www.youtube.com/InstitutoVladimirHerzog)

LinkedIn: [Instituto Vladimir Herzog](https://www.linkedin.com/company/Instituto-Vladimir-Herzog)

Twitter: [@vladimirherzog](https://twitter.com/vladimirherzog)

Facebook: [@institutovladimirherzog](https://www.facebook.com/institutovladimirherzog)

Contato: contato@vladimirherzog.org
(11) 2894-6650